

Avaliado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Destinação Final:

Guarda permanente

Amostragem

Eliminar em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



*Vol. 137*

CÓDIGO DE BARRAS

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**0260447-16.2010.8.19.0001**

13/08/2010 -  
 2º Ofício ~~16:06~~  
 Dep.

**Cartório da 1ª Vara Empresarial - Empresarial**

Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte -  
 Requerimento - Autofalência

Arremte: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA E OUTROS

Adv: Antônio Vale Leite (Df004741) e Outros

M Fal: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) E OUTROS

Adv: Wagner Braganca (Rj109734) e Outros

ETIQUETA DE DISTRIBUIÇÃO  
 COLE AQUI

JUIZ: ..... Dr. ....

Etiqueta PESSOA IDOSA

COLE AQUI

**AUTUAÇÃO**

DATA DA AUTUAÇÃO: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

REG. DE SENT.: LIVRO ..... FLS. ....

JUSTIÇA GRATUITA: SIM  NÃO

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001 Distribuido em: 13/08/2010

### ABERTURA

Nesta data, às fôs *227527*, inicio o *137º* volume dos autos acima mencionado.

Rio de Janeiro, *1º* de agosto de 2018.

  
Luiz Antonio dos Santos  
Chefe de Serventia - Matr. 01/7383

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da MM. 1ª Vara Empresarial da Comarca da Rio de Janeiro – RJ.

**PARCELAMENTO ARREMATACÃO DE IMÓVEL**

**GORILA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EIRELI**, já qualificada nos autos da *AÇÃO DE FALÊNCIA* da empresa M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e OUTROS que sob o nº 0260447-16.2010.8.19.0001, perante este MM. Juízo tramita, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que seguem:

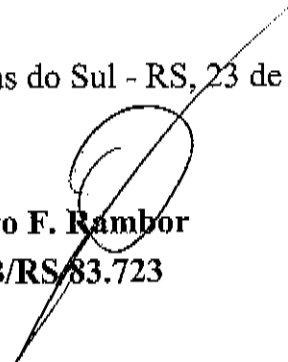
A empresa ora Peticionária foi arrematante do seguinte bem imóvel levado a leilão nos presentes autos: (8º lote) Casa situada na Rua Pereira Simões, nº 352, Bairro Novo, Município de Olinda – PE.

A arrematante realizou o pagamento da quantia de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), referente à caução de 25%, optando por realizar o pagamento do restante da quantia em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, conforme documentos já anexados a esses autos.

**Assim, requer a arrematante a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela (2/6) do pagamento do referido imóvel, já incluída a correção, conforme anexo.**

Nestes termos pede juntada.

Caxias do Sul - RS, 23 de julho de 2018.

  
**Pedro F. Rambor**  
OAB/RS/83.723

RECUP EMP01 201805437677 R 26/07/18 15:26:59127516 T42070

27528

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 03/07/2018 14:14:54

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

**Autor: ALDO DE OLIVEIRA**

**Réu: M.F. DE S.A. (VIACAO AEREA RIO**

**Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial**

**Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001 - ID 081010000047676576**

**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao  
pgto em [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial**

**ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente  
para efetivação do depósito.**

Recibo do Pagador

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 70238.631173 1 76360001832300

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço: AMG MAQUINAS E EQUIPAMENTOS CO CNPJ: 23.626.027/0001-90  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RJ - PROCESSO: 0260447-16.2010.8.19.0001, Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial

Sacador/Avalista: Nosso-Número: 28365850070238631 N.º Documento: 81010000047676576 Data de Vencimento: 03/09/2018 Valor do Documento: 18.323,00 (=) Valor Pago: 18.323,00

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço: BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário: 2234 / 99747159-X Autenticação Mecânica

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 70238.631173 1 76360001832300

Local de Pagamento: **PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO** Data de Vencimento: 03/09/2018

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ: BANCO DO BRASIL S/A Agência/Código do Beneficiário: 2234 / 99747159-X

Data do Documento: 03/07/2018 N.º Documento: 81010000047676576 Espécie DOC: ND Acaite: N Data de Processamento: 03/07/2018 Nosso-Número: 28365850070238631

Uso do Banco: 81010000047676576 Carteira: 17 Espécie: R\$ Quantidade: xValor: 18.323,00 (-) Valor do Documento: 18.323,00

Informações de Responsabilidade do Beneficiário: GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000047676576 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep (-) Desconto/Abatimento

(-) Juros/Multa (-) Valor Cobrado 18.323,00

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço: AMG MAQUINAS E EQUIPAMENTOS CO CNPJ: 23.626.027/0001-90  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RJ - PROCESSO: 0260447-16.2010.8.19.0001, Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial

Sacador/Avalista: Código de Barra: Autenticação Mecânica: Ficha de Compensação



27529



### Boletos, Convênios e outros

A33R040904196784020  
04/07/2018 09:11:12

04/07/2018 - BANCO DO BRASIL - 09:11:04  
052900629 0002

#### COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: GORILA - MAQUINAS E EQUIP  
AGENCIA: 0629-7 CONTA: 33.752-8

=====

BANCO DO BRASIL

=====

00190000090283658500670238631173176360001832300

BENEFICIARIO:

BANCO B S - SETOR PUBLICO RJ

NOME FANTASIA:

SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIAL

CNPJ: 00.000.000/4906-95

PAGADOR:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RI

CNPJ: 28.538.734/0001-48

-----

NR. DOCUMENTO	70.401
NOSSO NUMERO	28365850070238631
CONVENIO	02836585
DATA DE VENCIMENTO	03/09/2018
DATA DO PAGAMENTO	04/07/2018
VALOR DO DOCUMENTO	18.323,00
VALOR COBRADO	18.323,00

-----

NR. AUTENTICACAO 6.C10.E8F.55E.928.D6A

-----

Central de Atendimento BB  
4004 0001 Capitais e regiões metropolitanas  
0800 729 0001 Demais localidades  
Consultas, informações e serviços transacionais.

SAC

0800 729 0722

Informações, reclamações e cancelamento de produtos e serviços.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamações não solucionadas nos canais habituais: agência, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informações, reclamações, cancelamento de cartão, outros produtos e serviços de Ouvidoria.

---

Transação efetuada com sucesso por: JA541918 RENATO RUI SEYFERTH.

27500

Deborah de Oliveira Uemura  
Renata Bartoly Rosa Thuller  
Advogadas

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO - RJ**

**PROCESSO Nº 0260447-16.2010.8.19.0001**

**URGENTE**

**JSP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 11.032.609/0001-69, com endereço na cidade de São Paulo, na rua Jorge Duprat Figueiredo, 367, SP, por sua advogada, instrumento de mandato anexo, vem nos autos em epígrafe, expor e requerer o quanto segue:

1.- A empresa peticionária, em 28/06/2012, arrematou o imóvel localizado na Av. Paulista, n. 1765, Capital, São Paulo, Edifício Scarpa, matrícula 64566, extraído do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme carta de arrematação constante a fls. dos autos e ora anexa.

Em tal auto de arrematação, restou convencionado pelas partes envolvidas *"sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e Outros porventura existentes, os quais ficam sub-rogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação de trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho,, em conformidade com o artigo 141 inciso II da Lei nº 11.101/2005; as penhoras e gravames incidentes sobre os imóveis alienados serão baixados pelo Juízo Universal, entretanto os eventuais emolumentos, custas e taxas exigidas para as respectivas baixas dos gravames correrão por conta do(s) respectivo(s) arrematante(s)..."*, a teor do autor anexo

Dentro desse contexto, estando o bem arrematado para a ora petionaria JPS, tudo devidamente regularizado, foi o mesmo objeto de transação para terceiro, tendo sido encaminhado os documentos pertinentes do imóvel ao 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo para efetivar a alienação. Entretanto, não foi possível o registro da alienação, retornando com a seguinte exigência do escrevente do cartório: ***"apesar de ter sido adquirido em arrematação, não foram canceladas a hipoteca (R3), penhora (R9) e arrolamento (av10), estas pendências precisam ser resolvidas antes do novo registro"***

De fato, consta o R.3/64566, mandado de 08/04/1994, uma hipoteca cedular a favor do Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A, com sede na Capital de São Paulo, para garantia da dívida de CR\$ 23.732.500.000,00, equivalente em 30 de abril de 1992 a US\$ 10.000.000,00, com vencimento em 06 de abril de 1994, registrada sob nº 4657 no Livro 3, e microfilmada sob nº 110.697, nesta data.

Ainda, consta a anotação *"R.9-64566. Em 20/Julho/2004. Do mandado nº 1591/04, expedido em 29 de março de 2004, pela Meritíssima Juíza de Direito da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Dra. Monica Autran Machado Nobre, nos*

27531

*autos da ação de execução fiscal, processo n. 96.0523886-1 (Bem. 2002.61.82.025691-0), em que figuram, como exequente, Fazenda Nacional, e como, como executada, Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, com endereço na Avenida Washington Luiz, s/nº Aeroporto de Congonhas, São Paulo, SP, consta que o imóvel desta matrícula foi PENHORADO em cumprimento ao mandado n. 1966/02, expedido em 26/02/2002, editado em 08/09/2003, e nomeado depositário Daniel Di Luca Pinto. Valor a dívida: R\$ 365.235,97 (em abril de 1996) Prenotação n. 181650, de 19/07/2004".*

*Por fim, consta também o gravame "AV.10.64566 "Em 30/MAIO/2005. Promove-se a presente para constar que, à vista do Ofício nº 76/2005 - SRP/DEL/RJ/CENTRO, de 12/04/2005, passado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, assinado pelo Delegado da Receita Previdenciária, Delegacia RJ/Centro, Secretaria da Receita Previdenciária, Ministério da Previdência Social, Francisco Otavio Florido Cardoso, o imóvel desta matrícula, em nome da Varig S/A, Varig Aérea Rio Grandense, inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.772.821/0107-12, foi arrolado nos termos do § 5º do artigo 37 da lei n. 8.212, de 24/07/1991, na reação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/1998. Prenotação n. 188361, de 09/05/2005", vide documentos.*

Tendo havido a arrematação do bem nos moldes impostos, com os pagamentos competentes, de rigor a expedição de ofício às varas acima mencionadas, determinando o cancelamento de tais apontamentos, com o competente encaminhamento de ofício ao 13º Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo, para a providência de baixa dos gravames.

2.- O inciso II, do artigo 141, da lei 11.101/2005 acima mencionada e descrita no auto de arrematação aduz claramente que **"o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, a derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho"**.



Além do mais, no Tratado da "Responsabilidade dos Sucessores", o artigo 130 do Código Tributário Nacional, em relação aos tributos atinentes a bens imóveis, disciplina que:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço."** (grifos nossos)

Como se vê, nos casos de arrematação de imóvel em hasta pública, todos os impostos incidentes sobre tal imóvel, cujo fato gerador seja a propriedade, deverão ser descontados do preço pago pelo arrematante do bem.

Nesse sentido, afirma o professor Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup>, com precisão e clareza que lhe é peculiar:

"Se o bem imóvel é arrematado em hasta pública, vinculado ficará o respectivo preço. Não o bem. O arrematante não é responsável tributário (CTN, art. 130, parágrafo único). A não ser assim, ninguém arremataria bens em hasta pública, pois estaria sempre sujeito a perder o bem arrematado, não obstante tivesse pago o preço respectivo. Justifica-se o disposto no art. 130 do Código Tributário Nacional

porque entre o arrematante e o anterior proprietário do bem não se estabelece relação jurídica nenhuma. A propriedade é adquirida pelo arrematante em virtude de ato judicial e não de ato negocial privado."

Em comentários ao dispositivo acima mencionado, o professor Aliomar Baleeiro<sup>[2]</sup> leciona que:

"Se a transmissão do imóvel se opera por venda em hasta pública, ou seja, leilão judicial, o arrematante escapa ao rigor do art. 130, porque a sub-rogação se dá sobre o preço por ele depositado. Responde este pelos tributos devidos, passando o bem livre ao domínio de quem o arrematou."

Ademais, como acima consignado, o arrematante não está obrigado a pagar os tributos devidos pelo executado, até a expedição da carta de arrematação, uma vez que o preço depositado responde pelos tributos devidos. Esse, de igual forma, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios, conforme arestos a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU SOBRE IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO QUE OCORRE SOBRE O PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PENDENTE, QUE PERSISTE PERANTE O FISCO, DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. 1. O crédito fiscal perquirido

pelo fisco deve ser abatido do pagamento, quando do leilão, por isso que, finda a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Precedentes: (REsp 716438/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 707.605 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp 283.251 - AC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 05 de novembro de 2001; REsp 166.975 - SP, Relator Ministro Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 04 de outubro der 1.999). 2. Os débitos tributários pendentes sobre o imóvel arrematado, na dicção do art. 130, parágrafo único, do CTN, fazem persistir a obrigação do executado perante o Fisco, posto impossível a transferência do encargo para o arrematante, ante a inexistência de vínculo jurídico com os fatos jurídicos tributários específicos, ou com o sujeito tributário. Nesse sentido: ?Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, nem por isso o arrematante fica responsável pelo eventual saldo.? (BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, Compêndio de Direito Tributário, 2º vol., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 513). 3. A regência normativa em tela é a do CTN, parágrafo único do art. 130, dispositivo especial quanto ao caput, posto ser

este aplicado nas relações obrigacionais de transferência de domínio ou posse de imóvel. In casu, a situação é especialíssima e adversa, não havendo que se falar em transferência de domínio por fins de aquisição dentro relações obrigacionais civis, seja de compra e venda, cessão, doação etc. 4. Deveras, revela-se inadequado imprimir à questão contornos obrigacionais, sendo impróprio aduzir-se a alienante e adquirente, mas sim em executado e arrematante, respectivamente, diante da inexistência de vínculo jurídico com os fatos jurídicos tributários específicos, ou com o sujeito tributário. O executado, antigo proprietário, tem relação jurídico-tributária com o Fisco, e o arrematante tem relação jurídica com o Estado-juiz. 5. Assim, é que a arrematação em hasta pública tem o efeito de expurgar qualquer ônus obrigacional sobre o imóvel para o arrematante, transferindo-o livremente de qualquer encargo ou responsabilidade tributária. 6. Recurso especial desprovido (STJ - REsp: 1059102 RS 2007/0172311-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2009)

A par disso, estando a situação totalmente resolvida, não há qualquer justificativa para a continuidade de tais restrições, prejudicando sobremaneira a ora petionária, a qual depende de registro da alienação do imóvel.

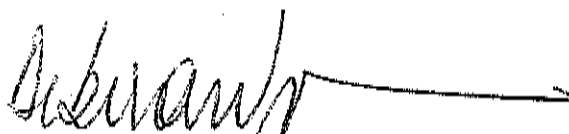
Nestas condições, de rigor o urgente envio de ofício ao 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, matrícula 64.566, para os cancelamentos dos gravames citados acima, quais sejam: **a hipoteca (R3), penhora (R9) e arrolamento (av10), por ser medida de Justiça.**

3.- Isto esclarecido, requer outrossim, que toda e qualquer publicação referente a esta demanda seja direcionada exclusivamente aos advogados da Peticionaria JSP, sob pena de nulidade, DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA- OAB/SP 109.010, com escritório profissional na Rua Américo Brasiliense, nº 1923, CJ 401/402, Chácara Santo Antonio, São Paulo, SP, CEP 04715-005, e-mail: deborah@advocaciauemura.adv.br.

Nestes termos.

Pede Deferimento

São Paulo, 19 de julho de 2018.



**DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA**

**OAB/SP 109.010**

B:  
OAB/SP 109.010



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
ERASMUS BRAGA Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmus Braga, 115 Lam. Central sala703 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
Tel.: 3133 3735/3603 e-mail: cap01vemp@trj.jus.br

4950  
*[Handwritten signature]*

Processo : 0250447-16.2010.8.19.0001

Fis:

Classe/Assunto: Falência de Empresários; Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

### Atos Ordinatórios

Aos interessados que foi designado o dia 28/06/2012 para a realização do leilão para alienação das sucatas de aeronaves, às 11:00 horas, e dos imóveis arrecadados, às 13:00 horas, no Auditório da Corregedoria Geral de Justiça Desembargador José Navega Cretton, situado à Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, RJ, conforme preceitua o art.142, § 1º da Lei 11.101/2005. (Edital disponível em cartório e nos sites dos leiloeiros: [www.depaula.leil.br](http://www.depaula.leil.br); [www.jvm.rodrigoportella.leil.br](http://www.jvm.rodrigoportella.leil.br); [www.silasleiloeiro.leil.br](http://www.silasleiloeiro.leil.br), [www.jonasrymer.leil.br](http://www.jonasrymer.leil.br))

Rio de Janeiro, 06/06/2012.

*[Handwritten signature]*  
Funcionário

CONFERE COM O ORIGINAL

RIO, as 12h 13  
Estrada *[Handwritten signature]*

Estado do Rio de Janeiro  
PODER JUDICIÁRIO

CONFERE COM O ORIGINAL

RIO, 18 / 02 / 2013

AUTO DE ARREMATACÃO, passado na forma abaixo:

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo ai, à hora designada, e devidamente autorizado pelo Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, o Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, o Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada por GUSTAVO BANHO LICKS e o Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públicos Oficiais, LUIZ TENORIO DE PAULA, SILAS BARBOSA PEREIRA, RODRIGO LOPES PORTELLA, e JONAS RYMER, procederam ao público pregão, à alienação, nos autos da Falência de S.A (VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e Outros porventura existentes, os quais ficam sub-rogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005; as penhoras e gravames incidentes sobre os imóveis alienados serão baixados pelo Juízo Universal, entretanto os eventuais emolumentos, custas e taxas exigidas para as respectivas baixas dos gravames correrão por conta do(s) respectivo(s) arrematante(s), a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado às fls. 3913 a 4384, constituído de: UNIDADE AUTÔNOMA – CONJUNTO Nº 11, localizado no 1º andar do Edifício Scarpa, na Avenida Paulista nº 1.765, São Paulo/SP, com área útil de 149,30m², uma área comum de 14,50m², totalizando a área de 163,80m², a qual corresponde uma fração ideal de terreno de 2,3615%. Matriculado no 13º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº 64566. Inscrito na PMSP sob o nº 010.081.0618-6. Cumprido o ordenado, e depois de muito e muito apregoar, deram fé os Srs. Leiloeiros, que não houve oferta pelo valor da avaliação, tendo sido autorizados, a apregoar pela melhor oferta respeitando o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, e depois de muito e muito apregoar, após vários lances, deram fé os Srs. Leiloeiros que o maior lance alcançado fora de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil Reais), oferecido pela Empresa IPS ADMINISTRAÇÃO e PARTICIPAÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ-MF nº 11.032.609/0001-69, com sede na Rua Duprat Figueiredo, nº 367, Vila Paulista, São Paulo/SP, através de seu representante, Sr. Gustavo Luiz Zampol Pavani, 23760691 SSPSP, o qual está ciente que o não pagamento da arrematação, no prazo acima estabelecido, implicará na perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na forma do art. 695 do CPC, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS, através do(s) cheque(s) nºs 010031 e 010032, Bco. 356 - Real, Ag. 1771, no valor total de R\$1.263.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil Reais), entregues ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC, tendo sido entregue o ramo. Nada mais ocorrendo foi dada por encerrada a diligência. E para constar e fins de direito é lavrado o presente auto. Rio de Janeiro, aos

vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, Coel, Márcio Rodrigues Soares, Responsável pelo Expediente, matr. 01/29309, mandei digitar e assino.

5919  
M

MM. DR. JUIZ:

[Signature]

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

[Signature]  
Márcio Souza Guimarães  
Promotor de Justiça

[Signature]

ADMIN. JUDICIAL:

[Signature]

GESTOR JUDICIAL:

[Signature]

ARREMATANTE:

[Signature]

LEILOEIRO:

[Signature]

LEILOEIRO:

[Signature]

LEILOEIRO:

[Signature]  
Silas Barbosa Pereira  
Liloeiro Público Oficial  
Matr. 112 - JUCERJA

LEILOEIRO:

[Signature]

CONFERE COM O ORIGINAL.

RIO, 28 de junho de 2012  
Escritório de Leilões





# Registro

de Imóveis  
de São Paulo

CERTIFICA que o presente título foi protocolado em 22/02/2013, sob o número 274881 e, nesta data, praticados os seguintes atos:

Registro 11 - Matrícula Nº 64566 - Arrematação

São Paulo, 12 de março de 2013.

Escrevente

- Registro(s).....	3.335,34
- Averbação(ões).....	0,00
- Certidão(ões).....	37,01
- Via(s) Adicional(ais).....	0,00
Cartório.....	2.107,71
Estado.....	599,03
IPESP.....	443,73
Registro Civil.....	110,94
Tribunal de Justiça.....	110,94
TOTAL.....	3.372,35
DEPÓSITO EFETUADO.....	3.411,09
SALDO A DEVOLVER.....	38,74

PRENOTAÇÃO Nº 274881

As custas e contribuições foram recolhidas pela guia nº 47.

Declaro que, nesta data, recebi a 1ª via deste recibo.

Caixa : \_\_\_\_\_ Data: 11/3/13

27536

ARMANDO CLÁPIS, 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, CERTIFICA que, revendo o Livro 2 - Registro Geral, consta a matrícula do seguinte teor:

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

13º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS de São Paulo

matrícula 64566

ficha 1

São Paulo, 08 de ABRIL de 1994

UNIDADE AUTÔNOMA - CONJUNTO Nº 11, localizado no 1º andar do EDIFÍCIO SCARPA, à Avenida Paulista nº 1.765, nesta Capital, no 349 Subdistrito (Cerqueira Cesar), com a área útil de 149,50m², uma área comum de 14,30m², totalizando a área de 163,80m², a qual corresponde uma fração ideal de terreno de 2,3615%. O EDIFÍCIO SCARPA acha-se construído em terreno descrito na instituição de condomínio registrada sob nº 324 no Livro 8-B, deste Cartório.

PROPRIETÁRIA - VARIG S/A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), com sede à Avenida 18 de Novembro nº 800, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CGC. nº 92.772.821/0001-64.

REGISTRO ANTERIOR - Transcrição nº 38932 no Livro 3-AJ, de 24 de janeiro de 1973.

Contribuinte nº 010.081.0618-6

O OFICIAL

*[Handwritten Signature]*  
Bel. Pedro de Barros Silveira

AV.1-64566. Em 08/ABRIL/1994. Conforme inscrições nos 15.588 e 15.589 nos Livros 4-T (par e ímpar), feitas em 06 de dezembro de 1972, nos termos da escritura de 15 de dezembro de 1971, lavrada no 109 Cartório de Notas desta Capital, L.1231, fls.177, foram instituídas servidões recíprocas de passagem sobre faixas de terreno localizadas nas divisas dos prédios confinantes, de nº 1.765 da Avenida Paulista, de propriedade dos condôminos do Edifício Scarpa, e 1.788 e 1.800 da Alameda Santos, de propriedade de Nicolau Scarpa e sua mulher.

Averbado por *[Handwritten Signature]*  
Luiz Henrique da Silveira Franco - Esc. Aut.

(continua no verso)

EM BRANCO

13º Cartório de Registro de Imóveis  
Comarca de São Paulo - SP

462599

0023-AA



matrícula

64566

ficha

1


verso

AV.2-64566. Em 08/ABRIL/1994. Conforme registro nº 1 na matrícula nº 42530, feito em 13 de fevereiro de 1984, nos termos da carta de adjudicação passada em 15 de dezembro de 1981, pelo Cartório e Juízo de Direito da Segunda Vara da Fazenda Municipal, extraída dos autos da ação de desapropriação nº 083/73, movida pela Municipalidade de São Paulo, representada pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, contra os proprietários, a área de terreno com 174,30m<sup>2</sup> do Edifício Scarpa, foi adjudicada em favor da Municipalidade de São Paulo.

Averbado por 

Luiz Henrique da Silveira Franco - Esc. Aut.

R.3-64566. Em 08/ABRIL/1994. Pela Cédula de Crédito Comercial nº BC/01/451.271-1/RJ, emitida em 30 de abril de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a proprietária deu o imóvel em HIPOTECA CEDULAR, a favor do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A., com sede nesta Capital, na Avenida Euzébio Matoso nº 891, CGC/MF nº 33.700.394/0001-40, para garantia da dívida do valor de Cr\$23.732.500.000,00, equivalentes em 30 de abril de 1992 a US\$10.000.000.00, com vencimento para 06 de abril de 1994, juros de 14,5% ao ano, com os demais encargos financeiros, condições, cláusulas e obrigações constantes da Cédula ao início mencionada, registrada sob nº 4657 no Livro 3 (Registro Auxiliar), e microfilmada sob nº 110.697, nesta data.

Registrado por 

Luiz Henrique da Silveira Franco - Esc. Aut.

AV.4-64566. EM 12/SETEMBRO/1994. Pelo instrumento particular aditivo de 6 de abril de 1994, passado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, o FINANCIADOR e a EMITENTE, aditaram a Cédula de Crédito Comercial nº BC/01/451.271-1/RJ, referida no  
(continua na ficha 2)

EM BRANCO

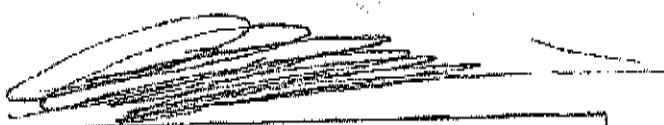
2753+

LIVRO Nº 2 - REGISTRO  
GERAL

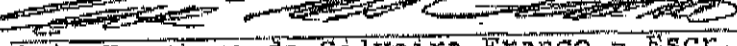
13º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
de São Paulo

matrícula  
64566

ficha  
2



R.3-64566, para constar: 1. que em 06/10/1992, 06/04/1993 e 06/10/1993, a emitente efetuou o pagamento de US\$429,939.02, US\$493,643.41 e US\$496,421.97, equivalentes em moeda corrente nacional em 06/10/1992, 06/04/1993 e 06/10/1993, a Cr\$2.840.779.080,75, Cr\$12.888.239.605,64 e CR\$66.565.221,96, a título de juros e US\$186,342.42, US\$214,876.30 e US\$216,126.23, equivalente à época a Cr\$1.231.238.905,91, Cr\$5.610.076.390,92 e CR\$28.980.366,18, a título de comissão de repasse, do qual o FINANCIADOR deu ampla e irrevogável quitação; 2. Que em data de 06 de abril de 1994, a EMITENTE pagou ao FINANCIADOR, a importância de US\$3,708,519.71 equivalentes em 06 de abril de 1994 a CR\$3.518.673.169,01, sendo US\$3,000,000.00 equivalentes em 06 de abril de 1994 a CR\$2.846.424.000,00 a título de principal, US\$493,643.41 equivalentes a CR\$468.372.816,56, a título de juros, US\$214,876.30 equivalentes a CR\$203.876.352,45, a título de comissão, calculados sobre o principal até esta data do qual o FINANCIADOR dá ampla e irrevogável quitação. 3. Em razão da amortização efetuada, a EMITENTE reconhece como líquido e certo, o saldo devedor do empréstimo apurado nesta data no montante de US\$7,000,000.00 equivalentes em 06 de abril de 1994 a CR\$6.641.656.000,00. 4. Que o prazo de vencimento final da Cédula fica prorrogado pelo período de 30 dias a contar de 06 de abril de 1994, vencendo-se em 06 de maio de 1994. 5. Que os encargos financeiros, a partir de 6 de abril de 1994, serão de 32,50% ao ano. 6. Que ficam expressamente ratificadas todas as demais cláusulas e condições constantes da Cédula ao início mencionada; tudo nos termos do instrumento particular ao início mencionado, microfilmado sob nº 112.591 nesta data.

Averbado por   
Luiz Henrique da Silveira Franco - Escr.Aut.  
(continua no verso)

13º Cartório de Registro de Imóveis  
Cidade de São Paulo - SP

462600

0023-AA



EM BRANCO

matrícula

64566


ficha

2

VARIG

AV.5-64566. Em 12/SETEMBRO/1994. Pelo instrumento particular aditivo de 6 de maio de 1994, passado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, a emitente VARIG S/A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), e o financiador UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., aditaram a Cédula de Crédito Comercial nº BC/01/451.271-1/RJ, referida no R.3-64566, para constar: 1. Que em 6 de maio de 1994, a EMITENTE efetuou o pagamento de US\$189,583.33, referente a juros, equivalentes à época em moeda corrente nacional a CR\$263.433.620,37, do qual o FINANCIADOR deu ampla e irrevogável quitação. 2. Tendo em vista que apenas foram pagos os juros, sobre o montante do saldo devedor, o saldo devedor do empréstimo permanece no montante de US\$7,000,000.00 equivalentes em 6 de maio de 1994 a CR\$9.726.780.000,00, o qual a EMITENTE reconhece como líquido e certo e do qual se confessa devedora. 3. O prazo de vencimento final do empréstimo fica prorrogado pelo período de 73 dias, a contar de 6 de maio de 1994, vencendo-se em 18 de julho de 1994. 4. Sobre o saldo devedor incidirão a partir de 6 de maio de 1994, juros à taxa de 37,00% ao ano. 5. Que, ficam expressamente ratificadas, todas as demais cláusulas e condições constantes da Cédula ao início mencionada, e do aditivo objeto da AV.4-64566; tudo nos termos do instrumento particular ao início mencionado, microfilmado sob nº 112.582 nesta data.

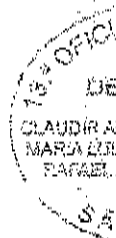
Averbado por

  
Luiz Henrique da Silveira Franco-Escr.Aut.

AV.6-64566. EM 11/OUTUBRO/1994. Pelo instrumento particular aditivo de 12 de setembro de 1994, passado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, a emitente VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE) e o financiador UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., aditaram a Cédula de Crédito Comercial nº

(continua na ficha 3)

EM BRANCO





matrícula

64566

ficha

3

verso

finalidade de assegurar o cumprimento da obrigação assumida no Contrato de Prestação de Garantia Fidejussória nº 060.492214-2, celebrado em 25 de novembro de 1994, de acordo com as seguintes condições: a) VALOR - R\$8.852.000,00; b) PRAZO DE VIGÊNCIA - 1.800 dias; c) DATA DE VENCIMENTO - 30.10.1999; d) COMISSÃO - Enquanto estiver em vigor o referido contrato, a devedora pagará ao credor, comissão de 0,25% a.a., calculada sobre o valor da fiança, apurado à época em que se realizar o pagamento da referida comissão, observado o disposto no Quadro III do referido contrato, bem como suas respectivas cláusulas e condições; e demais obrigações constantes da escritura ao início mencionada. Para efeito do artigo 818 do Código Civil Brasileiro, ao imóvel objeto da garantia foi atribuído o valor de R\$9.700.000,00, que abrange outros imóveis.

Registrado por

Sueko Shiwa Yokota  
Sueko Shiwa Yokota - Escrevente Substituta

AV.8-64566. EM 27/NOVEMBRO/2001. Procede-se a presente para constar o cancelamento da hipoteca objeto do R.7-64566, conforme autorização do credor Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A., com sede nesta Capital, na avenida Eusébio Matoso, 891, 22º andar, no requerimento de 17 de agosto de 2001, passado nesta Capital, prenotado sob nº 160.746, em 23/11/2001.

Averbado por

María Helena da Silveira Franco  
María Helena da Silveira Franco  
(Escrevente)

Sueko Shiwa Yokota  
Sueko Shiwa Yokota  
(Escrevente)

R.9-64566. Em 20/JULHO/2004. Do mandado nº 1591/04, expedido em 29 de março de 2004, pela Meritíssima Juíza de Direito da 3ª Vara Federal (continua na ficha 4)

EM BRANCO

12º OFICINA  
DE  
CLAUDIRADA  
MARTA LUIZA  
MAGALHÃES  
846

27539

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

13.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS de São Paulo

matrícula 64566

ficha 4

REGISTRO DE IMÓVEIS DO CONTINENTE SUL AMERICANO

Especializada em Execuções Fiscais, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Dra. Mônica Autran Machado Nobre, nos autos da ação de execução fiscal, processo nº 96.0523886-1 (Emb. 2002.61.82.025691-0), em que figuram, como exeqüente, Fazenda Nacional, e, como executada, Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, com endereço na Avenida Washington Luiz, s/nº, Aeroporto de Congonhas, São Paulo/SP, consta que o imóvel desta matrícula foi **PENHORADO** em cumprimento ao mandado nº 1966/02, expedido em 26/02/2002, aditado em 08/09/2003, e nomeado depositário Daniel Di Luca Pinto. Valor da dívida, R\$365.235,97 (em abril de 1996). Prenotação nº 181650, de 19/07/2004.

Registrado por Samara Cristina Rosada - Escrevente

AV.10-64566. Em 30/MAIO/2005. Promove-se a presente para constar que, à vista do Ofício nº 76/2005 - SRP/DEL/RJ/CENTRO, de 12/04/2005, passado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, assinado pelo Delegado da Receita Previdenciária, Delegacia RJ/Centro, Secretaria da Receita Previdenciária, Ministério da Previdência Social, Francisco Otávio Florido Cardoso, o imóvel desta matrícula, em nome da Varig S/A. - Viação Aérea Rio Grandense, inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.772.821/0107-12, foi arrolado nos termos do § 5º do artigo 64, da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, conjugado com o § 2º do artigo 37 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Prenotação nº 188361, de 09/05/2005.

Averbado por Fabíola Oricchio - escrevente

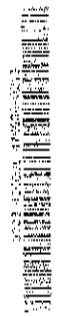
R.11-64566. Em 12/MARÇO/2013. Da carta de arrematação prenotada sob (continua no verso)

EM BRANCO

13.º Oficial de Registro de Imóveis - Condição de São Paulo - SP

462602

0023-AA





matrícula  
64566

ficha  
4  
verso

nº 274881 em 22/02/2013, com reingresso em 06/03/2013, expedida em 29/10/2012, pelo Cartório da 1ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ, extraída dos autos de falência nº 0260447-16.2010.8.19.0001, de VARIG S.A. (Viação Aérea Rio Grandense), CNPJ/MF 92.772.821/0107-12, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Almirante Silvio de Noronha, 361/365, consta que o imóvel desta matrícula foi ARREMATADO por JSP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ/MF 11.032.609/0001-69, com sede nesta cidade de São Paulo, na Rua Jorge Duprat Figueiredo nº 367, pelo valor de R\$1.200.000,00. Valor venal do imóvel, no exercício fiscal de 2013, R\$1.268.217,00 e valor venal de referência, atribuído pela PMSP, R\$1.670.457,00, dos imóveis matriculados sob os nos 64566 e 64567.

Registrado por

Samara Cristina Rosada  
Samara Cristina Rosada - Escrevente

**CERTIDÃO**

Nada mais consta com relação ao imóvel da matrícula certificada. A presente cópia é reprodução autêntica das fichas da referida matrícula, extraída nos termos do art. 19, § 1º, da Lei Federal nº 6.015/1973. De tudo, dá fé.  
São Paulo, 16/01/2015.

**13º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

Claudir Aparecido Coutinho  
 Flavio Henrique de Almeida  
 Sonia Aparecida Perin  
 Sonia Ferreira de Almeida  
 Teresinha Aparecida Passoto  
 Vanessa Miranda Marcal  
 Vivian Gaspari

**PRAZO DE VALIDADE**

Para fim do disposto no inciso IV do art. 1º do Decreto Federal nº 93.240/86 e letra "c" do item 59 do Capítulo XIV do Provimento CGJ nº 58/1989, a presente certidão é válida por trinta (30) dias, a contar da data de sua emissão, sem reserva de prioridade (processo nº 000.02.004824-6 da 1ª Vara de Registros Públicos da São Paulo desta Comarca).

Buscas efetuadas por: Guilherme Dias Mendes da Silva - Extraída por: Guilherme Dias Mendes da Silva

Eu, Samara Cristina Rosada, escrevente, certifiquei.

Emolumentos: R\$25,37  
Estado: R\$7,21  
IPESP: R\$6,34  
Registro Civil: R\$1,34  
Trib. de Justiça: R\$1,34  
TOTAL: R\$40,60  
Guia nº: 22

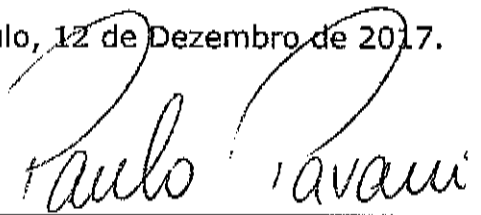


Pedido nº 519568  
São Paulo, 16/01/2015 às 11:06:19

**PROCURAÇÃO**

Pelo instrumento particular de procuração, **JSP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.032.609/0001-69 endereço nesta Capital, na rua Jorge Duprat Figueiredo, nº 367, Vila Paulista, neste ato representada por seu sócio **PAULO EDUARDO ZAMPOL PAVANI**, portador da cédula de identidade R.G nº 17.834.984-7, nomeia e constitui suas bastantes procuradoras as advogadas **DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA e RENATA BARTOLY ROSA THULLER**, brasileiras, advogadas, inscritas na Egrégia Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, respectivamente sob nºs. 109.010 e 263.735, com escritório na cidade de São Paulo/SP, na Rua Américo Brasiliense, nº 1923 - 4º andar , cj. 401/402, CEP: 04715-005 - São Paulo/SP telefones: 2372-2333 / 2372-4333. para, em conjunto ou separadamente, com os poderes "ad judicial", tratarem de defender o outorgante até decisão final no processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001 movida por **AUTO FALÊNCIA (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)** podendo, para isso, requerer e promover, judicial e extrajudicialmente, tudo o que for necessário, tanto na Inferior como na Superior Instância, interpor os recursos legais, executar sentença, celebrar acordo, conferindo ainda, aos ditos procuradores, poderes especiais para desistir, transigir, receber e dar quitação e, finalmente, substabelecer esta, com ou sem reserva de poderes.

São Paulo, 12 de Dezembro de 2017.




---

**PAULO EDUARDO ZAMPOL PAVANI**  
**JSP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**

## **SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO**

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais, na pessoa de **KARLA FALCO CARREIRO**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Rio de Janeiro, nº 162.182, os poderes que me foram conferidos por **JSP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, nos autos da AUTO FALÊNCIA de **VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE**, perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, processo nº **0260447-16.2010.8.19.0001**.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.



**DÉBORAH DE OLIVEIRA UEMURA**  
**OAB/SP Nº 109.010**

27541

JUCESP  
22 10 13

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE  
CONTRATO SOCIAL  
JSP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
CNPJ. 11.032.609/0001-69**

Pelo presente instrumento particular, **JOSÉ SÉRGIO PAVANI**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, advogado, portador da Cédula de Identidade RG. nº 3.161.480 - SSP/SP e CPF. 026.050.668-00, residente e domiciliado à Alameda Tupiniquins, nº 56 - 5º andar - Moema - CEP.: 04077-000 - São Paulo/SP. e **REGINA MARIA AMADO ZAMPOL PAVANI**, brasileira, casada com comunhão parcial de bens, professora, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 3.065.716-7 - SSP/SP. e CPF. 150.938.358-11, residente e domiciliada à Alameda Tupiniquins, nº 56 - 5º andar - Moema - CEP.: 04077-000 - São Paulo/SP., **PAULO EDUARDO ZAMPOL PAVANI**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, arquiteto, portador da Cédula de Identidade RG. nº 17.834.984 - SSP/SP. e CPF. 167.628.848-14, residente e domiciliado à Avenida Jandira, nº 79 - apto 53 - bloco A1 - Moema - São Paulo/SP. e **GUSTAVO LUIZ ZAMPOL PAVANI**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. nº 23.760.691-4 - SSP/SP. e do CPF. 266.764.838-11, residente e domiciliado à Av. Divino Salvador, nº 12 - apto. 73 - bloco B - Moema - CEP.: 04078-010 - São Paulo/SP., únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada **JSP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. nº 11.032.609/0001-69, com sede à Rua Jorge Duprat Figueiredo, nº 367 - Vila Paulista - CEP.: 04361-000 - São Paulo/SP., devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (**JUCESP**) em sessão de 31/07/2009 sob o nº 35223497109, tem entre si justo e contratada alterar e consolidar o referido contrato social mediante as cláusulas e condições a seguir relacionadas, alteração esta que é feita com adaptação às disposições do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002).

139 Tabelião de Notas  
 AUTENTICAÇÃO  
 ESTA CÓPIA, EXIBIDA PELO CARTÓRIO,  
 CONFERE COM O ORIGINAL DO FE.  
 S.P. 20/10/2015  
 Carlos Alexandre Gomes dos Santos  
 Rua Erasmundo de Azevedo  
 1401-001, Vila Paulista, São Paulo, SP. Tel.: 041-7622  
 CARTÓRIO DE AUTENTICAÇÃO - Nº 2.75  
 AUTENTICAÇÃO  
 1098AV763636

# CONTRATO

## DE

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sócia **RÉGINA MARIA AMADO ZAMPOL PAVANI**, neste ato cedê e transfere as suas 1000 (mil) quotas, de seu capital social, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos sócios sendo, 500 (quinhentas) quotas, de seu capital social, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o sócio **PAULO EDUARDO ZAMPOL PAVANI** e 500 (quinhentas) quotas, de seu capital social, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o sócio **GUSTAVO LUIZ ZAMPOL PAVANI**, no qual declaram haver recebidos todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja à que título for, dando-lhes plena, geral, rasa, irrevogável e irretroatável quitação, para não mais repetir a qualquer tempo.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalmente integralizado e dividido em 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, passa à ser distribuída em:

José Sérgio Pavani ..... 8.000 quotas, no valor de ..... R\$ 8.000,00  
Paulo Eduardo Zampol Pavani .... 1.000 quotas, no valor de ..... R\$ 1.000,00  
Gustavo Luiz Zampol Pavani ..... 1.000 quotas, no valor de ..... R\$ 1.000,00

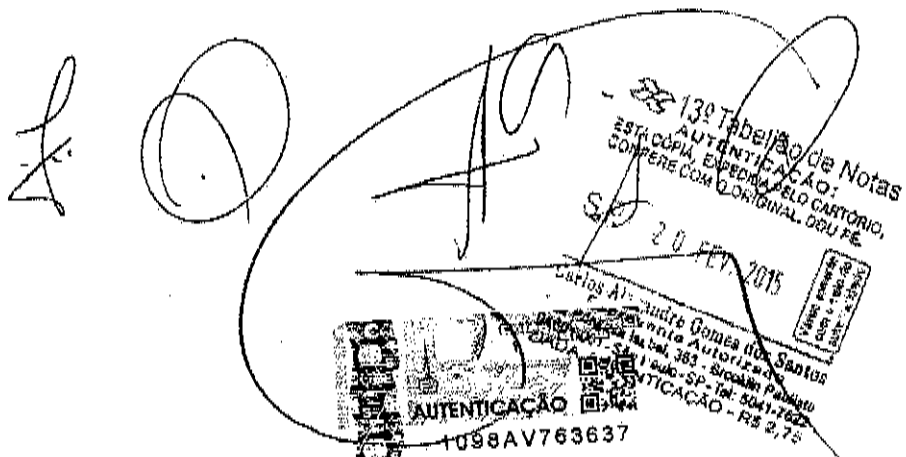
---

**TOTAL** ..... 10.000 quotas, no valor de ..... R\$ 10.000,00

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Os sócios **JOSÉ SERGIO PAVANI**, **PAULO EDUARDO ZAMPOL PAVANI** e **GUSTAVO LUIZ ZAMPOL PAVANI**, a partir deste contrato assumem todos os deveres e direitos sociais que lhes foram cedidos e transferidos pelo cedente, passando a fazer parte integrante da sociedade, conforme está disposto no contrato constitutivo da sociedade.

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade altera a natureza sua Jurídica para **SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.**

**CLÁUSULA QUINTA:** Os sócios declaram sob penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art.1.011, § 1º do Código Civil ( Lei nº. 10.406/2002).



139 Tabelião de Notas  
ESTACÃO AUTENTICAÇÃO:  
CÓPIA, EXPEDIDA PELO CARTÓRIO,  
COMPARE COM ORIGINAL DO FE.

20 FEB. 2015

Carlos Al. André Gomes dos Santos  
Tabelião Autorizado  
Rua: ... 383 - Brás - São Paulo - SP - Tel: 5041-7622  
AUTENTICAÇÃO - R\$ 2,75

1098AV763637

JUCESP  
22 10 13

27542

Tendo em vista a presente alteração contratual e as anteriores já devidamente arquivadas na JUCESP, resolvem as partes consolidar o contrato social, consolidação que é feita com adaptação às disposições do Novo Código Civil Brasileiro (Lei nº.10.406, de 10/01/2002), passa à ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA JSP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade girará sob a denominação de JSP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade terá sua sede à Rua Jorge Duprat Figueiredo, nº 367 – Vila Paulista – CEP.: 04361-000 – São Paulo/SP.

**Parágrafo Único** – Observadas as disposições da legislação aplicáveis, a sociedade poderá estabelecer filiais ou sucursais, agências e escritórios em qualquer ponto do território nacional, a critério dos sócios..

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O objetivo social da sociedade será:

- a) A locação de imóveis próprios e a administração de imóveis próprios ou de terceiros;
- b) A incorporação e a compra e venda de imóveis;
- c) A participação em outras sociedades na qualidade de sócia, quotista ou acionista.

**CLÁUSULA QUARTA** - O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e subscritas em:

José Sérgio Pavani ..... 8.000 quotas, no valor de ..... R\$ 8.000,00  
Paulo Eduardo Zampol Pavani .... 1.000 quotas, no valor de ..... R\$ 1.000,00  
Gustavo Luiz Zampol Pavani ..... 1.000 quotas, no valor de ..... R\$ 1.000,00

**TOTAL** ..... 10.000 quotas, no valor de ..... R\$ 10.000,00

*[Handwritten signatures and stamps]*

22/10/2013  
Tabela de Notas  
AUTENTICAÇÃO:  
ESTA CÓPIA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO,  
CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE.  
S.P. 22/10/2013  
Carlos Alexandre Gomes dos Santos  
Nota Autógrafa do  
Cartório nº 363 - Brooklin Paulista  
São Paulo - SP - Tel: 5041-7822  
AUTENTICAÇÃO - R\$ 2,75  
1098AV763644

DUCEAP  
23 10 13

**Parágrafo primeiro** - Os sócios realizam neste ato, em moeda corrente do país, o valor total das quotas subscritas .

**Parágrafo segundo** - Nos termos do art.1.052 do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

**CLÁUSULA QUINTA** - A sociedade será administrada e gerida **INDIVIDUALMENTE** pelo sócio **JOSÉ SÉRGIO PAVANI**, ao qual caberá o uso da firma e que se incumbirá de todas as operações e representará a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, para endosso de duplicatas, financiamentos bancários, aberturas e assinaturas de conta corrente, procurações e outras decisões de interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

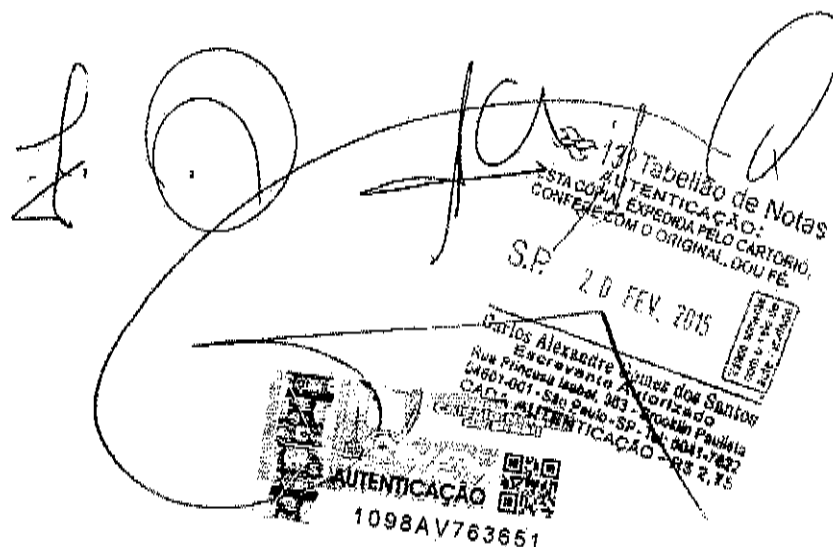
**CLÁUSULA SEXTA** - Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º. Do Art. 1.072 do Código Civil ( Lei nº.10.406/2002).

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Pelo exercício da administração , os administradores terão direito de uma retirada mensal, a título de "pró-labore", cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

**CLÁUSULA OITAVA** - Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

**CLÁUSULA NONA** - Todo dia 31 de dezembro de cada ano será procedido o levantamento do balanço Patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuado a apuração dos resultados com observadas disposições legais aplicáveis.

**Parágrafo Único** - Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

Handwritten signatures and stamps. The stamps include:  
1. A circular stamp with the number '13' and the text 'Tabelião de Notas' and 'AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA EXPIRA PELO CARTÓRIO, CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE'.  
2. A rectangular stamp with the date '20 FEV. 2015' and the text 'S.P.'.  
3. A rectangular stamp with the name 'Carlos Alexandre Gomes dos Santos', 'Escritório Autorizado', 'Rua Princesa Isabel, 983 - Brooklin Paulista', '04601-001 - São Paulo - SP. Tel: 011-7622-0000', and 'CAD. AUTENTICAÇÃO - RS 2, 75'.  
4. A rectangular stamp with the text 'AUTENTICAÇÃO' and the number '1098AV763651'.

27092

22 10 13

**CLÁUSULA DÉCIMA** - O falecimento de quaisquer dos sócios não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e a sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

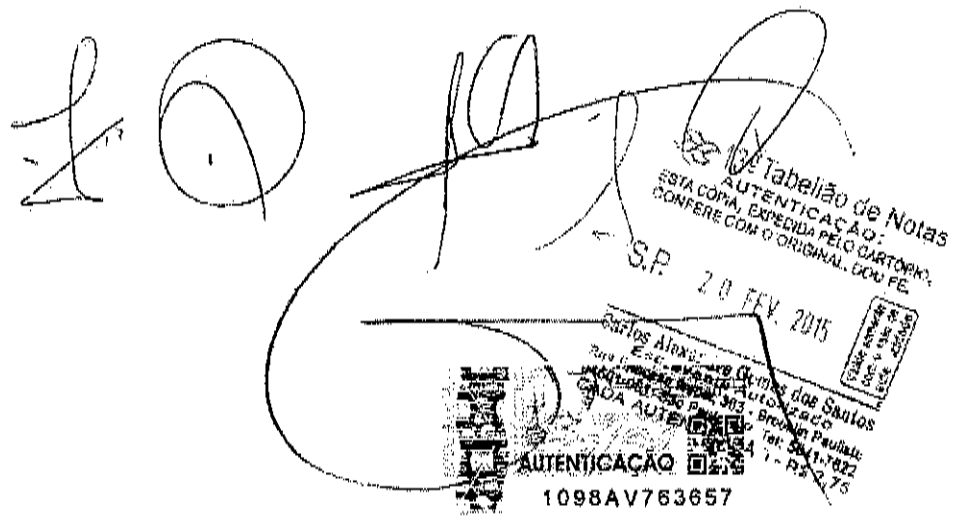
**Parágrafo Único** - O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% (trinta por cento) no prazo de doze meses.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002), aplicáveis a matéria tanto de sócio quanto a dissolução e liquidação da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Os casos omissos no presente instrumento, serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Fica eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Os sócios já qualificados, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, § 1º., do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002).


 The bottom of the document features several handwritten signatures in black ink. To the right, there is a circular stamp from the Tabelião de Notas (Notary Public) for the state of São Paulo (S.P.), dated 20 FEB. 2015. Below this is a rectangular stamp for 'CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA' at the 'Tabela de Notas' office, with the address 'Rua... 313 - Brooklin Paulista' and phone number '11-3041-7022'. At the very bottom center, there is a small rectangular stamp with the word 'AUTENTICAÇÃO' and the alphanumeric code '1098AV763657'.




2012  
20 10 13

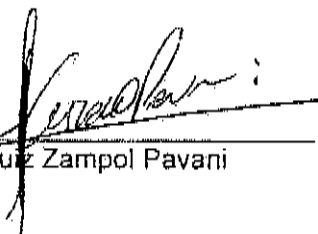
E pôr se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em três vias de igual teor, com a primeira via destinada a registro na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP).

São Paulo, 20 de Fevereiro de 2012.

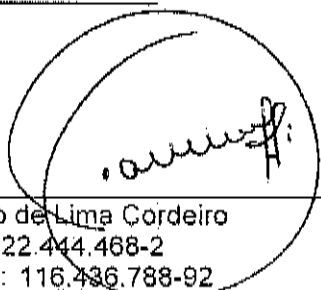
  
José Sérgio Pavani  
Sócio - administrador

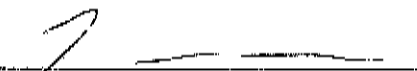
  
Regina Maria Amado Zampol Pavani  
Sócia cedente

  
Paulo Eduardo Zampol Pavani  
Sócio

  
Gustavo Luiz Zampol Pavani  
Sócio

**TESTEMUNHAS:**

  
Paulo de Lima Cordeiro  
RG.: 22.444.468-2  
CPF.: 116.436.788-92

  
João Neto Pinto de Almeida  
RG.: 7.531.459-9  
CPF.: 006.036.918-38

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

CERTIFICADO DE REGISTRO  
SÓCIO Nº 4126550/13-1  
GISELA SIMIEMA CESCHIN  
SECRETÁRIA GERAL  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
22 OUT. 2013

JUCESP  
139 Tabelião de Notas  
AUTENTICAÇÃO  
EXPEDIDA PELO CARTÓRIO  
COM O ORIGINAL DOU FE.

S.P. 20 FEV. 2015

Carlos Alexandre Gomes dos Santos  
Escritório Autorizado  
Rua Bernardino Cabral, 300 - Bixoca Paulista  
04111-001 - São Paulo - SP - Tel: 5041-1822  
AUTENTICAÇÃO - R\$ 2,75

1098AV763650

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª (PRIMEIRA)  
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo nº 0071323-87.2005.8.19.0001

*Ref.: Demonstrativo de pagamento/depósito de aluguéis*

**IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.372.251/0001-56, com sede na Avenida Pasteur nº 138/146, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22290-240, nesse ato representada nos termos do seu contrato social, por seus advogados subscritores da presente, nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência informar a consignação do valor do aluguel do mês de julho de 2018, conforme faz prova o comprovante em anexo.

Por fim, requer que todas as publicações de intimações sejam realizadas em nome dos seus patronos **EDUARDO VITAL CHAVES, inscrito na OAB/RJ sob o nº**

D

D

**181.103 e JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES, inscrito na OAB/RJ**  
**sob o nº 147.991, sob pena de nulidade do ato.**

Termos em que,  
Pede-se deferimento.  
Rio de Janeiro, 26 de julho de 2018.

218 Eduardo Vital Chaves  
OAB/RJ 181.103

Ana Lúcia Rebordão Pereira  
OAB/RJ 100.479

011 27647 - LR/FCM  
IBM - Varig - Depósito judicial de alugueis

27540



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

DJO - Depósito Judicial Our



Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		23/07/2018	2234 -	2800126695160
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
17/07/2018	00000008394300	0260447-16.2010.8.19.0001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO	1 VARA EMPRESARIAL	OUTROS	52.120,96	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
M.F. DE NORDESTE LINHAS AEREAS		JURIDICA		
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
ALDO DE OLIVEIRA		FISICA		
Autenticação Eletrônica				
D80F150D999C8DC8		Data/Hora da impressão 26/07/2018 / 18:35:05	Data do depósito 23/07/2018	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
VIA I - Tribunal

DJO - Depósito Judicial Our



Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		23/07/2018	2234 -	2800126695160
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
17/07/2018	00000008394300	0260447-16.2010.8.19.0001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO	1 VARA EMPRESARIAL	OUTROS	52.120,96	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
M.F. DE NORDESTE LINHAS AEREAS		JURIDICA		
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
ALDO DE OLIVEIRA		FISICA		
Autenticação Eletrônica				
D80F150D999C8DC8		Data/Hora da impressão 26/07/2018 / 18:35:05	Data do depósito 23/07/2018	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
VIA II - Depositante

DJO - Depósito Judicial Our



Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		23/07/2018	2234 -	2800126695160
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
17/07/2018	00000008394300	0260447-16.2010.8.19.0001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO	1 VARA EMPRESARIAL	OUTROS	52.120,96	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
M.F. DE NORDESTE LINHAS AEREAS		JURIDICA		
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
ALDO DE OLIVEIRA		FISICA		
Autenticação Eletrônica				
D80F150D999C8DC8		Data/Hora da impressão 26/07/2018 / 18:35:05	Data do depósito 23/07/2018	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
VIA III - Agência(Arquivo)

27547



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas

Comarca da Capital - RJ

1ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0260447-16.2010.8.19.0001

Falência Viação Aérea Rio-Grandense e outros

MM. Dr. Juiz:

O Ministério Público pede vista dos autos, considerando que a última remessa ao MP foi feita em 08/03/2018.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2018.

Juan Luiz Souza Vazquez  
Promotor de Justiça

RECIBO EM: 20180727 16:47:47 871247 15 56354

27548

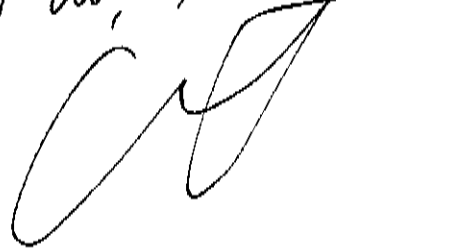
**NOGUEIRA&BRAGANÇA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

PROC. 0260447-16.2010.8.19.0001

Considerando os argumentos aqui expostos, bem como a prova de trânsito em julgado, autorizo a realização do rito como requerido.

1 dia, 31/07/18.



MASSA FALIDA DA S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) E OUTRAS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm perante este douto juízo, por intermédio de seu Administrador Judicial, expor e requerer o que segue:

**I – DO BREVE HISTÓRICO DA FALÊNCIA**

Inicialmente, insta elucidar que, em 20 de agosto de 2010 este e. Juízo decretou a falência das empresas S/A Viação Aérea Rio-Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A, nos termos a seguir transcritos:

Por contingências políticas e econômicas, não foi possível às recuperandas, em que pese reconhecido pelo juízo o cumprimento do plano de recuperação (sentença prolatada em 02/09/2009), superarem a grave crise financeira e patrimonial na qual estavam mergulhadas há algumas décadas.

(...)

Deverá ser aproveitado o quadro geral de credores da recuperação judicial uma vez confirmada a sentença de encerramento, e marco o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não ali incluídos apresentem suas habilitações de crédito, e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Com efeito, diante da sentença que decretou a falência das empresas, foram interpostos três Agravos de Instrumento, sendo certo que os dois primeiros, foram distribuídos logo após a sentença que decretou a falência, em face das Massas pela Fundação Ruben Berta e Elnio Borges Malheiros.

Outrossim, verifica-se que o terceiro Agravo de Instrumento, foi interposto após a publicação do Edital, por Elnio Borges Malheiros e APVAR – Associação dos Pilotos da Varig, em face de Licks Contadores Associados Ltda., utilizando-se, equivocadamente, a data da publicação do edital previsto no art. 07º, § 01, da Lei 11.101/05.

Destarte, nota-se que todos os recursos, tem por escopo tão somente impedir o trânsito em julgado da decisão que decretou acertadamente a falência das aludidas empresas, como é possível denotar do breve histórico processual abaixo registrado:

#### **I.1-DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO E SEGUNDO AGRAVOS DE INSTRUMENTO**



Em 31 de agosto de 2010 e 08 de setembro do mesmo ano, respectivamente, a Fundação Ruben Berta e Outros, bem como **Elnio Borges Malheiros**, **interpuseram Agravos de Instrumento** em face da sentença que decretou a falência, tais recursos estiveram sob a relatoria do Exmo. Des. Reinaldo P. Alberto Filho, que acertadamente **proferiu decisão monocrática negando seguimento a ambos os instrumentos, conforme se observa por meio da cópia do acórdão publicado em 29/10/2010 (anexo).**

Com efeito, restou consignado no referido acórdão a conclusão pela legitimidade do requerimento de falência pelo antigo Administrador Judicial, concluindo-se pela improcedência do recurso apresentado:

Legitimidade do requerimento de falência formulado pelo I. **Administrador Judicial, diante da inviabilidade econômico-financeira das Empresas apurada**, que não conseguirão manter os postos de trabalho, seu funcionamento, cumprirem sua função social e estimularem a atividade econômica, preceitos basilar da Lei de Recuperação Judicial e Falência, merecendo prestígio a R. Decisão vergastada, nada havendo o que se alterar. Logo, o presente Recurso se apresenta manifestamente improcedente, consoante demonstrado em linhas anteriores, autorizando a aplicação do caput do artigo 557 do Estatuto Processual Civil.

Inconformada com a r. decisão, **somente a Fundação Ruben Berta interpôs Recurso Especial**, o qual, após parecer do Ministério Público<sup>1</sup>, foi inadmitido pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão publicada no dia 31 de maio de 2011.

**Urge ressaltar, que a sentença que decretou a falência das referidas empresas transitou em julgado em relação ao Agravante Elnio Borges Malheiros.**

<sup>1</sup> A questão em que se apóia o recurso **não foi expressamente enfrentada pelo órgão julgador**, inclusive no que diz respeito ao artigo 36 da Lei 11.101/2005, dispositivo dito violado, **pelo que não se tem por configurado o necessário prequestionamento.** (...) Ademais disso, a simples leitura do v. acórdão impugnado revela interpretação do dispositivo dito violado (art. 105 da Lei 11.101/2005) em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando campo ao acesso às vias excepcionais.

Posteriormente, após o transcurso de todos meios de recursos cabíveis, foi interposto **Agravo em Recurso Especial nº 61.051<sup>2</sup>** que, de forma unânime, teve seguimento **negado** pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e, como consequência, reconhecida a manifesta improcedência do Recurso Especial, sendo certo que seu trânsito em julgado se deu no dia **13/12/2013**, conforme atesta a inclusa certidão.

## **I.2-DA INTERPOSIÇÃO DO TERCEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Em 12 de abril de 2012, portanto, **20 meses após a decretação de quebra** das Empresas S.A. Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e Nordeste Linhas Aéreas S.A., o Sr. **Elnio Borges Malheiros<sup>3</sup>** e a APVAR – Associação de Pilotos da Varig interpuseram um recurso de Agravo de Instrumento que objetiva discutir a decisão que decretou a falência.

Nesse sentido, **verifica-se o ressurgimento de um recurso de iniciativa do Sr. Elnio Borges Malheiros que, curiosamente deixou de incluir as Massas Falidas no pólo passivo, para incluir a Licks Contadores Associados e, dessa vez, incluiu no pólo ativo a APVAR – Associação de Pilotos da Varig, associação intimamente ligada ao Sr. Elnio Borges Malheiros, conforme se observa por meio da certidão (anexo).**

Desta forma, após a preclusão temporal e consumativa do primeiro e segundo Agravos de Instrumento, ainda em virtude da impossibilidade da interposição de novos recursos em face da Massa, observa-se que o Sr. Elnio Borges Malheiros tenta burlar a coisa julgada por meio da interposição de um segundo Agravo.

---

<sup>2</sup> STJ. Agravo em Recurso Especial nº 61.051/RJ. Relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília (DF) - DJE 11 de março de 2013.

<sup>3</sup> Atual Vice-Presidente da APVAR, tendo exercido a presidência da referida associação de maio de 2007 até maio de 2011. Disponível em: <http://www.apvar.org.br/diretoria.php>. Acesso em 20.09.2017.

Ocorre que, conforme cedição, o Agravo de Instrumento interposto por Elnio Borges Malheiros e a APVAR – Associação de Pilotos da Varig, não prosperou, uma vez que foi considerado, por motivos óbvios, intempestivo.

Ato contínuo, foram opostos pelos Agravantes, Agravo Interno, Embargos de Declaração e Agravo Inominado, sendo todos eles considerados manifestamente improcedentes, diante da intempestividade do aludido Agravo de Instrumento.

Assim, em 02 de julho de 2012, foi interposto Recurso Especial<sup>4</sup> ao qual foi negado provimento monocraticamente, sendo certo que desta decisão houve a interposição concomitante de Agravo em Recurso Especial, que fora reautuado como Recurso Especial.

Ademais, da decisão que negou provimento ao Recurso Especial foram opostos Embargos de Declaração e posteriormente Embargos de Divergência que atualmente encontram-se conclusos para decisão.

## **II – DA TENTATIVA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

Como cedição, o Sr. Elnio Borges Malheiros e APVAR – Associação dos Pilotos da Varig, em 12 de abril de 2012, interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão que decretou a falência, sendo estes considerados intempestivos.

Ressalta-se que os Agravantes, no único intuito de afastar a litispendência, de forma equivocada interpuseram o Agravo em face de Licks Contadores Associados Ltda., antigo Administrador Judicial, excluindo as Massas do pólo passivo do Agravo.

---

<sup>4</sup> Resp 0019897-92.2012.8.19.0000

Logo, todas as intimações relativas ao terceiro recurso, **foram e continuam sendo publicadas em nome de Licks Contadores Associados Ltda. e não em face das Massas**, o que só corrobora a participação deste como parte, mesmo que ilegítima, no mencionado Agravo.

Ocorre que, com a troca do Administrador Judicial, os Agravantes requereram a substituição processual do antigo Administrador Judicial – **Licks Contadores Associados Ltda.** pelo novo Administrador Judicial – **Nogueira & Bragança Advogados Associados**, no pólo passivo daquela demanda, o que culminou com o indeferimento do pleito, conforme se depreende do Acórdão de Embargos de Declaração em Recurso Especial, ao qual pedimos *vênia* para transcrever:

Como se observa dos autos, o agravo de instrumento interposto pelos embargantes foi julgado intempestivo, conclusão mantida no julgamento do presente recurso especial. Assim, não houve sequer oportunidade para se adentrar na questão da legitimidade das partes. Ademais, todas as partes são sabedoras da alteração na administração judicial das falidas, sendo que o escritório de advocacia que representa o embargado foi nomeado administrador, estando, portanto, ciente da tramitação do feito. **Nesse contexto, na atual fase do processo, modificar a representação das partes é desnecessário e poderia gerar tumulto.**” (destacamos)

Ato contínuo, em 17 de abril de 2018 e 23 de abril de 2018, os Agravantes opuseram Embargos de Divergência no intuito de tratar da mesma matéria tantas vezes debatida em Recursos anteriores sem, no entanto, questionar o indeferimento da substituição processual, **o que tornou a matéria preclusa.**

Outrossim, urge elucidar que a **Licks Contadores Associados Ltda**, figura como parte Agravada nos autos do mencionado Agravo de Instrumento, ou seja, aquele que um dia fora Administrador Judicial encontra-se como titular da relação jurídica de direito material,

como interessado direto. Ora, resta demonstrado o absurdo da situação, uma vez que o Sr. Gustavo Licks não está representando as Massas Falidas, mas sim está sendo parte da lide.

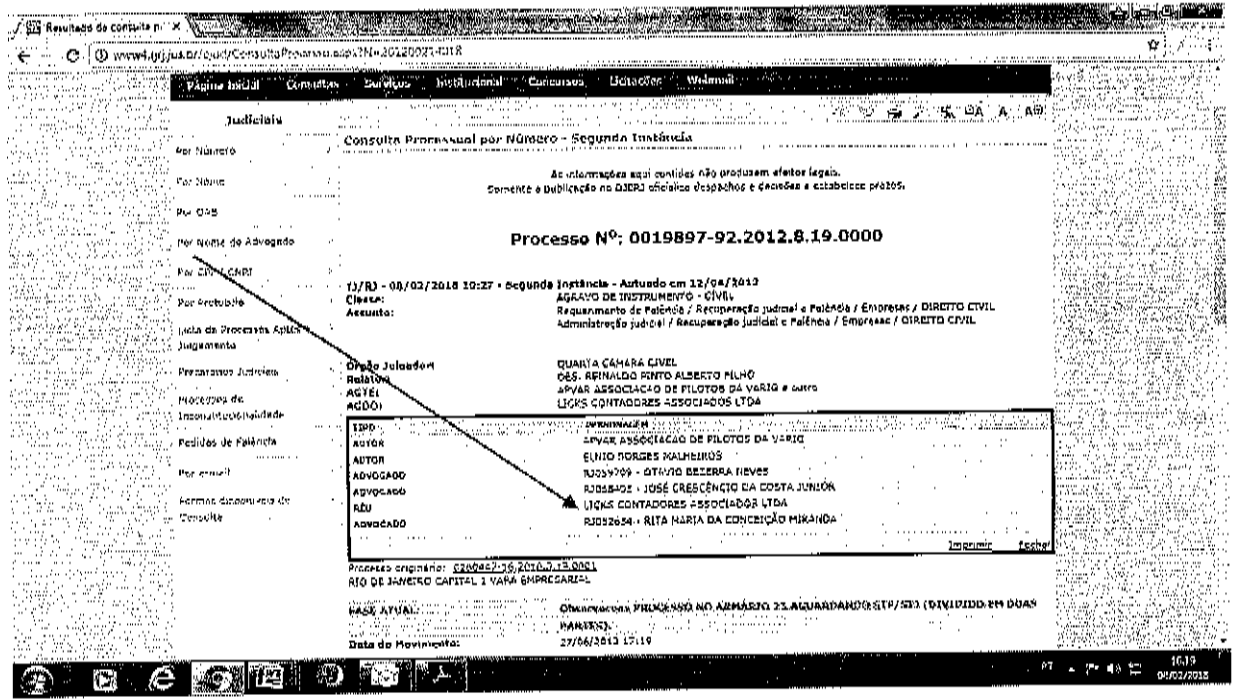
Nesse sentido, verifica-se que há uma manifesta confusão entre os institutos processuais, pois resta cediço que o Administrador Judicial da Massa Falida não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de qualquer ação, recurso ou procedimento em face desta, pois sua legitimação está adstrita ao papel de representante processual da falida, ou seja, o Administrador Judicial fala em nome da Massa Falida, mas não em seu lugar.

**Ademais, o fato das Massas, não ter sido incluído no pólo passivo, foi provocado pelos próprios Recorrentes, a fim de afastar a litispendência, tendo em vista o agravo anteriormente interposto com a mesma finalidade, mas que restou improvido, como podemos observar no histórico supra mencionado.**

Assim, é oportuno apresentar o quadro abaixo:

Nº do Agravo	Agravante (s)	Agravado (s)	Advogado (s)
Primeiro Agravo 0045067-37.2010. 8.19. 0000	Elnio Borges Malheiros	S.A. Viação Aérea Rio Grandense Rio Sul Linhas Aéreas S.A. Nordeste Linhas Aéreas S.A. Licks Contadores Associados Ltda.	Otavio Bezerra Neves e José Crescêncio Da Costa Junior
Segundo Agravo 0019897-92.2012. 8.19. 0000	Elnio Borges Malheiros e <b>APVAR ASSOCIACAO DE PILOTOS DA VARIG</b>	<b>Licks Contadores Associados LTDA</b> <b>administrador e gestor judicial da Varig SA Viação Aérea Rio Grandense; Rio Sul Linhas Aéreas S.A.;</b> Nordeste Linhas Aéreas S.A	Otavio Bezerra Neves e José Crescêncio Da Costa Junior

Noutro giro, cumpre ressaltar que em nenhuma instância, desde a distribuição do Agravo originário, **nem as Massas Falidas, nem o atual Administrador Judicial** compuseram o pólo passivo desta demanda, como se verifica na tela abaixo:



No que concerne à função exercida pelo Administrador judicial no curso do processo, cabe trazer à baila a definição emprestada à função de síndico por Trajano de Miranda Valverde<sup>5</sup>, perfeitamente amoldada à figura do administrador judicial, definindo-o como **um agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para a consecução dos fins do processo falimentar**, o qual age por direito próprio e em seu próprio nome, visando a cumprir os deveres que a lei lhe impõe.

<sup>5</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à lei de falências. VI edição. Rio de Janeiro: Forense, 1948, pag. 400.

A função também é brilhantemente descrita por Sérgio Campinho<sup>6</sup>, em cuja elucubração descreve as atribuições deste cargo no curso dos processos de recuperação judicial e falência:

Cargo especialmente criado por lei, para auxiliar na organização dos processos de recuperação judicial e falência. Naquela funciona como um verdadeiro fiscal do devedor empresário na execução de suas atividades, podendo, até mesmo, vir pessoalmente dirigi-las, nas situações em que seja o mesmo delas agastado e até que se nomeie um gestor judicial; nesta, funciona como administrador da massa falida, agindo na defesa dos interesses que a compõe, sendo ainda, o seu liquidatário. Seu **ofício mostra-se, pois, indispensável à administração dos respectivos processos e surge como fonte segura para o atingimento de suas finalidades.**

Neste sentido, cabe ressaltar que o Administrador judicial é o auxiliar do juízo e o representante legal das Massas, o que não se confunde com as partes envolvidas no processo, como se observa no trecho abaixo:

(...) Assim, tanto a massa falida, quanto as sociedades de fato ou irregulares, o espólio, sem chegar à plena condição de pessoa jurídica perante o direito material, recebe da lei (CPC/1973, art. 12, V) a capacidade de ser titular das situações jurídicas ativas e passivas integrantes da relação processual e, portanto, do processo, de que são exemplos as demandas que envolvam direito patrimonial do de cujus ou da coletividade de herdeiros, anteriormente à partilha. Essa legitimidade é considerada extraordinária justamente porque o espólio não é proprietário ou possuidor de bem algum, nem devedor de quem quer que seja. Tais qualificações são sempre dos herdeiros - primeiro, por força da ficção legal estabelecida no art. 1.784 do CC (saisine) e, depois da partilha, pela efetiva atribuição do domínio e posse a cada um. (...)<sup>7</sup>

<sup>6</sup> CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pag. 56.  
<sup>7</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.497.676. Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Dje: 35.05.2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467914822/recurso-especial-resp-1497676-sc-2014-0298565-1?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24.01.2018.

Ainda sobre a função exercida pelo Administrador Judicial e seu papel no processo, temos que o **próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta para que este, por se tratar de um Auxiliar do Juízo, não seja sequer cadastrado como parte:**

Tanto assim que, em atitude de nítido reconhecimento do pedido formulado no presente procedimento, expediu, em 15 de setembro próximo passado, novo ato administrativo (Recomendação CR 63/2011) no qual, em reiteração aos mencionados Ofício Circular CR 107/2006 e Recomendação CR 52/2009, **recomenda mais uma vez às Varas de Trabalho e à Central de Cartas Precatórias da 2ª Região que se abstenham “de registrar, no Sistema de Acompanhamento Processual em 1ª Instância – SAP-1, o nome do administrador judicial no campo ‘rèu’ (pólo passivo da demanda), uma vez que este não é o devedor, mas sim o representante judicial da massa falida, atuando como auxiliar do juízo” bem como de “encaminhar notificações/intimações a administrador judicial nomeado em recuperação judicial, uma vez que o mesmo não tem poderes de representação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005:**

(...)Dessa forma, tendo a própria justiça laboral paulista aderido ao pleito do requerente, evidenciando a **necessidade de normatização da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, julgo procedente o pedido para determinar aos Juízes do Trabalho de todo o país que atentem para o fato de que o Administrador Judicial (antigo síndico) da massa falida e o representante (comissário) da recuperação judicial (antiga concordata) são meros auxiliares do Juízo, e não sócios ou representantes legais da empresa, razão pela qual, em condições normais, não podem ser alvo de constrição patrimonial decorrente de débitos da massa**<sup>8</sup>.

Assim, apenas *ad argumentandum tantum*, embora Administrador Judicial seja o representante legal da massa falida, não há que se confundir tal representação com legitimidade ativa ou passiva *ad causam*. Logo, forçoso concluir que apenas no caso das Massas figurarem no pólo passivo da demanda é que tal substituição seria plausível, o que de fato não ocorreu, tratando-se, portanto, de mais uma manobra, dos Recorrentes.

<sup>8</sup> Pedido de Providências – CNJ 00027658520112000000, Rel. BRUNO DANTAS, julgado em 14.02.12.



Outrossim, com a ausência de recurso próprio para discutir o assunto, a matéria encontra-se preclusa e via de conseqüência, o recurso interposto perde o objeto.

Verifica-se, portanto, mesmo que na remota hipótese o recurso interposto pelos Agravantes tenha o condão de modificar o Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, nenhum efeito teria em face das Massas e, conseqüentemente, no processo falimentar.

### III – DA SEGURANÇA JURÍDICA

Conforme amplamente demonstrado, diante da falta de recurso da decisão que indeferiu a substituição do atual Administrador Judicial no pólo passivo do Agravo de Instrumento interposto por Elnio e APVAR – Associação dos Pilotos da Varig operou-se a preclusão. Portanto, é indene de dúvidas que qualquer que seja a decisão proferida, mesmo que na remota hipótese o recurso interposto venha prosperar, o que não se admite, a decisão não produzirá qualquer efeito perante as Massas.

Por outro lado, verifica-se que tanto em face das Massas como do atual Administrador Judicial, não há qualquer recurso questionando a sentença que determinou a quebra, ao revés, **os únicos recursos interpostos em face das Massas questionando a falência transitou em julgado em 13/12/2013**, conforme salientado anteriormente.

Logo, se antes da decisão dos Embargos Declaratórios que indeferiu a substituição processual, não se tinha uma certeza jurídica a respeito do trânsito em julgado da sentença que decretou a falência, após a preclusão da matéria afeta a legitimidade para configurar no pólo passivo do Agravo, restam esgotados todos os recursos que poderiam ter o condão de surtir efeito em face do processo falimentar, **uma vez que os únicos recursos interpostos em face das Massas já se encontram com a certidão de trânsito em julgado datado de 13/12/2013.**

Nunca é demais salientar que o administrador judicial é apenas um auxiliar do juízo, não podendo ser considerado como parte, o que já inviabilizaria a sua sucessão e/ou substituição processual:

1.5. O Administrador Judicial

É o Administrador Judicial, como era o síndico, um auxiliar da justiça incumbido de suprir necessidades específicas do processo falimentar, à semelhança do que se dá com outros experts nos processos que exigem o cumprimento de diligências ou tarefas não inseridas na esfera de atuação do magistrado nem das partes, dos quais se serve o Poder Judiciário para prestar a jurisdição<sup>9</sup>.

Observa-se, por meio do Acórdão dos Embargos de Declaração em Recurso Especial (fls. 4888 – 4896), anexo a presente, **que não houve determinação para que houvesse a modificação da representação processual**, bem como dessa decisão não foi interposto qualquer recurso, **operando-se a preclusão temporal**.

Ressalta-se que o Acórdão prolatado apenas corroborou o que já vinha sido amplamente debatido naquele Recurso Especial, qual seja, uma manifesta confusão de institutos processuais, cometido pelos Agravantes, pois resta cediço que o Administrador Judicial da Massa Falida não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de qualquer ação, recurso ou procedimento em face desta, pois sua legitimação está adstrita ao papel de representante processual da falida.

Destarte, a representação e a legitimidade processual são institutos jurídicos diversos, sendo certo que na representação processual, o representante age em nome do representado, atuando em nome alheio, na defesa de um direito alheio. O representante não é parte do processo, parte é o representado. De forma muito simplificada, a representação processual se traduz na atuação de alguém em nome alheio, defende direito ou interesse

---

<sup>9</sup> SANTOS, Paulo Penalva. A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 249.

também alheio. Tal entendimento está expressamente positivado na legislação processual civil, em seu art. 75, V<sup>10</sup>.

Portanto, a Massa Falida tem personalidade jurídica e é dotada de capacidade processual, e seria portanto, a pessoa capaz de figurar como parte passiva perante no Recurso interposto, o que não ocorreu.

Na verdade, resta insofismável que o Agravo de Instrumento interposto em face do Administrador Judicial então em exercício na época não poderia sequer ter sido conhecido, pois não preenche os requisitos básicos de admissibilidade, haja vista que o sujeito passivo nunca foi parte do processo que deu origem à decisão agravada.

Deste modo, corroborando tudo o que já foi exposto, em consonância com a certidão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o Administrador Judicial **solicita que seja certificado nos autos do presente processo falimentar que não há qualquer recurso em face das Massas que tenha como objeto a reforma da sentença que decretou a falência em 20/08/2010.**

**IV- DO PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE RATEIO**

Diante de tudo o que foi exposto, resta claro, que como regra geral, somente as partes ficam vinculadas à decisão judicial que estabelece a lei do caso concreto. Afinal, foram elas, sujeitos da relação jurídica deduzida em juízo, que, sob o pálio do contraditório e ampla defesa, tiveram condições de influenciar na função jurisdicional.

Assim, como o último recurso que objetiva a reforma da sentença que decretou a falência que em face deste processo falimentar é contra uma pessoa jurídica estranha a relação processual, **inexistindo qualquer Recurso em face das Massas ou em face do atual**

<sup>10</sup> Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:  
(...)  
V - a massa falida, pelo administrador judicial;

**Administrador Judicial**, entende-se que há segurança jurídica ao processo e a todos os atos praticados até então, principalmente no que tange aos rateios já realizados e os que se realizarão.

Por todo o exposto, considerando as informações prestadas acima, bem como, para assegurar a isonomia o Administrador e o Gestor Judicial, primando pela celeridade e economia processual, sugerem que seja realizado o rateio "pro rata", no montante de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para pagamento dos credores trabalhistas, listados no Edital publicado, conforme previsão do Artigo 7º §2º da lei 11.101/05, resguardados os pedidos de reserva, conforme determinado no art. 149, § 01<sup>11</sup>, da Lei 11.101/05, e valores correspondentes as habilitações retardatárias.

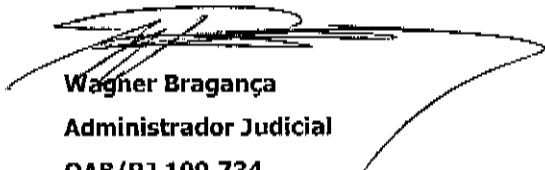
Oportunamente, informa que existem créditos extraconcursais, mas que estes poderão ser satisfeitos com os demais ativos pertencentes às Massas.

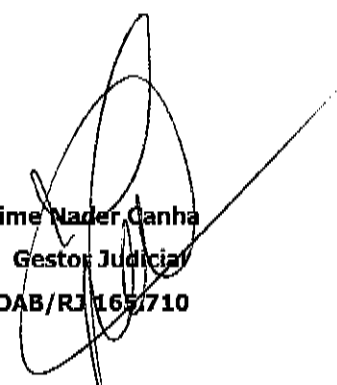
Pugna, ainda, pela manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018.

  
**Wagner Bragança**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RJ 109.734**

  
**Jaime Nader Canha**  
**Gestor Judicial**  
**OAB/RJ 165.710**

<sup>11</sup> Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

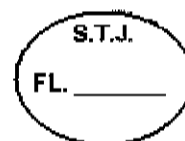
27562

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**AREsp 61051**

*Superior Tribunal de Justiça*

AREsp 61051/RJ

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA**

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 13 de dezembro de 2013.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado)à(ao) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nesta data.

Brasília - DF, 14 de janeiro de 2014

---

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

\*Assinado por PAULO VITOR SILVA BERNARDES  
em 14 de janeiro de 2014 às 16:12:12

3 Volume(s)  
1 Apenso(s)

TERCEIRO AGRAVO INTERPOSTO:  
ONDE FIGURA COMO AGRAVADO  
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS  
LTDA.

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

PREVENÇÃO - AI 0045067-37.2010.8.19.0000

APVAR - ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS DA VARIG com sede na Av. Franklin Roosevelt, 84 / 401 - Castelo - CEP: 20.021-120 - Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ nº 92.985.209/0001-70, por seu presidente, Elnio Borges Malheiros, abaixo qualificado, na qualidade de ACIONISTA da Varig SA - Viação Aérea Rio Grandense e de VPTA Varig Participações em Transportes Aéreos S/A, controladora de Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A e **ELNIO BORGES MALHEIROS**, brasileiro, divorciado, aeronauta, id. 408.622 do M. Aeronáutica, CPF n. 339.511.287-04, residente na rua Raul Pompéia n. 14, apt. 103, Copacabana, Rio de Janeiro, na qualidade de CREDOR habilitado de Varig - Viação Aérea Rio Grandense S/A (atual S.A. Viação Aérea Rio Grandense), tomando conhecimento da publicação do edital da sentença que decretou a falência das empresas Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense (processo n. 0260447-16.2010.8.19.0001), ocorrida aos 22.03.2012, quer interpor contra essa quebra o presente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
(com pedido de concessão de tutela antecipada)

a fim de ver reformado o *decisum*, pelas razões que instruem esse recurso.

Conforme preceitua o artigo 524, inciso III, do CPC, que tem como advogados os drs. Otávio Bezerra Neves e José Crescêncio da Costa Junior (OAB/RJ 59.709 e OAB/RJ 68.403) têm escritório na Avenida Beira Mar n.º 262/3º andar, CEP 20021-060, Centro, Rio de Janeiro, telefone 2533-1434 e fax 2262-4654, conforme mandato que se acosta a este recurso.



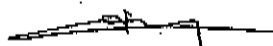
Informa, ainda, que a parte agravada é o autor da ação falimentar e administrador judicial das falidas S.A Viação Aérea Rio Grandense; Rio Sul Linhas Aéreas S.A., Nordeste Linhas Aéreas S.A. (que seriam as empresas falidas) a Licks Contadores Associados Ltda, com endereço na Av. Rio Branco, 143 / 3º andar - Centro, Tel.: (21) 2232-7606, qual têm como advogados:

Rita Maria da Conceição Miranda OAB/RJ 52.634 *com endereço na Rua Ernesto de Vasquez nº 47, sala 707, Centro, Rio de Janeiro.*

Esclarece o agravante, ainda, que está instruído o presente recurso com cópia integral do processo de falência que se encontrava no cartório da 1ª. Vara Empresarial, as quais são declaradas autênticas pelos subscritores deste recurso.

Por fim, desde já, com fulcro no parágrafo 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, se espera seja dado **PROVIMENTO MONOCRÁTICO** ao recurso ou, quando assim não o for, ao menos concedida antecipação dos efeitos da tutela para suspender a decisão recorrida, na forma dos artigos 527 e 558 do mesmo Código de Processo Civil, vez que restam plenamente atendidos os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, conforme se provará na presente peça recursal.

Termos em que, pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 2 de abril de 2012.

  
Otávio Bezerra Neves  
OAB/RJ 59.709

  
José Crescêncio da Costa Junior  
OAB/RJ 68.403

27567

(e-STJ.FI.6)

02

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
(ARTIGO 522 DO CPC E ART 100 DA LEI 11.101/05)**

*AGRAVANTES: APVAR - ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS DA VARIG (ACIONISTA) E ELNIO BORGES MALHEIROS (CREDOR)*  
*AGRAVADO: Licks Contadores Associados Ltda, - administrador e gestor judicial da Varig SA Viação Aérea Rio Grandense; Rio Sul Linhas Aéreas S.A., Nordeste Linhas Aéreas S.A. (que seriam as empresas falidas) PROCESSO: 0260447-16.2010.8.19.0001*  
*JUIZO: 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO*

**RAZÕES DE AGRAVANTE**

Eminentíssimo Desembargador Relator,

**DOS ESCLARECIMENTOS PREFACIAIS**

Antes de adentrar no mérito do presente agravo de instrumento, esclarecem os agravantes que embora o segundo tenha interposto, no ano de 2010, o agravo de instrumento n. 0045067-37.2010.8.19.0000, o qual veio a ser julgado, o fato é que depois daquele recurso houve interposição de embargos de declaração contra a sentença de quebra, por outros credores, o que tornou aquele intempestivo.

Não bastasse isto, somente agora, em 22.03.2012 é que foi publicado o edital com a sentença de quebra, na forma prevista no parágrafo único do artigo 100 da Lei 11.101/05, conforme certificado nas folhas 371, verso.

Consoante reza o artigo 100 da mesma Lei, dessa publicação é que deve ser contado o decêndio processual para fins de interposição deste agravo de instrumento, sendo, por isso, tempestivo, já que apresentado hoje, aos 02.04.2012 (segunda feira).

**DA INOCORRENCIA DE PRECLUSÃO DAS QUESTÕES ANTERIORMENTE APRECIADAS**

Como o recurso anterior do ora segundo agravante foi serôdio, não houve preclusão das matérias nele decididas.

Mesmo assim, ainda que se considerasse que poderia haver qualquer preclusão dos temas ali tratados, o mesmo só se referiria ao ora segundo agravante (Elnio Borges Malheiros), já que foi o autor daquele recurso e, não em relação à ora primeira recorrente, que impetra este na qualidade de acionista - conforme a comprovação que ora se faz - das empresas Varig SA - Viação Aérea Riograndense - primeira falida (da qual possui 18.235 ações ordinárias e 3.290 ações

4.

preferenciais e, de VPTA - Varig Participações em Transportes Aéreos S.A (da qual possui 139.071 ações ordinárias e 25.092 ações preferenciais) sendo esta a controladora da Rio Sul Linhas Aéreas S/A, 2ª falida e Nordeste Linhas Aéreas S/A, 3ª falida).

Por conseguinte, considerando estas circunstâncias, também se pede a V.Exa. que examine o presente recurso, já que as matérias nele tratadas devem ser enfrentadas nesse momento.

**DAS QUESTÕES DE MÉRITO - TERATOLOGIA DO PROCESSO:**

A decisão judicial alvejada determinou a quebra de três (3) sociedades anônimas, quais sejam a VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE CNPJ n. 92.772.821/0001-64, uma sociedade anônima de capital aberto, que anteriormente possuía ações em bolsa e, duas outras sociedades também anônimas, a RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ n. 33.746.918/0001-33 e NORDESTE LINHAS AEREAS S/A CNPJ n. 14.259.220/0001-49, ambas sociedades CONTROLADAS pela sociedade anônima, que também tinha ações em bolsa, chamada de VPTA - Varig Participações em Transportes Aéreos S/A.

Todas as empresas passaram por um só processo de processo de recuperação judicial - apesar da irregularidade desse fato, já que cada os graus e níveis hierárquico das empresas no grupo "Varig" era completamente distinto.

Além disso, apesar de submetidas a uma administração comum, cada uma das sociedades tinha seus ativos, credores, CHETA e, até mesmo, vida própria.

Como é fato totalmente notório, após proclamada a sentença de encerramento da simultânea recuperação judicial, o administrador judicial e gestor das três sociedades pediu sua exoneração, o que foi deferido pelo juízo da 1ª Vara Empresarial ainda no ano de 2009.

A controladora da empresa foi intimada para assumir os negócios, mas não atendeu à determinação judicial, preferindo apelar da sentença de encerramento.

Face essa circunstância, houve por bem o MM. Juízo *a quo*, por decisão exarada em 12/02/2010, publicada em 23/02/2010, nomear a empresa Licks Contadores Associados como "administrador judicial", conforme o *decisum*:

*"Conheço do recurso, porque tempestivo, dando-lhe provimento. Com efeito, a decisão recorrida, nada obstante ter afirmado inexistir fase processual para o chamamento de uma nova Assembléia de Credores, foi*

5.

omissa quanto à solução referente à administração da empresa, hoje sem representação legal em razão (i) da renúncia do gestor judicial e (ii) do duplo efeito em que foram recebidos os recursos de apelação tirados contra a sentença de encerramento da recuperação judicial. Ante o exposto, considerando os efeitos infringentes do recurso de embargos de declaração (art. 463, I do CPC), acolho a manifestação recursal do Ministério Público, nomeando como administrador judicial LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, cujo endereço é de conhecimento do cartório, que deverá ser imediatamente cientificado da presente decisão e, caso a aceite, tome assento na empresa, tomando todas as medidas necessárias para a gestão empresarial, até ulterior decisão deste juízo. Fixo sua remuneração mensal em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se os interessados."

Anteriormente a essa decisão, de forma absolutamente correta, o juízo a quo já havia proclamado que na fase em que se encontrava o processo de recuperação judicial, não mais poderia haver nomeação de gestor ou administrador judicial. Com efeito, entendeu S.Exa., o E. Julgador a quo em 27.01.2010:

" A decisão de fls. 43.806, ao esclarecer o encerramento do monitoramento da recuperação judicial, afirmou a hipótese inusitada do processo. A renúncia do gestor judicial, o que, a princípio se adequa à norma do art. 94, III, alíneas 'f' e 'g', da Lei 11.101/05, provocou do Ministério Público a manifestação de fls. 43.900/43.901, no sentido de nomear o Administrador Judicial na qualidade de gestor, invocando, para tanto, a norma do §1º, do art. 65, do mesmo diploma legal. Este juízo, em fls. 43.904, considerou inviável a pretensão do extenso, porquanto o encerramento da recuperação judicial impede o chamado de nova Assembléia, conforme o art. 65, §1º, da LRE, sendo desinfluyente o recebimento do recurso em seu duplo efeito. Pela relevância, repita-se, não há mais possibilidades de convocar Assembléia Geral para atender aquilo que preceitua o §1º do art. 65, anteriormente citado. Por isso, mais uma vez, a hipótese inusitada que, ao que tudo indica, precipitaria um pedido de falência. Contudo, ninguém a requereu, estando o magistrado impedido de fazê-lo de ofício. Remetido os autos para o Ministério Público para manifestar-se sobre as apelações, o eminente Promotor de Justiça insiste pela aplicação daquela norma

07

antes declinada, nada obstante a rejeição deste magistrado que, pelo que consta dos autos, não encontrou resistência recursal. Ante o exposto, considerando a fase em que se encontra o processo, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça, para apreciar os recursos de apelação, limitando-se aos volumes posteriores à sentença de encerramento, inclusive, considerando o fato de que o processo conta com 212 volumes. Int. "

(grifamos)

Ou seja, S.Exa., ao decidir no processo de recuperação judicial, foi bastante claro no sentido de reconhecer que o juízo não pode atuar de ofício, já que ninguém havia requerido a falência.

Havia, apenas, uma situação inusitada, onde o administrador e gestor judicial (Delloite) havia sido exonerado e a controladora não queria assumir as sociedades (ou o que sobrou delas).

A hipótese, todavia, era de nomeação de um administrador de coisa judicial, mas não aquele da Lei falimentar e, isto sim, um administrador do Código de Processo Civil, já que competia ao anterior gestor falimentar promover em face da controladora uma ação de "consignação" da empresa.

Evidentemente que o *nomen iuris* é exatamente o mesmo, mas os poderes de um administrador de coisa em juízo, ou seja, de empresas que passaram por uma recuperação judicial, cujos restos não são aceitos pelos anteriores controladores não se confunde com um administrador judicial da Lei falimentar, embora com mesma terminologia.

Tal distinção é de grande relevância na hipótese vertente, já que as empresas que passaram pela recuperação judicial eram sociedades anônimas de capital aberto, com funcionamentos e, mesmo com poderes de administração regidos por lei própria (Lei 6404/76), com órgãos próprios de gestão.

Assim, o que deveria ocorrer na hipótese – segundo a Lei – seria o juízo, diante da situação inusitada que se criou, nomear o administrador de coisa litigiosa, desde que houvesse pedido da Delloite e, esse administrador, em verificando que se cuidava de sociedades anônimas, determinar a convocação de assembleias de acionistas, para que os verdadeiros donos das mesmas deliberassem o que lhes aprouvesse.

7.

Mas nada disso foi feito e o citado *administrador de coisa litigiosa* veio a ser confundido com um administrador judicial da Lei falimentar, motivo preponderante pelo qual, no agravo anteriormente julgado, houve por bem o Eminentíssimo Relator tratar tal figura como dotada de poderes de confessar falência.

**Mas, com a devida vênias, não era bem assim !**

**A Licks Contadores detinha apenas limitados poderes de administração do acervo** e, mesmo sua vinculação ao juízo não lhe permitiria, como fez, apresentar um "relatório" como se fosse uma petição inicial.

Ainda que se admitisse que era, apenas, um *administrador de coisa litigiosa*, **caso verificasse um estado falimentar daquilo que lhe foi conferido, tinha por obrigação contratar um advogado para, em seu nome pessoal - como agente judicial - pleitear a falência pela impossibilidade de funcionamento.**

E, essa petição haveria de ser subscrita por advogado, respeitando-se os requisitos do artigo 282 do CPC, todos descumpridos na hipótese, até mesmo porque, no "relatório":

- i. Não há partes;
- ii. Não há fato ou fundamentos jurídicos
- iii. Não há pedido;
- iv. Não há valor da causa
- v. Não há sequer advogado subscrevendo a petição.

Como se disse acima, para contornar tal vício, ao julgar o recurso anterior do ora segundo agravante, foi entendido que "*.. estreme de dúvida o dever do Administrador na Recuperação Judicial, investido na função de auxiliar do Juízo, está em fiscalizar as atividades das Devedoras/Recorridas, adotando todos os meios necessários para a plena reestruturação e, se inviável, a melhor forma para satisfação dos credores.*"

Ai está, *concessa vênias*, o cerne da controvérsia, pois o administrador, **na hipótese**, era apenas de coisa judicial e, **não mais de uma recuperação judicial que já estava encerrada, por sentença**, sendo pouco relevante, também com todas as *vênias*, o fato do recurso de apelação ter sido recebido em simples ou duplo efeito.

A Lei falimentar, como se sabe, nos seus artigos 73, inciso IV, prevê a hipótese de decretação da falência, mas somente DURANTE o processo de recuperação judicial.

.8.

*“Art 73 – O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

*... IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei.*

No agravo anterior se entendeu que esse “durante” ocorreria na hipótese, já que a sentença de encerramento havia sido impugnada por recurso recebido com duplo efeito.

Todavia, não se observou que o referido artigo de Lei é vinculado ao parágrafo primeiro do artigo 61 da mesma norma, o qual LIMITA o prazo da recuperação judicial a dois anos, a contar do seu deferimento:

*“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*

*§ 1o Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”*

*(grifamos).*

Ou seja, com a devida *vênia*, mas a Lei é muito clara nesse sentido, ou seja, somente pode ser considerado como descumprimento do plano de recuperação judicial, para o fim de convolação do procedimento em falência se o fato ocorrer no período de dois (2) anos contados do deferimento da proteção da recuperação judicial.

Depois disso até que pode haver falência, requerida por credor ou confessada pelo devedor, mas em ambos os casos, jamais se poderá cuidar de medida conduzida pelo administrador de coisa judicial, ou mero depositário.

Na hipótese, as três empresas eram, como já afirmado, sociedades anônimas e, a competência exclusiva para declarar – ou confessar – um estado falimentar é da assembleia geral de ACIONISTAS, que detém o único e máximo poder de reconhecer, pela empresa, tal estado de coisas, conforme norma EXPRESSA do artigo 122 da Lei 6404/76:

102

"Art. 122. Compete privativamente à assembleia-geral: ...IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata. Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembleia-geral, para manifestar-se sobre a matéria." (grifamos)

A primeira agravante é acionista ordinária da primeira empresa e, da controladora das duas outras, JAMAIS tendo sido convocada ou mesmo acompanhado qualquer assembleia geral (ordinária ou extraordinária) das empresas, para o fim de votar quanto à reconhecimento de estado falimentar das mesmas.

Em razão disto, não teria o, permissa vênia, administrador de coisa judicial, após o encerramento de recuperação judicial de empresas, não detem quaisquer poderes ou competência para, em nome de Sociedades Anôminas, confessar falência

Mas há ainda mais !!!!

A petição inicial – para a validade de qualquer processo judicial – exige a assinatura e a participação de advogado, conforme o artigo 4º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), que considera NULOS todos os atos praticados sem esse requisito:

"art. 4 - são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas."

No mesmo sentido é a regra do artigo 36 do CPC, que determina:

"art. 36 - A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado."

Por conseguinte, a parte, na hipótese, era o administrador da coisa (empresas), com poderes do CPC, o qual deveria ter formulado um requerimento falimentar e ordenado a citação das empresas, estas na forma de seus estatutos.

Só assim, permissa vênia, é que se conceberia um processo falimentar regular na hipótese, já que essas são exigências constitucionais do "devido processo legal", já que SEM PROCESSO JUDICIAL não pode haver DECISÃO.



Por conseguinte, apenas em razão disso se espera o provimento deste agravo para reconhecer a nulidade absoluta da decisão judicial recorrida e, ainda, do procedimento instaurado irregularmente, o qual deve ser desde logo extinto e arquivado.

Não bastasse isso - também com a devida *vênia* de V.Exa. por repisar em parte matéria já formulada no agravo anterior -, mas o citado administrador de coisa judicial não pode, como fez, atuar como se fora administrador judicial da lei falimentar.

Isto porque, a nomeação dele para o cargo foi posterior à sentença de encerramento da recuperação judicial, mas conforme os artigos 463 e 471 do CPC, naquela altura não mais poderia o juízo inovar ou decidir coisa alguma no processo.

Tanto é assim que, na decisão e 27.01.2010 (antes portanto de nomear o administrador da coisa judicial), o I. Magistrado *a quo* decidiu que:

" A decisão de fls. 43.806, ao esclarecer o encerramento do monitoramento da recuperação judicial, afirmou a hipótese inusitada do processo. ... Este juízo, em fls. 43.904, considerou inviável a pretensão do extenso, porquanto o encerramento da recuperação judicial impede o chamado de nova Assembléia, conforme o art. 65, §1º, da LRE, sendo desinfluyente o recebimento do recurso em seu duplo efeito: (...) , nada obstante a rejeição deste magistrado que, pelo que consta dos autos, não encontrou resistência recursal. Ante o exposto, considerando a fase em que se encontra o processo, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça, para apreciar os recursos de apelação, limitando-se aos volumes posteriores à sentença de encerramento, inclusive, considerando o fato de que o processo conta com 212 volumes. Int. "

(grifamos)

Logo, além de afirmar ali que os efeitos do recebimento dos recursos de apelação em nada permitiriam a nomeação de novo "gestor judicial" da lei falimentar, foi também expresso o julgador ao remeter, naquela oportunidade, os autos ao Tribunal de Justiça.

Desse modo, eventual nomeação – *até mesmo do administrador de coisa judicial* – seria medida apenas cautelar ou de urgência, que segundo a regra do parágrafo único do artigo 800 do CPC, eram de competência do Tribunal de Justiça:

*“Art. 800 – As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa ..  
Parágrafo único – interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”*

Aduza-se, ainda, que a sentença que encerrou a recuperação judicial, mesmo quando alvejada por recurso de apelação do próprio devedor, não posterga a recuperação judicial, já que não há previsão legal nesse sentido e, se houvesse, o mínimo que ocorreria seria a previsão do recebimento do apelo com efeito apenas devolutivo.

Mas o recurso de apelação da sentença foi recebido no duplo efeito, como reconhecido na cota do MP de folhas 82/99 da ação ora sob análise, afirmou que:

*“... os próprios credores, bem como a sua antiga controladora, a Fundação Rubem Berta, interpuseram apelações contra a aludida sentença de encerramento, as quais foram recebidas no duplo efeito, razão pela qual a mesma continua em “estado de recuperação.”..*

Ora, o artigo 521 do CPC é claro ao dizer que: *“Art. 521 – Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo...”* (grifamos).

Por inovar entenda-se a prática de qualquer ato processual, inclusive o de nomeação de um administrador de coisa judicial dentro daqueles autos.

Até poderia, como se gizou acima, ter a Deloitte, diante da recusa das controladoras, ter interposto uma ação de consignação das empresas e, neste processo, ter sido deferido um depositário.

Mas nada disso poderia ou pode ocorrer nas circunstâncias em que aconteceu no caso em tela, já que a recuperação judicial estava encerrada por sentença; o prazo legal do estado de recuperação judicial ultrapassado e o processo remetido ao juízo *ad quem*, inclusive com duplo efeito e jurisdição integral de seu conteúdo.

Por força disto tudo, não tinha o, *permissa vênia*, administrador de coisa judicial qualquer poder para praticar qualquer ato e, não poderia o juiz da recuperação judicial convolar o feito em falência, na forma do artigo 73 da Lei 11.101/05, já que não possuía mais jurisdição válida para inovar na causa.

Bz

Além do que, os fundamentos apresentados para a decretação da quebra (de risco de cessação e atividades da estação radio e do centro de treinamento de pilotos) revelaram-se inexistentes, tanto que passados quase dois (2) anos dos fatos, não houve assunção de ambos por quem quer que seja e, não houve qualquer dos efeitos que eram anunciados pelo administrador de coisa judicial.

Não houve, sequer, interrupção de voos ou dano à sociedade pelo fato de não ser custeada a estação radio, de sorte que nem mesmo os argumentos apresentados pelo administrador de coisa judicial para requerer a grave quebra das empresas se revelou fundado.

Não bastassem tudo isso, como se disse no preambulo, o requerimento falimentar versa sobre três sociedades anônimas distintas, quais sejam, a Varig S/A - Viação Aérea S/A; a Rio Sul Linhas Aéreas S/A e a Nordeste Linhas Aéreas S/A.

A primeira delas é uma sociedade anônima de capital aberto, outrora controladora de várias outras sociedades anônimas, como a VEM e a Varig Log, que foram alienadas durante o processo de recuperação judicial.

Já as duas (2) outras, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A, são, diferentemente da Varig, sociedades anônimas controladas pela Varig Participação em Transporte Aéreo - VPTA - S/A, que também é uma sociedade anônima de capital aberto, com ações na bolsa de valores.

As três (3) empresas tem ativos e passivos independentes, conselhos de administração e órgãos societários próprios e não podem ser reunidas num só processo falimentar, mormente porque duas delas (Rio Sul e Nordeste) sequer tem o mesmo status societário da outra, já que são sociedades controladas e não controladora.

Dessa forma, ainda que não fosse totalmente TERATOLOGICO o procedimento, já que ausente petição inicial, documentos, advogado e legitimidade, ainda assim seria NULA a falência simultânea de sociedades distintas, cuja confusão patrimonial haveria de ser estabelecida antes e, não depois da quebra, tudo como se espera venha a ser reconhecido por esse órgão *ad quem*.

Não se pode confundir, nesse sentido, uma eventual conveniência para processar em conjunto uma recuperação judicial, que visa restabelecer as empresas, com a propriedade jurídica de se decretar também uma só falência para três sociedades anônimas diversas.

No primeiro caso - da recuperação judicial - o que se pretende é restabelecer o negócio e, no segundo - da falência - apenas partilhar ativos remanescentes entre credores.

Assim, ao fundir as três empresas num só processo, evidentemente que se prejudicará credores diversos de cada uma delas, já que cada um teria o direito de receber valores proporcionais a determinados ativos, que jamais poderiam ser computados em conjunto, já que pertencentes a pessoas jurídicas diversas.

Dessa forma, também por este motivo e, não havendo a mínima demonstração de que os diferentes credores seriam ou serão beneficiados com a falência conjunta, é de também se reformar a decisão, para impedir prejuízos maiores àqueles que, em situação mais benéfica, tenham créditos a receber as empresas Rio Sul Linhas Aéreas S/A ou Nordeste Linhas Aéreas S/A.

Esses credores, em falências distintas, podem até buscar créditos da controladora - VPTA - Varig Participações em Transportes Aéreos S/A, que não faliu ou, igualmente podem se reunir de aprovar algum plano ou medida judicial de distribuição dos ativos dessas sociedades anônimas, já que as dívidas de ambas são infinitamente menores do que as da Varig - Viação Aérea Riograndense S/A.

Assim, também por esse derradeiro motivo se aguarda seja reformada a sentença de quebra, restabelecendo-se a aplicação do direito à espécie.

#### DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Como previamente informado, espera o agravante que seja monocraticamente provido este recurso, na forma do parágrafo 1º - A do artigo 557 do CPC, por estar presente a TERATOLOGIA não só da decisão recorrida, mas também de todo o procedimento.

Quando assim não o for, espera seja ao menos concedida antecipação da tutela pretendida, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, mormente porque já se revelaram inexistentes os riscos que redundaram na decretação da falência.

Para tanto, observam os agravantes que estão presentes os requisitos de *fumus boni juris* e do *periculum in mora* na demanda.

A fumaça do bom direito encontra-se consubstanciada na demonstração de que todo o procedimento em tramite perante o juízo recorrido é NULO, já que ausentes os mínimos pressupostos de instauração e validade de um processo judicial.

O perigo da demora, por sua vez, também é óbvio, eis que a continuação do procedimento falimentar das empresas irá causar, se já não está causando, irreversíveis prejuízos ao patrimônio e credores de cada uma delas.

152

Veja-se, somente à título de exemplo, que o próprio juízo recorrido fundamentou a decisão na necessidade de alienar os serviços de rádio das empresas que faliu, tendo esclarecido na decisão que: "como a empresa de aviação TRIP Linhas Aéreas S/A tem interesse em assumir a prestação do serviço de comunicação, mas necessidade de prazo para vencer tramites internos.... torna-se imperioso que as requerentes, mesmo após o decreto da falência, dêem continuidade à prestação do serviço de comunicação, por duas semanas, até que formalizada a transferência da autorização do CINDACTA II..." (grifamos)

Mas isto foi em 2010 e, de lá para cá, nada ocorreu, inexistindo, insista-se, o fundamento em que se baseou o MM. Juízo a quo para a decretação da quebra.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, pelo quanto antes exposto e, ainda, confiante nos D. suplementos de Vossa Excelencia, pede e esperam om agravantem:

- A) SEJA PROVIDO MONOCRATICAMENTE O PRESENTE AGRAVO, NA FORMA DO PARÁGRAFO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC, reconhecendo-se a nulidade do procedimento em tramite perante o juízo a quo, de modo a que seja reformada a decisão que decretou a falência das três (3) empresas S.A Viação Aérea Rio Grandense; Rio Sul Linhas Aéreas S.A., Nordeste Linhas Aéreas S.A e ordenado o cancelamento da distribuição do, *permissa vênia, pseudo* processo falimentar.


Ou, sucessivamente caso não seja provido monocraticamente o recurso:

- A) Se espera seja, ao menos deferida ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com espeque no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, suspendendo-se a decisão judicial até o julgamento deste recurso;
- B) seja oficiado o órgão a quo (1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro) para que preste as informações de praxe, intimados o *parquet* e notificado o agravado para, querendo, oferecer contra-razões;

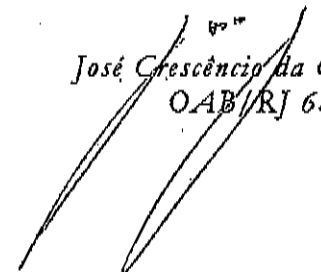
.15.

- C) SEJA AO FINAL PROVIDO O PRESENTE RECURSO, CONFIRMANDO-SE IN TOTUM A TUTELA ANTECIPADA, a que seja reformada a decisão que decretou a falência das três (3) empresas S.A Viação Aérea Rio Grandense; Rio Sul Linhas Aéreas S.A., Nordeste Linhas Aéreas S.A e ordenado o cancelamento da distribuição do, *permissa vênia, pseudo* processo falimentar.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2012.



Otávio Bezerra Neves  
OAB/RJ 59.709



José Crescêncio da Costa Junior  
OAB/RJ 68.403

27580

**DECISÃO DOS EMBARGOS DE**  
**DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL**  
**QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO**  
**PROCESSUAL**

*Supremo Tribunal de Justiça*

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.717 - RJ (2013/0025203-7)

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

Cuida-se de dois embargos de declaração opostos por APVAR - ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS DA VARIG e ELNIO BORGES MALHEIROS respectivamente, impugnando acórdão assim ementado:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RELAÇÃO DE CREDORES. INÍCIO, PRAZO. HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E DIVERGÊNCIAS.**

1. *Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial para a contagem do prazo de interposição do agravo de instrumento contra a sentença que decreta a falência.* 2. *No caso de falência, a sentença declaratória é publicada por edital, isto é, na íntegra no Diário Oficial. No caso de a massa falida comportar, a sentença também será publicada em jornal ou revista de circulação regional ou nacional.*

3. *Nas hipóteses em que a relação de credores já se encontrar nos autos, é publicada juntamente com a sentença declaratória da falência.*

4. *A publicação da sentença dá início ao prazo para interposição de recurso em conformidade com a regra geral do Código de Processo Civil. No caso de a sentença ser acompanhada da relação de credores, inicia-se, também, o prazo para apresentação das habilitações e divergências, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005.*

5. *Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (fl. 4.707, e-STJ).*

**Embargos de declaração de APVAR - Associação de Pilotos da Varig (fls. 4.718/4.742).**

Associação de Pilotos da Varig - APVAR- afirma, preliminarmente, que foi substituído o administrador judicial das massas falidas da S.A. Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e Nordeste Linhas Aéreas S.A., sendo nomeado o escritório Nogueira & Bragança, na pessoa do advogado Wagner Bragança, para assumir o encargo. Requer, em vista disso, que seja regularizada a representação processual da parte embargada.

No mérito, aponta a existência de erro de fato no acórdão. Afirma que conforme consignado no julgado, a sentença declaratória da falência deve ser integralmente publicada no Diário Oficial por edital, para conhecimento de terceiros.



*Supremo Tribunal de Justiça*

No caso dos autos, porém, a sentença não foi publicada na íntegra (fls. 156 e 4.491, e-STJ), como afirmado no acórdão. Na realidade, somente foi publicado o dispositivo da sentença, com o nome do advogado da falida.

Entende que a publicação do dispositivo da sentença, "simples notícia" do julgamento, não dá início à contagem do prazo para recurso. Cita, a propósito, o RHC 104.270, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assevera que o edital contendo a íntegra da falência, para conhecimento de terceiros, somente foi publicado em 22.3.2012, quase 2 (dois) anos após a quebra. Reputa que a publicação tardia se justifica porque o processo "*nasceu totalmente amorfo*", não tendo sido cumpridas até o momento as regras dos artigos 103 ou 104 da Lei nº 11.101/2005. Salienta que os acionistas não foram chamados ao processo e uma das subsidiárias continua constando como ativa na Receita Federal.

Busca demonstrar que não é somente a falta de publicação da sentença de quebra, na íntegra e por edital, que constitui fundamento para o provimento do agravo de instrumento, mas sim uma série de nulidades do processo, que levarão a sua anulação desde a origem.

Insiste que o agravo de instrumento é tempestivo, já que a íntegra da sentença só foi publicada em 22.3.2012, momento em que foi dado conhecimento a terceiros da falência.

Aponta também a ocorrência de contradição, pois ao mesmo tempo em que é afirmado que a publicidade da sentença de falência busca proteger o mercado, credores e terceiros, entende-se que uma mera notícia de falência, sucinta e incompleta, é suficiente para esse fim.

Acrescenta que a finalidade do edital publicado em março de 2012 não era complementar a relação de credores e determinar o prazo final de habilitações, mas, sim, noticiar a própria decretação da falência. Assegura que constou do edital apenas o nome de alguns credores e a expressão "*demais credores na lista acautelada em cartório*" (fl. 4.733, e-STJ). Em vista disso, conclui ter havido erro de fato no julgado.

Entende que a sentença "*contemplando todo o escopo, os requisitos e os objetivos que lhe são pertinente (sic) e obrigatórios, à luz da conjugação dos artigos 99 e 100 da Lei nº 11.101/05, é aquela de 22/3/2012, e somente aquela de 22/3/2012*" (fl.

# Superior Tribunal de Justiça

4.735, e-STJ).

Assinala que a publicação ocorrida em 2010 viola o devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Requer que o recurso seja conhecido e provido para que ocorra o afastamento dos vícios apontados, com o reconhecimento da tempestividade do agravo de instrumento, passando-se desde logo ao julgamento de mérito, com a declaração de nulidade do processo de falência desde o início.

### **Embargos de declaração de ÉLNIO BORGES MALHEIROS (fls. 4.743/4.748, e-STJ).**

ÉLNIO BORGES MALHEIROS, a seu turno, afirma que o acórdão é contraditório.

Sustenta que o julgado embargado entendeu como indispensável a publicação da íntegra da sentença por edital para início do prazo recursal. Contudo, em 24.8.2010, a sentença de quebra não foi publicada integralmente, havendo apenas uma notícia da sentença.

Ressalta que o edital contendo a íntegra da sentença de falência, com a relação de credores, somente foi publicado em 22.3.2012, momento em que foi dado conhecimento da quebra a terceiros.

Conclui que

*"(...)Assim, a contradição do v. acórdão, com todas as vênias, reside no ponto em que, ao mesmo tempo em que afirma que o prazo para interposição de recurso previsto no art. 100 da Lei nº 11.101/2005 inicia-se apenas com a publicação da íntegra da sentença declaratória da quebra por edital; aceita como marco inicial a publicação de simples extrato de sentença da quebra das referidas empresas no Diário Oficial" (fls. 4.747/4.748, e-STJ).*

Requer que sejam acolhidos os embargos para o saneamento da contradição apontada.

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA. apresentou impugnação ao embargos de APVAR - Associação de Pilotos da Varig às fls. 4.774/4.785 (e-STJ) e de Élnio Borges Malheiros às fls. 4.757/4.768 (e-STJ) .

Afirma que Élnio Borges Malheiros, que compõe a diretoria da APVAR -

*Supremo Tribunal de Justiça*

Associação de Pilotos da Varig pretende, na realidade, burlar a coisa julgada por meio da interposição de um segundo agravo de instrumento.

Ressalta que o acórdão não contém equívoco ou obscuridade. Aponta que os embargantes agem com má-fé, causando prejuízo às massas falidas, dada a insegurança jurídica e a instabilidade processual que produzem, dificultando a alienação de ativos e os rateios designados aos credores trabalhistas.

Enfatiza que a sentença da quebra foi amplamente divulgada, tendo sido aproveitada a relação de credores da recuperação judicial. Lembra que o próprio embargante Elnio Borges Malheiros interpôs agravo de instrumento, além de diversos recursos de outras partes.

Destaca que as sociedades empresárias já estão formalmente falidas há quase 2 (dois) anos, inclusive com leilões para alienação de ativos. Ressalta que a decretação da quebra foi fato público e notório, tendo sido divulgada nos jornais de maior circulação no país.

Requer que os embargos de declaração não sejam conhecidos, aplicando-se aos embargantes as penas da litigância de má-fé.

Pelo despacho de fl. 4.792 (e-STJ) foi determinada a regularização da representação processual da embargada.

Pela petição de fls. 4.796/4.809 (e-STJ), Licks Contadores Associados Ltda. afirma que as massas falidas não compuseram o polo passivo do recurso, inexistindo razão para a regularização processual.

Pela petição de fls. 4.812/4.842 (e-STJ), a Associação de Pilotos da Varig - APVAR- sustenta que não há razão para a recusa em corrigir a representação processual das falidas. Alega que se houvesse alguma irregularidade no polo passivo da demanda deveria ter sido apontada na primeira oportunidade para falar nos autos, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil de 1973. Sugere que o novo administrador judicial pretende construir alguma nulidade. Requer que sejam desentranhadas as contrarrazões aos recursos de embargos de declaração.

Aponta, ademais, a existência de fato relevante que deve ser considerado no julgamento do presente recurso. Sustenta que a decisão proferida em agosto de 2010 foi alterada, tendo sido corrigido erro material por decisão proferida em 17.1.2011, o que

## Supremo Tribunal de Justiça

evidenciaria "que as alegações feitas neste recurso quanto à suposta intempestividade do agravo original caem por terra" (fl. 4.822, e-STJ), e que o administrador judicial descumpra o dever de boa-fé. Insiste que diversas nulidades maculam o processo falimentar.

Pela petição de fls. 4.875/4.882 (e-STJ), Elnio Borges Malheiros afirma que o embargado, ao deixar de cumprir a determinação de regularização de sua representação, objetiva tumultuar a marcha processual para, futuramente, ver declarada uma nulidade no processo. Requer que seja desentranhada a petição de contrarrazões dos embargos de declaração.

Narra que o recurso especial tomou como data do decreto falimentar 24.6.2010, o que se trata de erro justificável, já que a sentença foi objeto de embargos de declaração, acolhidos para correção de erro material e publicados em 24.1.2011. Ressalta que a publicação do edital com a integralidade da sentença somente ocorreu em 22.3.2012, quando se iniciou o prazo para interposição dos recursos cabíveis, motivo pelo qual o agravo de instrumento interposto em 2.4.2012 é tempestivo. Requer que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos modificativos.

É o relatório.

*Supremo Tribunal de Justiça*

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.717 - RJ (2013/0025203-7)

**VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):****1. Preliminar**

Afirma a primeira embargante, - APVAR - Associação de Pilotos da Varig - que o administrador judicial das massas falidas da S.A. Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e Nordeste Linhas Aéreas S.A. foi substituído, sendo nomeado o escritório Nogueira & Bragança, na pessoa do advogado Wagner Bragança, para assumir o encargo. Em vista disso, requereu que o embargado fosse intimado para regularizar sua representação processual.

Intimado, o embargado afirma que "em nenhuma instância, desde a distribuição do agravo originário, as Massas Falidas compuseram o pólo passivo desta demanda" (fls. 4.796/4.797, e-STJ), que foi direcionada exclusivamente contra Licks Contadores Associados Ltda., na qualidade de parte, motivo pelo qual defende não haver razão para regularizar a representação processual.

Como se observa dos autos, o agravo de instrumento interposto pelos embargantes foi julgado intempestivo, conclusão mantida no julgamento do presente recurso especial. Assim, não houve sequer oportunidade para se adentrar na questão da legitimidade das partes.

Ademais, todas as partes são sabedoras da alteração na administração judicial das falidas, sendo que o escritório de advocacia que representa o embargado foi nomeado administrador, estando, portanto, ciente da tramitação do feito.

Nesse contexto, na atual fase do processo, modificar a representação das partes é desnecessário e poderia gerar tumulto.

**2. Mérito**

As questões veiculadas nos embargos de declaração de Êlnio Borges Malheiros estão contidas nos declaratórios de APVAR - Associação de Pilotos da Varig, motivo pelo qual os recursos serão examinados conjuntamente.

A irresignação não merece prosperar.

VBC 05  
REsp 1655717 Partição . 527413/2017

2013/0025203-7

Documento

Página 6

## Supremo Tribunal de Justiça

O acórdão atacado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015): obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Com efeito, conforme esclarecido no acórdão embargado, a sentença que decreta a quebra pode ser publicada desacompanhada da relação de credores. Em qualquer situação, inicia-se a contagem do prazo para a interposição de recurso. Confira-se:

"(...)

*Verifica-se, assim, que nem sempre a sentença é publicada juntamente com a relação de credores. Com a publicação da sentença, inicia-se o prazo para interposição de recurso em conformidade com a regra geral do Código de Processo Civil" (fl. 4.713, e-STJ).*

Quanto à alegação de que em 2010 teria havido apenas uma simples notícia da quebra, não se coaduna com a realidade dos autos. Isso porque o embargante Elnio Borges Malheiros já havia interposto agravo de instrumento contra a sentença da quebra, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão estadual:

"(...)

*Imperioso reiterar, no mais, que o Segundo Agravante já manifestou seu inconformismo através do Agravo de Instrumento nº 0045067-37/2010.8.19.0000, demonstrando ampla ciência dos termos da quebra, antes da publicação do competente Edital" (fl. 4.492, e-STJ).*

Cumprе assinalar, ademais, que são os próprios recorrentes que noticiam a oposição de embargos de declaração por outros credores contra a sentença que decretou a quebra (fl. 6, e-STJ), o que também evidencia a regularidade da publicação.

Conclui-se, portanto, que a publicação da sentença em 2010 atingiu sua finalidade, permitindo a interposição do recurso cabível.

Assim, ainda que a sentença não tenha sido publicada na íntegra, como defendem os embargantes, o fato é que não se tratou de simples notícia, mas de regular publicação no Diário Oficial, atingindo sua finalidade.

Vale ressaltar que o acolhimento de embargos de declaração para correção de erro material na sentença, publicado em janeiro de 2011, em nada altera a conclusão de que o agravo de instrumento interposto em 2.4.2012 é intempestivo.

Além disso, conforme já destacado, o edital contendo a relação de credores,

*Supremo Tribunal de Justiça*

publicado em março de 2012, tinha como objetivo demarcar o prazo final de entrega das habilitações e não dar ciência da falência:

"(...)

*Como se observa, o requerimento de publicação de editais em março de 2012 não tinha como objetivo dar ciência da decretação da falência que, nessa fase, já havia sido objeto de diversos recursos, tendo se iniciado a fase de arrecadação e alienação de ativos, além de ter sido paralisada grande parte das atividades das falidas. Na realidade, o objetivo dessa publicação era complementar a relação de credores e determinar o prazo final para as habilitações" (fl. 4.715, e-STJ).*

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição, ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

A propósito, os seguintes precedentes:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide ou corrigir erro material que influencie no direito das partes. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. A reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios dá ensejo à majoração da multa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 811.002/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos sem a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.023), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no aresto embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado

## Supremo Tribunal de Justiça

ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 927.559/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 28/04/2017)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição e erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.386.424/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 04/05/2017)

Ressalta-se que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Vale consignar, por fim, que não configura litigância de má-fé a apresentação de recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, especialmente quando não fica evidenciado o intuito protelatório da insurgência.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**  
**OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO DOS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM**  
**RECURSO ESPECIAL: AUSÊNCIA DE**  
**DISCUSSÃO SOBRE A SUBSTITUIÇÃO**  
**PROCESSUAL – MATÉRIA PRECLUSA**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RICARDO VILLAS  
BÔAS CUEVAS, RELATOR DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.655.717-RJ –  
EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 1.655.717-RJ

APVAR – ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS DA VARIG, nos autos do  
RECURSO ESPECIAL em epígrafe, havendo tomado conhecimento da  
decisão denegatória de provimento, e vislumbrando dissídio entre o  
entendimento da Terceira Tuma desse Superior Tribunal de Justiça em relação  
a acórdãos da Corte Especial, quer, na forma do que preconizam o artigo  
1.043 do Código de Processo Civil e o artigo 266 do Regimento Interno do  
STJ, oferecer os presentes

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**

consoante os motivos de fato e de direito que passa a expor, pugnando, desde  
já, pela integral reforma do julgado.

Termos em que, pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 16 de abril de 2018.

*Otávio Bezerra Neves*  
OAB/RJ 59.709

*José Crescêncio da Costa Junior*  
OAB/RJ 68.403

EMBARGANTE: APVAR – ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS DA VARIG  
EMBARGADAS: MASSAS FALIDAS DE VARIG S.A VIAÇÃO AÉREA  
RIO GRANDENSE; RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A., NORDESTE  
LINHAS AÉREAS S.A. REPRESENTADAS POR SEU ADMINSTRADOR  
JUDICIAL, WAGNER BRAGANÇA  
PROCESSO: 1.655.717-RJ  
RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVAS  
ÓRGÃO: TERCEIRA TURMA

### **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**

**(ARTIGO 1.043 DO CPC - ARTIGO 266 DO RISTJ)**

Preclaros Ministras e Ministros, a decisão da egrégia Terceira Turma, que negou provimento ao Recurso Especial ofertado pela associação aqui embargante, não merece prosperar, *permissa maxima venia*, pois contraria frontalmente o posicionamento da Corte Especial.

Assim será detalhadamente demonstrado, em seguida.

### **PRELIMINARMENTE – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**

Preliminarmente, no que concerne à tempestividade, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração ofertados pela associação embargante foi publicado em 2/4/2018 (*segunda feira*), razão pela qual são inequivocamente tempestivos estes embargos de divergência, posto que observado o prazo legal de 15 (*quinze*) dias previsto no artigo 1.003, parágrafo 5º, do CPC.

Frisa-se que a tempestividade permanece íntegra mesmo se porventura for contado o prazo em dias corridos, e não em dias úteis.

Por oportuno, cumpre também registrar que os embargos de divergência são cabíveis quando há dissídio entre acórdãos de Turmas pertencentes a Seções distintas, como também entre Turma e Corte Especial, na forma do artigo 266 do RISTJ.

Além disso, *"A Corte Especial deste Tribunal definiu que, para fins de demonstração da divergência jurisprudencial, admite-se a juntada de cópia de acórdão extraído do sítio eletrônico mantido por este Superior Tribunal de Justiça na internet"*, de acordo com *"Interpretação da nova redação do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil"* (vide AgRg nos EREsp 901919/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, Órgão Julgador Terceira Seção, Data do Julgamento 25/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2010).

Outrossim, os presentes embargos de divergência atacam acórdão da Terceira Turma (órgão fracionário) que no julgamento de Recurso Especial divergiu de julgamentos da Corte Especial e de outras decisões da Primeira, Quarta e Quinta Turma desse Superior Tribunal de Justiça em questão de direito processual, estando presentes os requisitos previstos no artigo 266, inciso I e parágrafo 2º do RISTJ.

Desde já a associação embargante consigna que os julgados apontados como divergentes do acórdão vergastado foram devidamente extraídos do site do STJ na internet e vem colacionados em anexo à presente peça recursal, em seu inteiro teor, declarada suas autenticidades pelos subscritores.

**AINDA PRELIMINARMENTE - DOS ELEMENTOS DOS EXAME DOS AUTOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL - QUESTÕES DO PROCESSO E NÃO DE FATO**

O Recurso Especial versou sobre a tempestividade de agravo de instrumento interposto contra sentença que decretou a falência das empresas Varig, Rio Sul e Nordeste.

A decisão foi proferida em agosto de 2010 e publicada no D.O. do dia **24.08.2010** apenas em sua síntese, com os dizeres:

Data: 23/08/2010 17:08:28 Local: RJ	
Ano 2 - nº 229/2010 Caderno III - 1ª Instância (Capital)	Data de Disponibilização: segunda-feira, 23 de agosto Data de Publicação: terça-feira, 24 de agosto
<b>276</b>	
Expediente do dia: 20/08/2010	FILHO (OAB/RJ-049219) Ao réu para fornecer os documentos ao perito em cinco dias, sob pena de busca e apreensão, (rehabilitação)
Proc. 0009545-13.2010.8.19.0205 - MINISTÉRIO PÚBLICO	

unicamente de direito, qu

**Falência de Empresários, Societ. Empresárias,  
Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento**

**Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001 - S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) E OUTROS (Adv(s). Dr(a). WAGNER BRAGANCA (OAB/RJ-109734), Administrador: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA Sentença:...DEFIRO O PEDIDO, PARA DECRETAR, HOJE, ÀS 12 HORAS, COM BASE NO ART. 94, I E III DA LEI 11.101/05, A FALÊNCIA DE VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A...**

**Habilitação de Crédito**

**Proc. 0407991-42.2009.8.19.0001 - FLUIDEX DO BRASIL**

Posteriormente, em 24.01.2011, após embargos de declaração, a sentença de quebra foi CORRIGIDA mediante a seguinte publicação no D.O.:

Data: 19/01/2011 19:25:28 Local: TJ-RJ	
Ano 3 - nº 91/2011 Caderno III - 1ª Instância (Capital)	Data de Disponibilização: quarta-feira, 19 de janeiro Data de Publicação: segunda-feira, 24 de janeiro
<b>350</b>	

Disponibilização: quarta-feira, 19 de janeiro  
Publicação: segunda-feira, 24 de janeiro **350**

CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Despacho: Fls. 40 - Diga o autor.

**Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001 - S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (Adv(s). Dr(a). WAGNER BRAGANCA (OAB/RJ-109734) X Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA Interessado: BRASILIAN AMERICAN MERCHANT BANK (Adv(s). Dr(a). RITA MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA (OAB/RJ-052634), Dr(a). RENATA OLIVEIRA BREVES (OAB/RJ-184026E) Despacho: "Corrto o erro material no dispositivo da sentença para dall excluir o inciso III do art.94 da Lei 11.101/05, fundamentando o decreto da falência apenas no inciso I do mesmo artigo....Fixo os honorários do AJ em 3% (três por cento) do ativo imobilizado, a ser pago em 24 parcelas, considerado o valor contábil e, ao final, o pagamento da diferença entre o valor contábil histórico e o efetivamente apurado nas alienações judiciais. Ao MP."**

**Habilitação**

**Proc. 0041005-19.2008.8.19.0001 (2008.001.040645-6) - CATARINA DOS SANTOS BOGADO (Adv(s). Dr(a). ALEXANDRE**

E, finalmente em **22.03.2012** foi publicado o **EDITAL** contendo a **ÍNTEGRA** da sentença, conforme determina o artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/05, nos seguintes termos:

Data: 21/03/2012 20:26:40, Local: TJRJ	
Ano 4 - nº 135/2012 Caderno V - Editais e demais publicações	Data de Disponibilização: quarta-feira, 21 de março Data de Publicação: quinta-feira, 22 de março
<b>6</b>	
Varas da Infância, da Juventude e do Idoso	Varas de Empresariais

**Data de Disponibilização: quarta-feira, 21 de março**  
**Data de Publicação: quinta-feira, 22 de março**

**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL**  
Av. Almirante Barroso 139, 6º andar, Centro  
Tel./Fax: (0xx) 21 3133-9733

Falência de S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), CNPJ nº 92.772.821/0001-64, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 33.746.918/0001-33 E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 14.259.220/0001-49

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

EDITAL nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, Lei de Falências e Recuperações, na forma abaixo: O Doutor Luiz Roberto Ayoub, Juiz de Direito da Primeira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, na data de 20/03/2010, foi decretada a falência de S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), CNPJ nº 92.772.821/0001-64, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 33.746.918/0001-33 E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 14.259.220/0001-49, conforme íntegra da sentença que se segue:

Vistos. VARIIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, representadas pelo Administrador Judicial, que exerce, igualmente, a função de Gestor Judicial, nos termos do art. 65 da Lei 11.101/2005, requerem sua falência, ao fundamento de que as empresas não possuem solvabilidade. Informa que, em que pese os esforços efetuados durante o período de recuperação judicial, não foi alcançado ponto de equilíbrio econômico e financeiro e que as empresas operaram sempre sob prejuízo. O Gestor Judicial acrescenta que não vislumbra qualquer possibilidade de se equilibrar a situação patrimonial e financeira das sociedades, pelo que, confessa falência. Acompanham a confissão de falência relatório do Gestor Judicial e anexos até fls. 87. A fls. 88/90, o Gestor Judicial informa que a continuidade dos serviços de rádio

As folhas do Diário Oficial devidamente autenticadas e extraídas do sítio da imprensa oficial encontram-se anexas a este recurso apenas para facilitar a compreensão da controvérsia, embora se cuide de questão correspondente ao mero exame dos autos.

Do mesmo modo, no que concerne à decisão que decretou a falência das empresas NÃO houve outra publicação ou decisão afora as acima transcritas ou mesmo qualquer outro edital, SENDO ESTES DADOS INCONTROVERSOS DA CAUSA SOB JULGAMENTO.

O agravo de instrumento foi interposto pela embargante no dia 2.4.2012 (INDEX 000004 - E STJ), ou seja, contado o prazo de dez dias da legislação processual da época à partir da publicação do edital contendo a íntegra da sentença.

A decisão da instância ordinária considerou intempestivo o recurso, estatuinto que a falência das empresas foi fato "notório" ocorrido em 2010 e que por força do artigo 334 do CPC de 1973, o edital seria mera formalidade, sendo serôdio o agravo interposto pela associação embargante.

A decisão embargada, por sua vez, entendeu que a primeira publicação da sentença, sem a forma de edital e sem qualquer indicação dos nomes dos advogados, nem mesmo das falidas, era o *dies a quo* para a interposição do agravo de instrumento previsto na Lei 11.101/05 contra a sentença de quebra, mesmo que manejado por qualquer credor, acionista ao mesmo pelas falidas, ratificando a tese de que o edital seria uma mera formalidade.

Além disso, entendeu também que o fato da sentença ter sido corrigida e, essa decisão republicada por terem sido interpostos embargos de declaração por credores contra a quebra, seria irrelevante para o fim de iniciar o prazo recursal que na hipótese teria fluído apenas com a primeira publicação.

Assim decidindo se divergiu do entendimento da Corte Especial de que a republicação da sentença faz reabrir o prazo recursal e, ainda, que a publicação sem constar os nomes dos advogados e sem atingir a finalidade de intimar a todos os interessados (que no caso falimentar só pode ocorrer por edital) não seria NULA, como também já decidiu a Corte Especial.

Assim, a divergência que constitui o objeto dos presentes embargos e para cujo julgamento não se terá que fazer análise de fatos, apenas de elementos da causa como antes gizado.

Esclarecido o cabimento dos embargos de divergência, passa-se em seguida ao exame do seu mérito.

**1 - DISSÍDIO ENTRE O ACÓRDÃO ORA COMBATIDO E O ACÓRDÃO PASSADO PELA CORTE ESPECIAL NO ERESP 281.590/MG - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO NO PRAZO LEGAL, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NA FORMA DE EDITAL QUE FINALMENTE ULTIMOU A FALÊNCIA DA VARIG (EDITAL COM A SENTENÇA DE QUEBRA NA ÍNTEGRA) - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 506, INCISO III, DO CPC/73**

Em seu anterior Recurso Especial, a associação embargante defendeu que a publicação da síntese da sentença decretando a falência da Varig, em 20.8.2010, não poderia caracterizar o marco inicial para a apresentação de recursos em face da quebra, tendo em vista que somente na publicação do edital com a íntegra da sentença publicada em 22.3.2012, foram contemplados os requisitos e os objetivos pertinentes e obrigatórios, à luz da conjugação dos artigos 99 e 100 da Lei n.º 11.101/05.

Tal argumentação não surtiu efeito, na medida em que a egrégia Terceira Turma houve por bem negar provimento ao RESP, tendo em conta que "*a publicação da sentença dá início ao prazo para interposição de recurso em conformidade com a regra geral do Código de Processo Civil*".

Sucedendo este entendimento consubstancia divergência com a jurisprudência consolidada da própria Corte de Uniformização acerca do tema, em especial quando se trata de republicação de sentença e seus efeitos processuais.

Daí o presente recurso.



Veja-se, em primeiro lugar, novamente a imagem da página do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do dia 24.8.2010, na qual consta a publicação do resumo da primeira sentença, decretando a falência da Varig:

Data: 23/08/2010 17:35:20 (Local: STJ-RJ)	
Ano 2 - nº 229/2010 Caderno III - 1ª Instância (Capital)	Data de Disponibilização: segunda-feira, 23 de agosto Data de Publicação: terça-feira, 24 de agosto
Expediente do dia: 20/08/2010	FILHO (OAB/RJ-049219) Ao réu para fornecer os documentos ao pinto em cinco dias, sob pena de busca e apreensão. (repúblicação)
Proc. 0009545-13.2010.8.19.0205 - MINISTÉRIO PÚBLICO	

unicamente de direito, qu

**Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias,  
Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento**

**Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001 - S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) E OUTROS (Adv(s). Dr(a). WAGNER BRAGANCA (OAB/RJ-109734), Administrador: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA Sentença:...DEFIRO O PEDIDO, PARA DECRETAR, HOJE, ÀS 12 HORAS, COM BASE NO ART. 94, I E III DA LEI 11.101/05, A FALÊNCIA DE VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A...**

**Habilitação de Crédito**

**Proc. 0407991-42.2009.8.19.0001 - FLUIDEX DO BRASIL**

É portanto incontroverso haver sido publicado no Diário Oficial do dia 24.8.2010, apenas e tão somente, o dispositivo da sentença, sequer com o nome dos advogados das falidas ou de qualquer credor...

Posteriormente, em 24.02.2011 também confira-se uma vez mais a imagem com a publicação da retificação da sentença no Diário Oficial:

Data: 19/01/2011 19:25:28 Local: TJ-RJ

Ano 3 - nº 91/2011

Caderno III - 1ª Instância (Capital)

Data de Disponibilização: quarta-feira, 19 de janeiro

Data de Publicação: segunda-feira, 24 de janeiro

350

Despacho de disponibilização em cartório, sendo este por a CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Despacho Fl. 40. Data

Disponibilização: quarta-feira, 19 de janeiro

Publicação: segunda-feira, 24 de janeiro

350

CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Despacho: Fls. 40 - Diga o autor.

**Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001** - S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (Adv(s). Dr(a). WAGNER BRAGANCA (OAB/RJ-109734) X Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA Interessado: BRASILIAN AMERICAN MERCHANT BANK (Adv(s). Dr(a). RITA MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA (OAB/RJ-052634), Dr(a). RENATA OLIVEIRA BREVES (OAB/RJ-184026E) Despacho: "Corrijo o erro material no dispositivo da sentença para dali excluir o Inciso III do art.94 da Lei 11.101/05, fundamentando o decreto da falência apenas no inciso I do mesmo artigo....Fixo os honorários do AJ em 3% (três por cento) do ativo imobilizado, a ser pago em 24 parcelas, considerado o valor contábil e, ao final, o pagamento da diferença entre o valor contábil histórico e o efetivamente apurado nas alienações judiciais. Ao MP."

#### Habilitação

**Proc. 0041005-19.2008.8.19.0001 (2008.001.040645-6)** - CATARINA DOS SANTOS BOGADO (Adv(s). Dr(a). ALEXANDRE

As imagens não deixam dúvidas: EM 24.8.2010 E 24.1.2011 NÃO houve publicação da íntegra da sentença, não houve publicação de edital e não houve publicação do nome dos advogados de qualquer credor, de qualquer relação de credores..

Apenas foi publicado, insiste-se, o dispositivo da sentença de quebra e sua correção.

Nada obstante, no acórdão prolatado pela Terceira Turma, conforme antecipado, se reconheceu e se validou apenas a primeira dessas publicações no Diário Oficial, a de 24.8.2010 acima como o dies a quo para que todos os credores ou legitimados a recorrer da decisão pudessem interpor os recursos, como atesta ainda uma vez o seguinte trecho do julgado:

*No caso dos autos, a sentença foi proferida em 20.8.2010 e publicada no diário oficial em 24.8.2010 (fls. 20/25 e 4.490/4.491, e-STJ), ao que tudo indica acompanhada da relação de credores confeccionada na recuperação judicial.*

Ocorre que a legislação de regência exige que a sentença declaratória de falência seja integralmente publicada em Diário Oficial por edital para conhecimento de terceiros.

Quem assim o afirma não é a associação embargante, mas sim a própria Terceira Turma no julgado ora embargado....

Tal posicionamento é escoreito, e restou infirmado tanto nos itens 2 e 4 da ementa, quanto no corpo do voto do eminente Relator, como se reproduz a seguir, respectivamente:

EMENTA:

2. No caso de falência, a sentença declaratória é publicada por edital, isto é, na íntegra no Diário Oficial. No caso de a massa falida comportar, a sentença também será publicada em jornal ou revista de circulação regional ou nacional.

4. A publicação da sentença dá início ao prazo para interposição de recurso em conformidade com a regra geral do Código de Processo Civil. No caso de a sentença ser acompanhada da relação de credores, inicia-se, também, o prazo para apresentação das habilitações e divergências, nos termos do artigo 7º da Lei no 11.101/2005.

VOTO:

Observa-se, inicialmente, que o artigo 100 da Lei no 11.101/2005 dispõe que da decisão que decreta a falência cabe agravo, enquanto que da sentença que julga improcedente o pedido cabe apelação. A lei, porém, não trata nem do prazo, nem do termo inicial para a interposição dos recursos, aplicando-se, diante dessa lacuna, o Código de Processo Civil, nos termos do artigo 189 da Lei de Falências.

Segundo o artigo 506 do CPC/1973, o prazo para interposição de recurso, aplicável a todos os casos o disposto no artigo 184 e seus parágrafos, será contado da data:

- I - da leitura da sentença em audiência;  
 II- da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;  
 III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

*A peculiaridade que ocorre no caso da falência é que a sentença é publicada no diário oficial em sua íntegra (por edital) e será acompanhada, quando possível, da relação de credores.*

Indubitável, portanto, que na falência é imperativa a publicação da sentença sob forma integral e por edital e quem afirma isso é a própria decisão ora embargada....

Daí porque o edital contendo a íntegra da falência, por sentença, conforme a exigência legal expressa da Lei n.º 11.101/05, para conhecimento de terceiros e início do prazo de recurso, só foi efetivamente publicado em 22.3.2012.

A prova cabal da publicação do edital na íntegra, e portanto a última e final publicação da sentença para conhecimento de terceiros, em 22.3.2012, mais uma vez é dada pela reprodução da imagem do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, que também se repete uma vez mais:

Data: 21/03/2012 20:28:40 Local: STJ-RJ	
Ano 4 - nº 135/2012 Caderno V - Editais e demais publicações	Data de Disponibilização: quarta-feira, 21 de março Data de Publicação: quinta-feira, 22 de março
Varas da Infância, da Juventude e do Idoso	Varas de Empresariais
	<b>6</b>

**Data de Disponibilização: quarta-feira, 21 de março**  
**Data de Publicação: quinta-feira, 22 de março**

27002

**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL  
Av. Almirante Barroso 139, 6º andar, Centro  
Tel./Fax: (0xx) 21 3133-9733**

**Falência de S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), CNPJ nº 92.772.821/0001-64, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 33.746.918/0001-33 E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 14.259.220/0001-49**

**Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001**

EDITAL nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, Lei de Falências e Recuperações, na forma abaixo: O Doutor Luiz Roberto Ayoub, Juiz de Direito da Primeira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, na data de 20/08/2010, foi decretada a falência de S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), CNPJ nº 92.772.821/0001-64, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 33.746.918/0001-33 E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 14.259.220/0001-49, conforme íntegra da sentença que se segue:

Vistos. VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A E NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, representadas pelo Administrador Judicial, que exerce, igualmente, a função de Gestor Judicial, nos termos do art. 65 da Lei 11.101/2005, requerem sua falência, ao fundamento de que as empresas não possuem solvabilidade. Informa que, em que pesem os esforços efetuados durante o período de recuperação judicial, não foi alcançado ponto de equilíbrio econômico e financeiro e que as empresas operaram sempre sob prejuízo. O Gestor Judicial acrescenta que não vislumbra qualquer possibilidade de se equilibrar a situação patrimonial e financeiras das sociedades, pelo que, confessa falência. Acompanham a confissão de falência relatório do Gestor Judicial e anexos até fls. 87. A fls. 88/90, o Gestor Judicial informa que a continuidade dos serviços de rádio

Em resumo: nos dias 24.8.2010 e 24.1.2011, foram erroneamente publicados meras síntese da sentença de falência da Varig, Rio Sul e Nordeste, porquanto delas constou apenas a parte dispositiva e sua retificação, SEQUER CONSTANDO O NOME DOS CREDITORES E/OU DOS ADVOGADOS, NEM MESMO DAS PRÓPRIAS EMPRESAS FALIDAS, fato que ensejou a ulterior necessidade de REPUBLICAÇÃO do decisum via EDITAL, na sua integralidade, inclusive por obediência ao ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO DA Lei n.º 11.101/05, isto no dia 22.3.2012.

Assim, esta data de 22.3.2012 é que caracteriza o termo inicial do prazo para o recurso contra a decisão de quebra da Varig, pois somente à partir dessa providência é que os credores, acionistas e quaisquer dos demais legitimados a recorrer da decisão dela tiveram ciência oficial.

Até mesmo porque a sucinta, enigmática e incompleta decretação de falência, publicada por resumo no Diário Oficial de 24.8.2010 ou sua correção em 24.1.2011, não deram absolutamente nenhuma proteção ao mercado, aos credores e a terceiros, o que somente veio a ser alcançado posteriormente, em 22.3.2012, ocasião da republicação, agora sim contendo o edital da quebra, na íntegra, com a relação dos credores, e contendo ainda a determinação do prazo final para as habilitações.

Isto significa dizer, no caso concreto, que a interposição do agravo de instrumento em 2.4.2012 (fls. 4 e-ST) deveria levar em consideração não a data de primeira publicação da sentença, em 24.8.2010, mas sim a data da republicação em sua INTERA, na exata forma prevista no parágrafo único do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05, ocorrida em 22.3.2012.

Com efeito, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ, qualquer NOVA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, por qualquer motivo, não importando que seja efetuada para corrigir erro da sentença original, ou que se revele desnecessária, ou até mesmo que resulte de um equívoco, NECESSARIAMENTE TEM O CONDÃO DE REABRIR A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.

O melhor exemplo é trazido no EREsp 281.590/MG, no qual a Corte Especial assim se expressou:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO.*

1. Os embargos de divergência exigem, para que sejam conhecidos, identidade fática e de fundamentação jurídica entre o acórdão embargado e os apresentados como divergentes.

2. No caso em exame, o acórdão embargado, seguindo orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, entendeu que, **havendo republicação do acórdão, em qualquer situação, conta-se a partir dessa nova data o prazo recursal.**

3. Os acórdãos apresentados para confronto enfrentaram republicação de acórdão quando já havia transitado em julgado a decisão, a requerimento da parte interessada e por haver dúvidas na inserção dos nomes das partes e dos advogados no ato intimatório.

4. Embargos não-conhecidos.

(EREsp 281.590/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2005, DJ de 1º/08/2006, p. 327)

A própria Terceira Turma também tem precedente que se alinha com a tese da associação embargante:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO EFETUADA POR EQUÍVOCO. REABERTURA DO PRAZO PARA RECORRER. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que o prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de sorte que a republicação do decisum, ainda que tenha ocorrido por equívoco, tem o condão de reabrir o prazo recursal.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1219132/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), **TERCEIRA TURMA**, julgado em 26/04/2011, DJe 12/05/2011)

Na verdade, o julgado seminal a firmar tal exegese data do distante ano de 1991, ainda nos primórdios do funcionamento do STJ:

CIVIL/PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATORIA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. PEDIDO CERTO. EXAME DE PROVAS.

1. O PRAZO PARA APELAÇÃO É CONTADO, **EM CASO DE PUBLICAÇÃO TRUNCADA DO RESUMO DA SENTENÇA, A PARTIR DA REPUBLICAÇÃO CORRETA DO MESMO, QUANDO SE APERFEIÇA A INTIMAÇÃO.** (...)

(REsp 3.719/MS, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, **JULGADO EM 19/02/1991**, DJ 11/03/1991, p. 2392)

Confirme-se, nessa ordem de ideias, a íntegra da ementa do acórdão vazado pela Terceira Turma, ora combatido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RELAÇÃO DE CREDORES. INÍCIO. PRAZO. HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E DIVERGÊNCIAS.

1. Cingc-se a controvérsia a definir o termo inicial para a contagem do prazo de interposição do agravo de instrumento contra a sentença que decreta a falência.
2. No caso de falência, a sentença declaratória é publicada por edital, isto é, na íntegra no Diário Oficial. No caso de a massa falida comportar, a sentença também será publicada em jornal ou revista de circulação regional ou nacional.
3. Nas hipóteses em que a relação de credores já se encontrar nos autos, é publicada juntamente com a sentença declaratória da falência.
4. A publicação da sentença dá início ao prazo para interposição de recurso em conformidade com a regra geral do Código de Processo Civil. No caso de a sentença ser acompanhada da relação de credores, inicia-se, também, o prazo para apresentação das habilitações e divergências, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005.
5. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Ainda nesse diapasão, a associação embargante destaca os trechos dos votos proferidos no EREsp 281.590/MG (paradigma) a seguir:

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): (...) A questão posta nos embargos visa definir se republicada a sentença, ainda que não tenha ocorrido erro na publicação anterior, há de ser restituído o prazo para a interposição da apelação.

O acórdão embargado, conforme revela a sua ementa, decidiu (fl. 544):

"Sentença. Republicação. Precedentes da Corte.

1. A orientação da jurisprudência da Corte é no sentido de que havendo a republicação da sentença, dela começa a correr o prazo para o recurso.
2. Recurso especial conhecido e provido."

Em síntese, definiu o acórdão questionado que, em qualquer situação, republicada a sentença no órgão oficial de imprensa, ainda que desnecessária, reabre o prazo para o recurso. Com base nesse entendimento, deu provimento ao recurso para afastar a intempestividade recursal.

VOTO: O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:



Sr. Presidente, penso que, neste caso, com a devida vênia, não há divergência, tal como assentou o Sr. Ministro Relator. (...) Então, depois de examinar a questão de direito, a Terceira Turma concluiu:

**"Vê-sc, portanto, que a jurisprudência da Corte entende razoável que, em caso de republicação da sentença, ainda que desnecessária, o prazo dela se conta."**

Ou seja: o acórdão embargado não afirmou que fosse desnecessária a republicação, mas entendeu que, em razão das circunstâncias do caso, era razoável que dela, republicação, contava-se o prazo.

Já do julgado guerreado, a associação embargante transcreve a seguinte passagem do voto do culto Ministro Relator:

No caso dos autos, a sentença foi proferida em 20.8.2010 e publicada no diário oficial em 24.8.2010 (fls. 20/25 e 4.490/4.491, e-STJ), ao que tudo indica acompanhada da relação de credores confeccionada na recuperação judicial. Em março de 2.3.2012, o administrador judicial, destacando que além dos créditos elencados no quadro geral de credores da recuperação judicial, outros créditos se submetem ao processo de falência, requereu a publicação de relação de credores que fez juntar aos autos, de acordo com o artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, "para que possa ser demarcado o prazo final de entrega das habilitações ao Administrador Judicial" (fl. 37, e-STJ), o que foi deferido pelo Juízo da Falência. Como se observa, o requerimento de publicação de editais em março de 2012 não tinha como objetivo dar ciência da decretação da falência que, nessa fase, já havia sido objeto de diversos recursos, tendo se iniciado a fase de arrecadação e alienação de ativos, além de ter sido paralisada grande parte das atividades das falidas. **Na realidade, o objetivo dessa publicação era complementar a relação de credores e determinar o prazo final para as habilitações.**

Ao julgar os embargos de declaração, assentou ainda o ilustre Ministro Relator:

**Assim, ainda que a sentença não tenha sido publicada na íntegra, como defendem os embargantes, o fato é que não se tratou de simples notícia, mas de regular publicação no Diário Oficial, atingindo sua finalidade.** Vale ressaltar que o acolhimento de embargos de declaração para correção de erro material na sentença, publicado em janeiro de 2011, em nada altera a conclusão de que o agravo de instrumento interposto em 2.4.2012 é intempestivo.

Atinge-se assim o cerne da divergência: o cotejo analítico entre os dois arestos demonstra que a Terceira Turma, apesar de reconhecer o marco inicial do prazo recursal como sendo a publicação da sentença, deixou de se alinhar com a concepção pacificada pela Corte Especial, no sentido de que, uma vez existindo republicação, por qualquer motivo, é a partir desta ÚLTIMA que se conta o *dies a quo* para o manejo de recurso.

Logo, por questão de meridiana justiça, em total simetria e analogia com o posicionamento da Corte Especial no EREsp 281.590/MG, resta claro que, com a publicação do edital em março de 2012 foi reaberto, para a associação embargante, o prazo de interposição de recursos, à luz da republicação da sentença de quebra contendo o edital.

Da comparação entre os votos e as ementas, emerge então a certeza de que a Terceira Turma desconsiderou a última publicação da decisão de falência, ao passo que a Corte Especial, em sentido diametralmente oposto, considera que qualquer nova publicação, independentemente da razão, conduz inexoravelmente à reabertura do prazo recursal.

Daí porque, ainda uma vez, a associação embargante identifica uma severa divergência, cuja solução se impõe a partir da apreciação e do provimento destes embargos. **Sumariza-se a erronia no quadro a seguir:**

ERESP 281.590/MG (CORTE ESPECIAL)	ESTES AUTOS (TERCEIRA TURMA)
RECONHECE A CONTAGEM DO MARCO INICIAL DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO	NÃO RECONHECE A CONTAGEM DO MARCO INICIAL DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO

Coroando tudo quanto exposto, entende a associação embargante que, a par da divergência, houve ainda negativa de vigência ao inciso III do artigo 506 do CPC/73.

É de ler:

*Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:*

**III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.**

Um arremate.

Apenas para registro, o dia 22.4.2012 foi uma quinta feira, começando o prazo de dez (10) dias, previsto no CPC/73 para o agravo de instrumento, no dia 23.4.2012 (sexta feira), o qual portanto terminou no dia 1.4.2012 (domingo), pois a contagem na época era em dias corridos, prorrogando-se para o dia 2.4.2012 (segunda feira), quando foi interposto o recurso pela associação aqui embargante (INDEX 00004 - E-STJ).

A conferência das datas é também de singela verificação no calendário, de sorte que a tempestividade do recurso na origem resulta inequívoca.

Donde é preciso que seja reconhecida **A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM**, tendo em vista a contagem do prazo recursal, no caso concreto, a partir da republicação da sentença na íntegra e o respectivo edital, devendo a decisão ora embargada ser corrigida para o fim de se alinhar à jurisprudência deste E. STJ, no sentido de que o prazo, na hipótese, deve ser contado da publicação última da sentença e, na sua forma correta, por EDITAL, determinando-se a baixa dos autos para apreciação do mérito pelo TJ/RJ.

E ainda não é tudo.

**2 - DISSÍDIO ENTRE O ACÓRDÃO ORA COMBATIDO E O ACÓRDÃO PASSADO PELA CORTE ESPECIAL NO RESP 1131805/SC (E AINDA: EDCL NO RESP 765.566 RN, PRIMEIRA TURMA; RESP 818.449/PR E RESP 666.396/RJ, QUARTA TURMA; RESP 665.473/SE, QUINTA TURMA) - NULIDADE DA PUBLICAÇÃO NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DOS ADVOGADOS, DOS CREDORES E DAS FALIDAS - ATO IMPOSSÍVEL DE CUMPRIR SUA FINALIDADE, OU SEJA, IMPOSSÍVEL O SEU CONHECIMENTO PELOS DESTINATÁRIOS DA DECISÃO, QUE SÃO TODOS OS CREDORES DA MASSA FALIDA E TERCEIROS INTERESSADOS - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 244 DO CPC/73**

Sem renunciar em momento algum aos argumentos antes expendidos nestes embargos de divergência, a associação embargante aponta ainda outro fundamento apto a igualmente ensejar a revisão da decisão guerreada.

Nesta outra vertente, identificou-se que o acórdão também divergiu da interpretação dada pela Corte Nacional quanto ao importante tema da nulidade do ato processual cuja finalidade não é alcançada.

É fato **INCONTROVERSO**, na espécie, que no dia 24.8.2010 e no dia 24.01.2011 as publicações são as já colacionadas, contendo resumo das decisões de quebra das sociedades, primeiro com fundamento nos incisos I e III do artigo 94 da Lei 11.101/05 e depois para sua correção, excluindo-se do fundamento o inciso III antes mencionado, **NÃO** constando dessas publicações quaisquer nomes de credores, indicação de seus advogados ou sequer os nomes dos advogados das empresas falidas.

Vale esclarecer que a falência foi distribuída por dependência à finda recuperação judicial das três empresas e nos autos respectivos havia cadastramento dos nomes de todos os advogados dos credores, o que NÃO FOI APROVEITADO NA NOVEL AÇÃO FALIMENTAR.

Nestas inusitadas condições, salta aos olhos a impossibilidade de interposição de recurso, por não ter sido dado o devido conhecimento da sentença publicada por edital, a qual visa transformar o processo angularizado entre o autor do pedido de falência e as falidas, e seus respectivos patronos.

Na quebra, o concurso universal e o chamamento dos credores só ocorrem a partir da publicação do edital.

O arremedo de sentença, contendo apenas o nome das falidas, em três linhas, sem sequer nominar os patronos, cristalinamente não tem o condão de dar conhecimento da existência do processo a todos os credores, mesmo porque não restaram identificados.

Tal "sentença", com aspas propositais, nunca produziu os efeitos que dela seriam esperados.

Com todo o devido respeito ao juízo de primeiro grau, é ato nulo *ab initio*.

Em sede de falência, o processo usualmente se inicia com apenas duas partes, para somente depois se transmudar em execução coletiva, o que é feito por edital.

Por isso mesmo, o edital não é mera filigrana, aliás muito ao revés, sem a sua publicidade a quebra deixa de alcançar o fim.

Não por outro motivo, o processo falimentar é um dos poucos cuja sentença exige EDITAL

Reveja-se como disse, a propósito, o próprio acórdão embargado, por sua cmenta:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RELAÇÃO DE CREDORES. INÍCIO. PRAZO. HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E DIVERGÊNCIAS.

1. *Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial para a contagem do prazo de interposição do agravo de instrumento contra a sentença que decreta a falência.*

2. No caso de falência, a sentença declaratória é publicada por edital, isto é, na íntegra no Diário Oficial. No caso de a massa falida comportar, a sentença também será publicada em jornal ou revista de circulação regional ou nacional.

3. *Nas hipóteses em que a relação de credores já se encontrar nos autos, é publicada juntamente com a sentença declaratória da falência.*

4. *A publicação da sentença dá início ao prazo para interposição de recurso em conformidade com a regra geral do Código de Processo Civil. No caso de a sentença ser acompanhada da relação de credores, inicia-se, também, o prazo para apresentação das habilitações e divergências, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005.*

5. *Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*

Já o juízo paradigma divergente foi ementado da seguinte forma:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DOS NOMES DAS PARTES E DO ADVOGADO. ARTIGO 236, § 1º, DO CPC. ALEGADA HOMONÍMIA NÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. (...)

1. *A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC). (...)*

4. *Contudo, a alegação do recorrente, no sentido da existência de advogado homônimo, não restou corroborada pelo Tribunal do origem, segundo o qual: "Em que pese o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil do causídico que patrocina o feito estar errado, é evidente a validade do ato em que consta o nome correto e completo daquele - além do número do processo e o tipo de ação -, pois suficiente para seu real conhecimento. Cumprido o requisito legal de existência de dados suficientes a permitir a inequívoca identificação, é de ser afastada a alegada nulidade da intimação. Impende ressaltar que, em consonância com os*

termos do art. 244, do Código de Processo Civil, só haveria invalidade se o vício existente tornasse impossível de o ato cumprir sua finalidade, ou seja, tornasse impossível ao destinatário a ciência da intimação publicada, o que, in casu, como antes mencionado, inoocorreu." 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.  
(REsp 1131805/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 03/03/2010, DJe 08/04/2010)

Aqui, o vício existente tornou impossível o cumprimento da finalidade pelo ato.

Sim, pois novamente se reafirma, com as mesmas palavras anteriores, que a sucinta, enigmática e incompleta sentença de falência, publicada por **resumo** no Diário Oficial de 24.8.2010 e sua retificação, para corrigir erro do dispositivo da sentença, excluindo o inciso III do artigo 94 da Lei 11.101/05, também em **resumo**, **não** deu absolutamente nenhuma proteção ao mercado, aos credores e a terceiros.

Tampouco aos próprios causídicos envolvidos na demanda, pois sequer se aproveitou a extensa lista de advogados que atuava na fase antecedente de recuperação judicial para dar mais publicidade à sentença..

Vale dizer: a sentença de **24.8.2010** e sua retificação de **24.1.2011** **NÃO CUMPRIRAM** sua **FINALIDADE** precípua **QUE ERA A DE OFICIALMENTE DAR CONHECIMENTO AOS CREDORES, ACIONISTAS E FALIDAS DA QUEBRA DAS EMPRESAS.**

É por isso que os ensinamentos extraídos do voto prolatado no julgado paradigma se adequam, como luva, ao caso sob comento:

*Ressalte-se, por fim, que **não há que se cogitar, na hipótese, da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual somente a inutilidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada. Com efeito, o defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que,***

*em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo, pela consagração da máxima pas des nullité sans grief. Sobre o tema, afirma Cândido Rangel Dinamarco que: "O Código de Processo contém a disciplina geral das intimações em um capítulo específico (das intimações) que vai do art. 234 ao art. 242. Ele imprime um grande rigor formal ao trato das intimações, ao definir suas espécies e indicar minuciosamente as hipóteses em que cada uma deve prevalecer, ao fixar os requisitos indispensáveis a cada uma delas e ao impor severamente a consequência de eventuais desvios formais, estabelecendo: 'serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais' (art. 247). Esse dispositivo deve ser interpretado no contexto da disciplina dos atos processuais e seus defeitos, nada se anulando quando o objetivo da intimação tiver sido atingido (sempre, o princípio da instrumentalidade das formas: supra nn. 672 e 714). Sendo escopo desse ato processual a oferta de conhecimento, eventuais vícios formais tornam-se irrelevantes sempre que o conhecimento haja sido efetivamente oferecido ao destinatário. Em cada caso o grau do rigor formal das intimações deve ser dimensionado à luz da consciência do escopo de informar." (Instituições de Direito Processual Civil. Volume III. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 430) Ora, na hipótese dos autos, a intimação não atingiu o seu objetivo, tendo havido prejuízo para a ora embargante, que ingressou com o pedido de vista dos autos quando o recurso especial já havia recebido o crivo de admissibilidade na instância a quo.*

Leia-se, em oposição, passagens dos votos do renomado Ministro Relator nestes autos, respectivamente ao decidir o Recurso Especial e em seguida os embargos de declaração:

*No caso de a massa falida comportar, a sentença também será publicada em jornal ou revista de circulação regional ou nacional. Ademais, será realizada a intimação do Ministério Público, o envio de comunicação às Fazendas Federal e dos Estados e Municípios em que a falida possuir estabelecimento ou filial (art. 99, XIII, da LF), além de ser comunicado o Registro Público de Empresas para as anotações cabíveis (art. 99, VIII, da LF). Essa preocupação com a publicidade da sentença de falência busca proteger o mercado, os credores, bem como terceiros que tenham bens na posse do falido.*

*Assim, ainda que a sentença não tenha sido publicada na íntegra, como defendem os embargantes, o fato é que não se tratou de simples notícia, mas de regular publicação no Diário Oficial, atingindo sua finalidade.*



Na modesta ótica da associação embargante, repete-se que a publicidade da sentença de falência, assim como a proteção do mercado, dos credores e de terceiros, somente veio a ser alcançada tardiamente, já em 22.3.2012, QUANDO UM NOVO ATO PROCESSUAL VEIO FINALMENTE CUMPRIR AS FINALIDADES QUE SE ESPERAVAM DO ATO PROCESSUAL PRIMITIVO, a partir da publicação do edital da quebra, na íntegra, com a relação dos credores, e contendo ainda a determinação do prazo final para as habilitações.

Por conseguinte, a associação embargante respeitosamente discorda da caracterização da sentença original de quebra como tendo sido um ato processual que teria atingido sua finalidade.

Em complemento, podem ainda ser citados como exemplos do mesmo posicionamento contrastante com o acórdão recorrido, dentre muitos e muitos outros, os arestos em seguida ementados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE. CPC, ART. 245 DO CPC. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE.*

*1. Os Procuradores são advogados legalmente habilitados para prestar assistência profissional ao Estado, defendendo-lhe os interesses. Assim, nas publicações de suas intimações deve constar o nome do Procurador atuante no feito, não podendo ser dado tratamento diverso apenas pelo fato de existir um corpo de Procuradores, sendo inviável fazer distinção onde a legislação não o fez. Precedente: Eresp. 131.900/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ. 06.12.2004.*

*2. A intimação pelo órgão oficial é nula quando da publicação não consta o nome do advogado da parte (art. 236, § 1º, do CPC). Precedentes da Corte: REsp 316.297/SP, 4º T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/08/2002; EDREsp 19225/MG, 4º T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19/12/2002; REsp 166.633/RS, 3º T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/10/99; REsp 174.327/SE, 2º T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/04/99; REsp 82.822/PA, 3º T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 14/02/2000.*

*3. O art. 245 do CPC, que impõe seja alegada a nulidade dos atos na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, não tem incidência quanto às nulidades decretáveis de ofício pelo juiz. Precedentes*

do STJ: REsp 161.458/MG, 2ª T., Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 20/10/1998; REsp 29.852/PR, 4ª T., Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 17/06/1996.

4. Impossibilidade de aplicação ao caso do princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual somente a inutilidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, uma vez que a intimação levada a efeito não atingiu o seu objetivo, tendo havido prejuízo para a recorrida, que ingressou com o pedido de vista dos autos quando já havia decisão de admissibilidade do recurso especial.

5. É que in casu a parte não foi intimada para apresentar contra-razões ao recurso especial, manifestando-se somente em sede de embargos de declaração, quando julgada a irresignação extrema.

6. Embargos de declaração do INCRA prejudicados.

7. Embargos de declaração do Estado do Rio Grande do Norte acolhidos para determinar a abertura de prazo para que o embargante apresente suas contra-razões ao recurso especial, anulando-se o julgado anterior de fls. 329/344.

(EDcl RESP 765566, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. DESPACHO QUE FACULTA ÀS PARTES A PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO DEFEITUOSA. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. CPC, ART. 236, § 1º. NULIDADE.

I. "Se o magistrado processante determinou a intimação das partes para requererem a produção de provas, pressupõe-se que elas eram, em princípio, cabíveis e eventualmente úteis no contexto da lide, de modo que o defeito na publicação respectiva, em que não figurou o nome do patrono da parte ré, causou-lhe cerceamento do direito de defesa, ensejando a nulidade do processo a partir do ato viciado."

(REsp n. 98.108/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Unânime, DJU de 05.03.2001, p. 166, JBCC vol. 189, p. 216)

II. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 818.449/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 17.3.11);

PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 236, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE ABSOLUTA - ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À SENTENÇA - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

1 - Ausente o nome do procurador constituído nos autos na intimação da sentença, reconhecida a sua nulidade absoluta e de todos os atos processuais a ela posteriores, por infringência ao disposto no artigo 236, § 1º, do CPC.

2 - Devolução de prazo aos recorrentes para eventual interposição de recurso, tendo em vista o flagrante cerceamento de defesa e violação ao

27/04/18

*direito constitucional à ampla defesa.*

*3 - Recurso conhecido e provido.*

*(REsp 666.396/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, **QUARTA TURMA**, DJ 16.10.06).*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. NOME DO ADVOGADO. AUSÊNCIA. NULIDADE. ART. 236, § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

*1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*

*2. Nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, nas intimações feitas por publicação em órgão oficial, devem constar o nome das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade.*

*3. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 665.473/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, **QUINTA TURMA**, DJ 27.11.06)*

Após o cotejo de ementas e votos, resulta que a Terceira Turma validou ato processual cuja finalidade deixou de ser implementada, contrariando assim a Corte Especial, que preconiza justamente a nulidade do ato processual levado a cabo sem que o seu objetivo fosse alcançado. Compreende-se a divergência na tabela abaixo:

RESP 1131805/SC (CORTE ESPECIAL)	ESTES AUTOS (TERCEIRA TURMA)
HÁ INVALIDADE QUANDO O VÍCIO EXISTENTE IMPEDE QUE O ATO CUMpra A SUA FINALIDADE PRECÍPua DE PUBLICIDADE, INCLUSIVE QUANTO AOS NOMES DOS ADVOGADOS	NÃO HÁ INVALIDADE MESMO QUANDO O VÍCIO EXISTENTE IMPEDE QUE O ATO CUMpra A SUA FINALIDADE PRECÍPua DE PUBLICIDADE, INCLUSIVE QUANTO AOS NOMES DOS ADVOGADOS

E mais uma vez como corolário de tudo quanto exposto, a associação embargante noticia, em paralelo com a divergência, a negativa de vigência ao artigo 244 do CPC/73:

**Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.**

Lida a regra em senso contrário, se conclui então que o ato que não alcançou a finalidade a que se destinava deverá ser considerado inválido.

Atraindo a hipótese de incidência da norma para a hipótese sob exame, parece muito claro que a primeira publicação do extrato da sentença deixou de cumprir a sua finalidade de proteger o mercado, os terceiros e os credores, além é claro de ignorar os causídicos.

Logo, o acórdão guerreado malferiu, mesmo que pela via oblíqua da exegese *a contrariu sensu*, o artigo 244 do CPC/73.

É relevante notar, em caráter meramente subsidiário, que a erronia se perpetuou nos embargos de declaração subsequentes à primeira sentença, porquanto naquela assentada ainda não se publicou a decisão com os obrigatórios nomes dos advogados.

Via de consequência, a associação embargante respeitosa e impugna o seguinte excerto do voto encartado no acórdão que julgou seus aclaratórios:

*Vale ressaltar que o acolhimento de embargos de declaração para correção de erro material na sentença, publicado em janeiro de 2011, em nada altera a conclusão de que o agravo de instrumento interposto em 2.4.2012 é intempestivo.*

Ora, a publicação de janeiro de 2011 também não produziu efeitos, posto que efetuada sem os nomes dos advogados, dispensadas digressões adicionais à luz da multifária jurisprudência antes reproduzida.

Em suma, esta publicação de 2011 semelhantemente também não surtiu efeito.

Numa outra toada, a associação embargante se permite tecer breves comentários, à guisa de alerta, em prol do próprio arcabouço falimentar hoje em vigor.

A se convalidar o acórdão vergastado, percebe-se que será permitida a decretação de falência, em milhares de processos que tramitam nas cortes de todo o país, sem que haja a publicação na forma exigida pela lei de regência.

Não é difícil imaginar que a publicidade da quebra de empresas, e sobretudo de grandes empresas, por meio de sentenças desprovidas de qualquer fundamentação, contendo apenas o nome das partes, sem advogados e desacompanhadas de edital, fatalmente acarretará grave insegurança jurídica.

Enfim, padecem de nulidade *ab ovo* e absolutamente insanável as indigitadas publicações da “sentença” de forma resumida nos dias 24.08.2010 e 24.1.2011, exarada decretou a falência das empresas Varig, Rio Sul e Nordeste, sem sequer indicar os nomes dos advogados dos credores e das próprias falidas, deixando assim de atingir a sua finalidade, o que só ocorreu com a publicação de 22.02.2012 do edital contendo a sua íntegra, conforme é determinado pelo artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/05, daí se contando o prazo para o agravo de instrumento, na forma do artigo 100 da mesma norma:

*“Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:..*

*Parágrafo único. O juiz **ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.***

*Art. 100. Da decisão que decreta a falência **cabem agravo**, e da sentença que julga a improcedência do pedido **cabem apelação.***

Por conseguinte, os presentes embargos devem ser providos, como adiante se requer, para o fim de reconhecer que o recurso de agravo de instrumento interposto pela associação embargante com o prazo contado à partir do edital, é tempestivo, POIS SÓ O EDITAL PUBLICADO, NA FORMA DA LEI ATINGIU A FINALIDADE DE OFICIALMENTE COMUNICAR AOS AACIONISTAS, CREDORES E LEGITIMADOS A RECORRER CONTRA A SENTENÇA DE QUEBRA DESSA DECISÃO, devendo ser provido o Recurso Especial e ordenada a remessa dos autos ao órgão *a quo* de segundo grau da instância ordinária para exame do mérito e decisão acerca da legalidade do decreto de quebra.

Assim será reiterado, ao final, em conclusão.

**III - DAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA - QUERELA NULLITATIS - RECONHECIMENTO NESTA INSTÂNCIA DA TERATOLOGIA DO PROCESSO JUDICIAL DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS - NULIDADE ABSOLUTA - AUSÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL, PEDIDO, CAUSA, PARTE OU FUNDAMENTO PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR - NULIDADES ABSOLUTAS INSUPERÁVEIS E QUE PODEM SER DECLARADAS EM PROL DA SEGURANÇA JURÍDICA E ECONOMIA PROCESSUAL**

Consoante decisão da Terceira Turma, a *querela nullitatis* pode ser feita em qualquer remédio processual, como mostra o seguinte precedente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação rescisória ajuizada em 16.12.2011. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. Julgamento: CPC/1973.
2. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade do manejo da ação rescisória, no caso de reconhecimento de nulidade absoluta, pela falta de intimação do procurador do recorrente acerca dos atos processuais praticados no segundo grau de jurisdição.
3. Ausente o vício do art. 535, II do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. A exclusividade da querela nullitatis para a declaração de nulidade de decisão proferida sem regular citação das partes, representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual.

Precedentes.

5. A desconstituição do acórdão rescindendo pode ocorrer tanto nos autos de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC/73 quanto nos autos de ação anulatória, declaratória ou de qualquer outro remédio processual.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1456632/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

No caso, a sentença de quebra objeto do presente recurso de embargos de divergência sequer transitou em julgado, de sorte que nessa via é possível a declaração de **NULIDADE** do procedimento, até mesmo por medida de economia processual.

Nesse sentido, se cuida de um recurso para anular, *ab ovo* a falência de três (3) sociedades anônimas, quais sejam a *VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE* CNPJ n. 92.772.821/0001-64 - uma sociedade anônima de capital aberto, que anteriormente possuía ações em bolsa e, duas outras sociedades também anônimas, a *RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A* CNPJ n. 33.746.918/0001-33 e *NORDESTE LINHAS AEREA S/A* CNPJ n. 14.259.220/0001-49, ambas sociedades CONTROLADAS pela sociedade anônima, que também tinha ações em bolsa, chamada de VPTA - Varig Participações em Transportes Aéreos S/A.

Todas as empresas passaram por um só processo de recuperação judicial - apesar da irregularidade desse fato, já que cada uma dela ocupava no grupo Varig um nível hierárquico. A Varig era uma holding com atividade aérea e subsidiárias; já as empresas Rio Sul e Nordeste eram subsidiárias de outra holding, a VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AEREOS S.A..

Além disso, apesar de submetidas a uma administração comum, cada uma das sociedades tinha seus ativos, aviões, funcionários, credores, CHETA e, até mesmo, vida própria.

27621

Como é fato totalmente notório, após proclamada a sentença de encerramento da simultânea recuperação judicial, com o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e reabilitação das empresas, o administrador judicial e gestor das três sociedades pediu sua exoneração, o que foi deferido pelo juízo da 1ª Vara Empresarial ainda no ano de 2009.

A controladora das empresas foi intimada para assumir os negócios, mas não atendeu à determinação judicial, preferindo apelar da sentença de encerramento.

Face essa circunstancia, houve por bem o MM. Juízo *a quo*, por decisão exarada em 12/02/2010, publicada em 23/02/2010, nomear a empresa Licks Contadores Associados como "administrador judicial" das sociedades, embora já encerradas as recuperações judiciais, conforme o *decisum*:

*"Conheço do recurso, porque tempestivo, dando-lhe provimento. Com efeito, a decisão recorrida, nada obstante ter afirmado inexistir fase processual para o chamamento de uma nova Assembléia de Credores, foi omissa quanto à solução referente à administração da empresa, hoje sem representação legal em razão (i) da renúncia do gestor judicial e (ii) do duplo efeito em que foram recebidos os recursos de apelação tirados contra a sentença de encerramento da recuperação judicial. Ante o exposto, considerando os efeitos infringentes do recurso de embargos de declaração (art. 463, I do CPC), acolho a manifestação recursal do Ministério Público, nomeando como administrador judicial LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, cujo endereço é de conhecimento do cartório, que deverá ser imediatamente cientificado da presente decisão e, caso a aceite, tome assento na empresa, tomando todas as medidas necessárias para a gestão empresarial, até ulterior decisão deste juízo. Fixo sua remuneração mensal em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se os interessados."*

Anteriormente a essa decisão, de forma absolutamente correta, o juízo *a quo* já havia proclamado que na fase em que se encontrava o processo de recuperação judicial, não mais poderia haver nomeação de gestor ou administrador judicial.



Com efeito, entendeu S.Exa., o E. Julgador *a quo* em 27.01.2010:

" A decisão de fls. 43.806, ao esclarecer o encerramento do monitoramento da recuperação judicial, afirmou a hipótese inusitada do processo. A renúncia do gestor judicial, o que, a princípio se adequa à norma do art. 94, III, alíneas 'f' e 'g', da Lei 11.101/05, provocou do Ministério Público a manifestação de fls. 43.900/43.901, no sentido de nomear o Administrador Judicial na qualidade de gestor, invocando, para tanto, a norma do §1º, do art. 65, do mesmo diploma legal. Este juízo, em fls. 43.904, considerou inviável a pretensão do extenso, porquanto o encerramento da recuperação judicial impede o chamado de nova Assembléia, conforme o art. 65, §1º, da LRE, sendo desinfluyente o recebimento do recurso em seu duplo efeito. Pela relevância, repita-se, não há mais possibilidades de convocar Assembléia Geral para atender aquilo que preceitua o §1º do art. 65, anteriormente citado. Por isso, mais uma vez, a hipótese inusitada que, ao que tudo indica, precipitaria um pedido de falência. Contudo, ninguém a requereu, estando o magistrado impedido de fazê-lo de ofício. Remetido os autos para o Ministério Público para manifestar-se sobre as apelações, o eminente Promotor de Justiça insiste pela aplicação daquela norma antes declinada, nada obstante a rejeição deste magistrado que, pelo que consta dos autos, não encontrou resistência recursal. Ante o exposto, considerando a fase em que se encontra o processo, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça, para apreciar os recursos de apelação, limitando-se aos volumes posteriores à sentença de encerramento, inclusive, considerando o fato de que o processo conta com 212 volumes. Int. "  
(grifamos)

Ou seja, S.Exa., ao decidir no processo de recuperação judicial, foi bastante claro no sentido de reconhecer que o juízo não pode atuar de ofício, já que ninguém havia requerido a falência.

Havia, apenas, uma situação inusitada, onde o administrador e gestor judicial (Deloitte) havia sido exonerado e a controladora das sociedades, FRB Par não queria assumir a administração (ou o que sobrou delas).

A hipótese, todavia, era de nomeação de um administrador de coisa judicial, mas não aquele da Lei falimentar e, isto sim, um administrador do Código de Processo Civil, já que competia ao anterior gestor da fase da recuperação judicial promover em face da controladora uma ação de “consignação” da empresa.

Evidentemente que o *nomen iuris* é exatamente o mesmo, mas os poderes de um administrador de coisa em juízo, ou seja, de empresas que passaram por uma recuperação judicial, cujos restos não são aceitos pelos anteriores controladores não se confunde com um administrador judicial da Lei falimentar, embora com mesma terminologia.

Tal distinção é de grande relevância na hipótese vertente, já que as empresas que passaram pela recuperação judicial eram sociedades anônimas de capital aberto, com funcionamentos e, mesmo com poderes de administração regidos por lei própria (Lei 6404/76), com órgãos próprios de gestão.

Assim, o que deveria ocorrer na hipótese – segundo a Lei – seria o juízo, diante da situação inusitada que se criou, nomear administrador de coisa litigiosa, desde que houvesse pedido da Deloitte e, esse administrador, em verificando que se cuidava de sociedades anônimas, determinar a convocação de assembleias de acionistas, para que os verdadeiros donos das mesmas deliberassem o que lhes aprouvesse.

Mas nada disso foi feito e o administrador de coisa litigiosa do Código de Processo Civil veio a ser confundido com um administrador judicial da Lei falimentar.

Como administrador de coisa litigiosa”, caso verificasse um estado falimentar daquilo que lhe foi conferido, tinha por obrigação contratar um advogado para tomar as providências legais, pois nenhuma causa se inicia sem petição inicial subscreta por quem esteja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Todavia, o administrador de coisa litigiosa - Licks Contadores - não tomou esta providencia, apenas apresentando ao juízo que o nomeara um relatório descrevendo a situação que encontrou (e- stj index 00052 / 00069), cujas imagens deixam as nulidades EVIDENTES:

(e-STJ Fl.52)

*Distribua-se por dependência a 1ª Vara Empresarial, com*

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**URGENCIA.**  
*Após, ao MP.*

Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas que compõem o pólo ativo da demanda em tela, vem apresentar o relatório do período de maio a junho de 2010, disposto da seguinte forma: *Em 13/08/10*

- i. Considerações preliminares;
- ii. Prestação de contas;
- iii. Gestão empresarial;
- iv. Administração Judicial;
  - a. S.A. Viação Aérea Rio-Grandense;
  - b. RIO SUL Linhas Aéreas S.A.;
  - c. NORDESTE Linhas Aéreas S.A.
- v. Conclusão.

*Stray*

410  
02  
M

PR020147-14-2010-R-11-0001 Exp 13081066 CNPJ 24913

27625

(e-STJ FI.60)

OS  
14  
24

c) O passivo consolidado das empresas "Recuperandas", em

Tarifária", "ICMS" e "ATAERO") estão no anexo 8.

Estas eram as informações que me cabiam prestar no momento. Coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 28 de Julho de 2010.

GUSTAVO BANHA LICKS

Administrador Judicial

Página 19 de 19

[www.licksassociados.com.br](http://www.licksassociados.com.br)

Desnecessário dizer que o artigo 282 do CPC de 1973 estabelecia como **REQUISITOS** da petição inicial os seguintes:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu."

O CPC de 2015 praticamente reproduziu as exigências no artigo 319, introduzindo, ainda, a obrigação de se indicar o CPF ou CNPJ das partes e alterando a necessidade de se pedir a citação do réu pela opção de optar ou não pela realização de audiência:

*Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*

Todavia, no caso em tela de plano, sem qualquer dificuldade, sem qualquer investida em questão de fato e sem dispendir mais de 1 minuto se verifica que a suposta petição inicial da referida ação falimentar (constante do INDEX E-STJ 00052 / 00069) consegue, talvez de forma única no nosso judiciário Pátrio, NÃO ATENDER A NENHUM DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI PROCESSUAL PARA SER NOMINADA DE PETIÇÃO INICIAL.

Aliás, além de não preencher os requisitos nem mesmo é subscrita por advogado, não há parte autora ou ré, não há procuração e não há sequer documentos das empresas.

Também a referida ação e inicial não recebeu deferimento, não houve citação das empresas requeridas, não houve qualquer diligência e o juízo, de ofício e também de forma absolutamente original no judiciário Pátrio, simplesmente proferiu o despacho no rosto da peça ordenando que o documento fosse “distribuído por dependência ...” remetendo os autos ao Ministério Público,

27627

(INDEX 000142) que opinou pela decretação de quebra conforme manifestação (INDEX 00143 / 00150), decretando-se logo a falência, conforme certidão (INDEX 000155):

108  
15  
C

PROCESSO n° 0760447-16.2010.8.19.0001

CERTIDÃO

Sentença arquivada sob n° 23

Do Livro de Registro de Sentença n° 81 fls. 51/56

Data da Conclusão: 17/08/10

Data da entrega da sentença: 20/08/10

Juíza em Exercício: MARCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO

Juíza Prolatora: MARCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO

Rio de Janeiro, 24/08/10

*Cef* 0129309  
Serventuário - matrícula

Nesse contexto também não há no processo citação inicial, defesa das empresas falidas, procuração ou mesmo representação processual de quem quer que seja, sendo talvez o processo um dos únicos no judiciário Pátrio que teve sentença sem petição inicial ou citação.

De outro lado, a petição inicial – para a validade de qualquer processo judicial – exige a assinatura e a participação de advogado, conforme o artigo 4º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), que considera NULOS todos os atos praticados sem esse requisito:

*“art. 4 - são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.”*

No mesmo sentido é a regra do artigo 36 do CPC de 1973 e o artigo 103 do CPC vigente, que determinam:

*“CPC 1973 - art. 36 – A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado.”*

*“CPC 2015 – art. 103 - A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.”*

Vale acrescentar que a falência foi decretada com fulcro no artigo 94, incisos I e III da Lei 11.101/05, conforme a parte dispositiva da decisão:

*“Isso posto, DEFIRO O PEDIDO, para decretar, hoje, às 12 horas, com base no art. 94, I e III, da Lei 11.101/05, a falência de VARIG...”*

Ora, qual pedido se não há petição inicial???

Além disso, os dispositivos do artigo 94 da Lei de quebras estabelecem que:

*“I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;”*

*III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial ...”*

Ao mesmo tempo em que os parágrafos 3º e 5º do mesmo artigo estabelecem requisitos necessários para a instrução da petição inicial da ação falimentar nesses casos, quais sejam:

*§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.*

*§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.*

Agrava ainda a teratologia do processo e sua **NULIDADE** absoluta o fato já múltiplas vezes citado, de que o juízo, em 24.1.2011 excluiu dos fundamentos da quebra o inciso III do artigo 94 da Lei 11.101/05.

Assim, a quebra restou decidida apenas por falta de pagamento de obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos que sequer são mencionados no que se transformou em petição inicial.

Estas matérias são inegavelmente de ordem pública – e a *QUERELA NULLITATIS* é cabível até mesmo nesta sede de embargos de divergência, jpa que NÃO se pode admitir que um processo judicial subsista quando é NULO desde seu princípio.

Aliás, exatamente porque é **NULO** desde seu princípio que hoje passados quase 8 (oito) anos de tramite dessa **NULA falência**, nada se fez a não ser alienar ativos das empresas e gastar com a sua administração judicial.

Também não se diga que as empresas confessaram a falência...



Até mesmo porque, também não há procuração ou mesmo requerimento de parte dos controladores das referidas sociedades anônimas ou mesmo assembleia de acionistas para reconhecer o estado falimentar consoante exige o artigo 122 da Lei 6404/76:

“Art. 122. Compete privativamente à assembleia-geral:

...

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata. Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembleia-geral, para manifestar-se sobre a matéria.” (grifamos)

A ora embargante é acionista ordinária da primeira empresa e, da controladora das duas outras, JAMAIS tendo sido convocada ou mesmo acompanhado qualquer Assembleia Geral (ordinária ou extraordinária) das empresas, para o fim de votar quanto à reconhecimento de estado falimentar das mesmas.

Em razão disto, não teria o administrador de coisa judicial, após o encerramento de recuperação judicial de empresas, quaisquer poderes ou competência para, em nome de Sociedades Anônimas, confessar falência, sendo também teratológico o processo através do qual o patrimônio das empresas simplesmente está sendo gerido e até dilapidado pelo mesmo administrador judicial à revelia dos mínimos requisitos legais de formação de um processo de falência.

Assim, além do provimento dos embargos de divergência, por se tratar de recurso que na origem compreende *querela nullitatis*, QUE PODE SER DECLARADA POR QUALQUER VIA OU PROCEDIMENTO, por ser tratar de questão de ordem pública, se espera seja desde logo proclamada, com a anulação da falência das empresas, com efeitos *ex-tunc*, por ser a NULIDADE ABSOLUTA e desde o início do processo.

## DA CONCLUSÃO

Inicialmente, no que diz respeito ao conhecimento destes embargos de divergência, vale frisar que a demonstração de dissídio entre julgados pressupõe, como antecedente lógico admissional, a comprovação da similitude fática das decisões.

Esta regra, contudo, há que ser temperada e interpretada com o tradicional grão de sal, quando o tema objeto da divergência apresenta componente de índole processual.

De fato, no caso de divergência que vem majoritariamente amparada em questão processualística, o que interessa, mais do que a semelhança puramente fática, é a conclusão atingida pelos julgados.

A jurisprudência do STJ que sustenta tal assertiva é digna dos maiores elogios, a saber:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVENTÁRIO. PRECLUSÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. PREQUESTIONAMENTO A CARGO DO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.

1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. TRATANDO-SE DE DIVERGÊNCIA A PROPÓSITO DE REGRA DE DIREITO PROCESSUAL NÃO SE EXIGE QUE OS FATOS EM CAUSA NOS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA SEJAM SEMELHANTES, MAS APENAS QUE DIVIRJAM AS TURMAS A PROPÓSITO DA SOLUÇÃO DA QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL CONTROVERTIDA. (...)

6. Embargos de divergência providos.  
(EREsp 595.742/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 13/04/2012)

Desta sorte, em se tratando indiscutivelmente o cerne destes embargos de divergência de matérias de índole processual civil, não há que se cogitar em necessidade de total e absoluto enquadramento da hipótese fática dos autos em relação à dos julgados paradigmas (*mas mesmo assim, consigne-se, entende a associação embargante que satisfaz esse requisito*).

Como bem dito pela Segunda Seção do STJ, basta que a questão de direito processual controvertida tenha tido solução diferente.

E nada mais diferente do que o desfecho que deixa de reconhecer a reabertura do prazo recursal após republicação (*Terceira Turma*) e o desfecho que reconhece a reabertura do prazo processual após republicação (*Corte Especial*), assim como o desfecho que proclama a validade do ato processual que deixou de atingir sua finalidade (*Terceira Turma*) e o desfecho que atesta a invalidade do ato processual que deixou de atingir sua finalidade (*Corte Especial*).

À vista disso, no entender da associação embargante, rogadas todas as escusas aos preclaros Ministros e Ministras componentes da egrégia Terceira Turma, há dissídio jurisprudencial entre o acórdão embargado e os paradigmas FRESP 281.590/MG e RESP 1131805/SC, razão pela qual se interpõe este recurso, contendo a indicação exata das divergências, a teor do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 1.043 do Código de Processo Civil.

*Ex positis*, a associação embargante espera e requer, após as formalidades legais, que **OS PRESENTES EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SEJAM CONHECIDOS E PROVIDOS**, com a reforma do acórdão combatido, para a admissão do agravo de instrumento, sendo certo, a uma, que restou integralmente respeitado o marco inicial recursal contra a decretação da falência, a contar da data de republicação do edital de sentença, e a duas, que é nula a publicação na qual não conste o nome dos advogados, dos credores e das falidas, tornando tal ato impossível de cumprir sua finalidade, de maneira que, por força de ambos os fundamentos conjuntamente ou mesmo por qualquer um deles isoladamente, se revela mandatária a determinação da baixa

dos autos para apreciação do mérito do recurso pelo tribunal local, em decorrência do posicionamento da Corte Especial do STJ expresso no ERESP 281.590/MG e no RESP 1131805/SC, bem como sob pena de negativa de vigência ao artigo 244 e ao inciso III do artigo 506 do CPC/73, tudo como de direito e de justiça.

Se espera, ainda, que seja admitida a decretação da NULIDADE do processo – *querela nullitatis* – nesta sede, por inexistir petição inicial, assinatura de advogado, parte, causa de pedir ou pedido de falência das empresas Varig, Rio Sul e Nordeste, nos moldes da Lei processual pátria e Lei de Quebras, bem como por inexistir citação válida, resposta dos réus ou mesmo cumprimento das regras processuais mínimas para a formação e desenvolvimento válido do processo, sendo estas questões de ordem pública, anulando-se a falência das empresas e todos os atos praticados, com efeitos ex-tunc, por ser a NULIDADE ABSOLUTA e desde o início do processo.

Termos em que, pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 16 de abril de 2018.

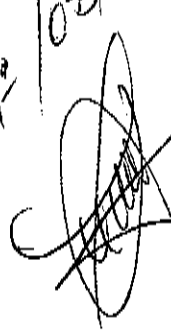
*Otávio Bezerra Neves*  
OAB/RJ 59.709

*José Crescêncio da Costa Junior*  
OAB/RJ 68.403

27634

Cartão que, na forma que  
segue, foi expedido pelos  
einos e editado pelo  
MAGAZINAR de COSTUME  
e também AFIXADO no ca-

RIO 12/08/2018

  
MAGAZINAR 7333

27635

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**  
**COMARCA DA CAPITAL-RJ**

**Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE) e OUTROS.**

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, extraído dos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, na forma abaixo:

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA**, Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, em especial à Falida, através de seu Administrador Judicial Nogueira & Bragança Advogados Associados, na pessoa do Dr. Wagner Bragança, e de seu Gestor Judicial, Dr. Jaime Nader Canha, aos eventuais senhorios diretos e credores com ônus reais, que foi designado **LEILÃO ELETRÔNICO**, estando aberto para lances pelo site [www.leiloesviacaoaerea.com.br](http://www.leiloesviacaoaerea.com.br), e simultaneamente **LEILÃO PRESENCIAL**, em primeiro Leilão no dia **13/09/2018, às 14:00 horas, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ**, pelos Leiloeiros Públicos Oficiais: **LUIZ TENORIO DE PAULA**, com escritório na Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ., (21) 2524-0545, [depaula@depaula.lel.br](mailto:depaula@depaula.lel.br); **SILAS BARBOSA PEREIRA**, com escritório na Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905/906, Centro/RJ., (21) 2533-0307, [silasleiloeiro@globocom.com](mailto:silasleiloeiro@globocom.com); **RODRIGO LOPES PORTELLA**, com escritório na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro/RJ., (21) 2533-7248, [leiloes@portellaleiloes.com.br](mailto:leiloes@portellaleiloes.com.br); e **JONAS RYMER**, com endereço na Av. Erasmo Braga nº 227, Gr. 1.111, Centro/RJ, (21) 2532-2266, [jonas@rymerleiloes.com.br](mailto:jonas@rymerleiloes.com.br), para serem apregoados e vendidos a quem mais der acima da avaliação, e não havendo licitantes estará reaberto, no site acima mencionado, para lances pela **Melhor Oferta**, respeitado o preço mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor das avaliações, simultaneamente ocorrerá o segundo leilão presencial **no dia 20/09/2018, às 14:00 horas, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ**, para os seguintes bens imóveis arrecadados nos autos das massas falidas supracitadas. **I - RELAÇÃO DE BENS IMÓVEIS: (1º LOTE) Unidade nº 304, da Torre Leste, Bloco B, Quadra 04, Setor Comercial Norte, SC/NORTE, Centro Empresarial Varig, Brasília, Distrito Federal.** Conjunto 304 (3º Andar): Área Útil de 788.80 m² - 15 vagas numeradas. Localização: O Setor Comercial Norte corresponde à porção noroeste da região central de Brasília. É delimitado pelo Eixo Monumental (via N1) e pelo Eixo Rodoviário Norte. O Centro Empresarial Varig, inclusive outros edifícios do SCN, são aqueles mais altos da cidade. Tem como limites, a leste, O Eixo Rodoviário Norte e a Galeria do Trabalhador, bem como a Estação Rodoviária de Brasília (linhas urbanas e interestaduais de curto percurso); a sul o Eixo Rodoviário; a Oeste o Centro Poliesportivo Ayrton Senna; a norte o Setor de Rádio e Televisão Norte e o Setor Hospitalar Norte. Características Gerais da Edificação: 1) Edificação com 13 andares e 78 conjuntos comerciais; 2) Fachada em pintura acrílica com sacadas em vidro e 3) Ar-condicionado Central. Características do Conjunto Comercial 304: 1) Piso em cerâmica; 2) Compartimentalização dos ambientes em divisórias altas; 3) Forro rebaixado com luminárias embutidas; 4) Banheiros com cerâmica no piso/alvenaria. Imóvel matriculado no 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF sob o n. 50.897. Ônus reais: (a) no Av.10, Indisponibilidade

27630

do imóvel objeto desta matrícula, conforme decisão nº 026/2001 – TCU – Plenário, decretada pelo Tribunal de Contas da União – Secretaria de Controle Externo do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº TC 017.777/2000-0; (b) no R.11 – Arresto determinado pelo Mm. Juízo da 19ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, extraídos dos autos da Ação Cautelar de Arresto, processo nº 2002.34.00.014263-9, proposta pela União Federal contra Grupo Ok Construções e Incorporações S/A; (c) no R.13 – De acordo com ofício nº 246/2004, expedido pela 19ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, acompanhada do Termo de Conversão de Arresto em Penhora, extraído dos autos do Processo de Execução Diversa por Título Extrajudicial nº 2002.16926-3, movida pela União Federal contra Grupo Ok Construções e Incorporações S/A, o Arresto que trata o R.11/50897, desta Matrícula foi convertido em Penhora; (d) no R.14, Penhora de acordo com Carta Precatória nº 5577282 expedida pelo Juízo Deprecante da Primeira Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, extraído dos Autos da Execução Fiscal nº 2006.71.00045397-9/RS, e seus Apensos nºs 2007.7100010121-6; 2007.7100010122-8; 20077100010282-8; 20077100011605-0, 200771000008032-8, 20077100016542-5, 20077100016543-7, 200771.00017308-2 e 20077100017314-8, em que figura como Exequente, União – FAZENDA NACIONAL – e como Executada VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE. Avaliação: R\$6.740.000,00 (seis milhões, setecentos e quarenta mil reais); (2º LOTE) Unidade nº 204, da Torre Leste, Bloco B, Quadra 04, Setor Comercial Norte, SC/NORTE, Centro Empresarial Varig, Brasília, Distrito Federal. Com área útil de 781,90 m², 15 Vagas de Garagem, Área Total Construída de 1.208,61 m², com fração ideal de 0,0178924 do lote de terreno designado pela letra L, da quadra CN-02. Possui Ar-condicionado Central, 2 WCs (masculino e feminino) e 1 copa. Área útil organizada em salas fechadas (divisórias altas). Área de Escritório: piso em carpete e forro rebaixado com luminárias embutidas. Áreas molhadas: piso em granito ou cerâmica / cerâmica na parede / bancadas em mármore.- O imóvel encontra-se matriculado no 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF sob o nº 50.896, Livro 2. Consta no R-11 ARRESTO decretado pelo Juízo da 19ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação cautelar de arresto nº 2002.34.00.014263-9, proposta pela União em face de Grupo Ok Construções e Incorporações S/A. Consta no R.13 Conversão do Arresto objeto da R11 em PENHORA, determinada pelo Juízo da 19ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, na Execução Diversa Por Título Extrajudicial nº 2002.16926-3 movida pela União Federal contra Grupo Ok Construções e Incorporações S/A. Consta no R-14 PENHORA determinada pelo Juízo da 19ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da execução fiscal nº 2006.71.00045397-9/RS, e seus apensos nºs 2007.71.00010121-6, 2007.71.00010122-8, 2007.71.00010282-8, 2007.71.000116505-0, 2007.71.00008032-8, 2007.71.00016542-5, 2007.71.00016543-7, 2007.71.00017308-2 e 2007.71.00017314-8, movida por União – Fazenda Nacional em face de Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense. Avaliação: R\$6.625.000,00 (seis milhões seiscentos e vinte e cinco mil reais); (3º LOTE) Unidade nº 401, da Torre Norte, Bloco B, Quadra 04, Setor Comercial Norte, SC/NORTE, Centro Empresarial Varig, Brasília, Distrito Federal. Conjunto 401 (4º Andar): Área Privativa de 779,86 m², 14 Vagas de Garagem numeradas. Localização: O Setor Comercial Norte corresponde à porção noroeste da região central de Brasília. É delimitado pelo Eixo Monumental (via N1) e pelo Eixo Rodoviário Norte. O Centro Empresarial Varig, inclusive outros edifícios do SCN, são aqueles mais altos da cidade. Tem como limites, a leste, O Eixo Rodoviário Norte e a Galeria do Trabalhador, bem como a Estação Rodoviária de Brasília (linhas urbanas e interestaduais de curto percurso); a sul o Eixo Rodoviário; a Oeste o Centro Poliesportivo Ayrton Senna; a norte o Setor de Rádio e Televisão Norte e o Setor Hospitalar Norte. Características Gerais da Edificação: 1) Edificação com 13 andares e 78 conjuntos comerciais; 2) Fachada em pintura acrílica com sacadas em vidro; 3) Ar-condicionado Central. Características do Conjunto Comercial 401: 1) Piso em cerâmica; 2) Compartimentalização dos ambientes em drywall; 3) Forro rebaixado com luminárias embutidas; 4) Banheiros com cerâmica no piso e alvenaria pintada em tinta acrílica.- O imóvel encontra-se matriculado sob o nº 50.855, no 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF, em nome de VARIG VIAÇÃO AÉREA S/A. Ônus reais: (a)

27637

no R.02 – Hipoteca em favor de Brazilian American Merchant Bank; (b) no R.10 - penhora em favor do INSS, em ação movida contra VARIG S/A, processo nº 2002.51.01.512362-0, em trâmite perante a Segunda Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ; (c) no R.11 – penhora em favor do INSS, em ação movida contra VARIG S/A, processo nº 2003.34.00.021030-6, em trâmite perante a 11ª Vara – Seção Judiciária do Distrito Federal; (d) no R.12 – penhora em favor do INSS, em ação movida contra VARIG S/A, nos autos da Carta Precatória nº 323/2006, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de execução Fiscal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ; (e) no R.13, Penhora de acordo com Carta Precatória nº 5577282 expedida pelo Juízo Deprecante da Primeira Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, extraído dos Autos da Execução Fiscal nº 2006.71.00045397-9/RS, e seus Apensos nºs 2007.7100010121-6; 2007.7100010122-8; 20077100010282-8; 20077100011605-0, 200771000008032-8, 20077100016542-5, 20077100016543-7, 200771.00017308-2 e 20077100017314-8, em que figura como Exequente, União – FAZENDA NACIONAL – e como Executada VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE. Avaliação: R\$7.240.000,00 (sete milhões, duzentos e quarenta mil reais); (4º e 5º LOTES) Rua Coronel Paiva, nº 56, 1º e 2º andares, Centro Histórico de Ilhéus, Bahia. Apartamento localizado no 2º Pavimento (1º andar) na Rua Coronel Paiva, 56 e Apartamento localizado no 3º Pavimento (2º andar) na Rua Coronel Paiva, 56. Centro Histórico – Ilhéus – Bahia. Área Útil de cada apartamento: 162 m². Apartamentos localizados em Edificação mista: no pavimento térreo existem lojas de rua. Características Principais do APARTAMENTO 1º ANDAR: 03 quartos, sendo 01 suíte; Sala, Banheiro e Cozinha; Piso em cerâmica; paredes em pintura PVA e azulejos nas áreas frias. Características Principais do APARTAMENTO 2º ANDAR: 03 quartos, sendo 01 suíte; Sala, Banheiro, Cozinha e Varanda, com direito a uso da laje de cobertura; Piso em madeira nas áreas sociais e cerâmica nas áreas frias. 1º andar: Imóvel matriculado no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ilhéus - BA, sob o nº 12.762 em nome de VARIG S/A (Viação Aérea Rio-Grandense). Ônus reais: (a) no R.06, Penhora em favor de Francisco de Assis Cunha, determinada pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus, nos autos do processo nº 49.02.96.1152-01; (b) no R.07, Penhora em favor de Antonio Carlos Gomes dos Santos, determinada pelo MM. Juízo da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Ilhéus, nos autos do processo nº 49.01.97.02.92-01; (c) no R.09, Arrolamento em favor da Secretaria da Receita Previdenciária Delegacia do Rio de Janeiro – RJ/Centro, nos termos do ofício nº 135/2005 – SRP/DEL/RJ/CENTRO; (d) no R.10, Penhora em favor do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2001.51.01.533211-3 na forma do auto de penhora e avaliação originária da Carta Precatória nº 0050.000309-9/2007, expedida dos Autos da Execução Fiscal. 2º andar: Imóvel matriculado no 1º Ofício da Comarca de Ilhéus/BA, sob o nº 12.763, em nome de VARIG S/A (Viação Aérea Rio-Grandense). Ônus reais: sob R.04, penhora em favor do INSS, em ação movida contra VARIG S/A, processo nº 2001.51.01.533211-3, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro. Avaliação: R\$445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais) cada um dos apartamentos. (6º LOTE) Rua dos Andradas n. 1.121, conjunto n. 701, Centro, Porto Alegre/RS. Área Útil conjunto comercial 701: 221.9865 m². Principais Características do CONJUNTO 701: Pisos: cerâmica, inclusive nas áreas molhadas; Forro de gesso rebaixado com utilização de saídas de ar-condicionado split embutidas; Alvenarias pintadas a látex nos salões e azulejos nos banheiros.- O imóvel encontra-se matriculado sob o nº 35.201, no Registro de Imóveis da 1ª Zona, Porto Alegre/RS, em nome de VARIG VIAÇÃO AÉREA S/A. Ônus reais: (a) no R.03 – penhora em favor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em ação movida contra VARIG S/A, em trâmite perante a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta capital, Processo nº 95.0001712-1; (b) no R.04 - penhora em favor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em ação movida contra VARIG S/A, em trâmite perante ao 1º Juizado da 6ª Vara da Fazenda Pública Foto Central desta Capital, Processo nº 103230711; (c) no AV.05 – penhora oriunda do Processo nº 97.0020748-0 da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta capital; (d) no AV.06 - Arrolamento em favor da DELAGACIA RJ/Centro, ofício nº 140/2005; (e) no AV.07 – penhora oriunda do Processo nº



27638

00282-011/00-5, expedida pelo Juízo Deprecante da 11ª Vara do Trabalho desta Capital; (f) no R.08 – penhora em favor de JOSÉ JÚNIOR CANDIA, em ação movida contra VARIG S/A, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho desta Capital, Processo nº 00282.011/00-5; (g) no R.10 – Contrato de locação em favor de CARGILL AGRÍCOLA S.A, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, iniciando-se em 15/02/2008 e findando em 14/02/2013; (h) no AV.11 – Direito de preferência à aquisição do imóvel , em igualdade de condições com terceiros em favor da locatária CARGILL AGRÍCOLA S.A; (i) no AV.14 - Penhora oriunda da execução Fiscal nº 2006.71.00.045397-9, apensos nºs 2007.71.00010121-6; 2007.71.00010282-8; 2007.71.00008032-8; 2007.71.00016543-7; 2007.71.000173314-8; 2007.71.00016542-5 e 2007.71.00017308-2, da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital; (j) no R.15 - Penhora da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capita, oriundo do processo de execução Fiscal nº 2006.71.00.045397-9/RS (apensos nºs 2007.71.00.008032-8, 2007.71.00.010121-6, 2007.71.00.010122-8, 2007.71.00.011605-0, 2007.71.00.016542-5, 2007.71.00.011605-0, 2007.71.00.016542-5, 2007.71.00.016543-7, 2007.71.00.017308-2 e 2007.71.00.017314-8), em favor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em ação movida contra VARIG S/A. Avaliação: R\$1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais); (7º LOTE) Rua dos Andradas n. 1.121, conjunto n. 702, Centro, Porto Alegre/RS. Área Útil conjunto comercial 702: 220.2185 m². Principais Características do CONJUNTO 702: Pisos: cerâmica, inclusive nas áreas molhadas; Forro de gesso rebaixado com utilização de saídas de ar-condicionado split embutidas; Alvenarias pintadas a látex nos salões e azulejos nos banheiros.- O imóvel encontra-se matriculado sob o nº 35.210, no Registro de Imóveis da 1ª Zona, Porto Alegre/RS, em nome de VARIG VIAÇÃO ÁEREA S/A. Ônus reais: (a) no R.02 – penhora em favor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em ação movida contra VARIG S/A, em trâmite perante a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta capital, Processo nº 95.0001712-1; (b) no R.03 - penhora em favor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em ação movida contra VARIG S/A, em trâmite perante ao 1º Juizado da 6ª Vara da Fazenda Pública Foto Central desta Capital, Processo nº 103230711; (c) no AV.04 – penhora oriunda do Processo nº 97.0020748-0 da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta capital; (d) no AV.07 - Arrolamento em favor da DELAGACIA RJ/Centro, ofício nº 140/2005; (e) no R.10 – Contrato de locação em favor de CARGILL AGRÍCOLA S.A, com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, iniciando-se em 15/02/2008 e findando em 14/02/2013; (f) no AV.11 – Direito de preferência à aquisição do imóvel , em igualdade de condições com terceiros em favor da locatária CARGILL AGRÍCOLA S.A; (g) no AV.13 - Penhora oriunda da execução Fiscal nº 2006.71.00.045397-9, apensos nºs 2007.71.00010121-6; 2007.71.00010282-8; 2007.71.00008032-8; 2007.71.00016543-7; 2007.71.000173314-8; 2007.71.00010122-8; 2007.71.00011605-0; 2007.71.00016542-5 e 2007.71.00017308-2, da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital; (h) no R.14 - Penhora da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capita, oriundo do processo de execução Fiscal nº 2006.71.00.045397-9/RS (apensos nºs 2007.71.00.008032-8, 2007.71.00.010121-6, 2007.71.00.010122-8, 2007.71.00.011605-0, 2007.71.00.016542-5, 2007.71.00.011605-0, 2007.71.00.017308-2 e 2007.71.00.017314-8), em favor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em ação movida contra VARIG S/A. Avaliação: R\$1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais); (8º LOTE) Rua Jean Emile Favre n. 719, Ibura, Recife/PE. Área Original do Terreno – 10.000 m² (Obtido da Certidão de Matrícula). Formato original: Triangular / Topografia: Plana; no passado recente, uma faixa central do terreno foi objeto de desapropriação para abertura de logradouro público: a Rua Pampulha. Após a desapropriação, o terreno passou a consistir de duas áreas separadas pela Rua Pampulha. Área REAL Atual do Terreno – 7.302 m². CONSIDERADA NA AVALIAÇÃO: conforme documento oficial da desapropriação, a área remanescente de terreno atinge um total de 7.302 m². Esta mesma área, segundo outro sistema de cadastramento da Prefeitura (ESIG) atinge um valor total de 7.920 m². Galpão no Terreno – Lado “A”: Existe um galpão em bom estado de conservação no lado A, sendo utilizado como salas de aula para uma instituição de ensino. O valor da construção foi desconsiderado por representar parcela não significativa do valor do imóvel.- O imóvel encontra-se matriculado sob o nº 76.064, no 1º Ofício de registro de Imóveis de Recife/PE, em nome de VARIG VIAÇÃO ÁEREA S/A. Ônus reais: no

27659

AV.02 - Penhora em favor do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, decorrente da Carta Precatória nº 2008.83.00.005610-7, expedida dos Autos da Execução Fiscal. Imóvel acrescido de Marinha; foreiro à União. Avaliação: R\$8.420.000,00 (oito milhões, quatrocentos e vinte mil reais); **NOTA:** Ficam os interessados cientes da existência do Agravo em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça nº Ag.REsp291603, interposto por APVAR e Elnio Borges Malheiros e Outros. **CONDIÇÕES GERAIS DA ALIENAÇÃO:** A) Os bens objetos da alienação estarão livres de qualquer ônus e os créditos deverão ser habilitados nos autos da falência e suportados com as forças das Massas, não havendo sucessão do(s) arrematante(s) nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005; B) Todos os bens serão alienados mediante as condições ora elencadas e no estado em que se encontram, não sendo aceitas reclamações e desistências posteriores à arrematação; C) Ficam sob encargo dos respectivos arrematantes todos os ônus inerentes à transferência da propriedade em seu favor, inclusive os relativos aos imóveis que ainda estão registrados em nome de terceiros, exemplificativamente Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul e Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S/A, posteriormente incorporadas à Varig S/A – Viação Aérea Rio-Grandense. D) A partir da data da arrematação todas as despesas, em especial os tributos, as cotas condominiais e as despesas com segurança do imóvel (quando existentes) passarão a ser de inteira responsabilidade do respectivo arrematante; E) Para participar do pregão on-line terão os interessados que: 1) realizar cadastro prévio no site dos Leiloeiros, sujeito à aprovação após comprovação dos dados cadastrais pela análise da documentação exigida na forma e no prazo previsto no Contrato de Participação em Pregão Eletrônico (disponível no site dos leiloeiros); 2) aceitar os termos e condições do contrato; 3) criar uma senha, pessoal, intransferível e de sigilo obrigatório, mediante a qual será realizada a certificação eletrônica e obtidos lances que serão de responsabilidade exclusiva do usuário-licitante; e 4) Instalar proteção antivírus e firewall e adotar todos os mecanismos de segurança contra invasões; 5) A participação no leilão, por meio da formulação de lances, implica na aceitação integral e irrevogável dos termos e condições do Contrato de Participação em Pregão Eletrônico; 6) Todos os lances efetuados por usuário certificado não são passíveis de arrependimento; 7) Ficam cientes os interessados que assumem os riscos naturais inerentes às falhas técnicas relacionadas à falta de conexão, de energia e erro de sistema operacional, ou outras circunstâncias, que possam vir a inviabilizar a sua participação no leilão; F) DA ALIENAÇÃO - 1. A alienação de cada bem dar-se-á pelo maior valor oferecido. 2. Não serão aceitos lances considerados como preço vil, em consonância com o disposto no artigo 891 do Código de Processo Civil, salvo haja autorização de seu recebimento como um lance condicionado (lance condicional) à decisão posterior do juízo. 3. Fica garantido que, após as arrematações dos bens, com a comprovação do depósito do valor do lance vencedor em conta do Juízo, depois de decididas as eventuais impugnações pendentes, caso sejam julgados improcedentes, será ordenada a entrega dos bens ao(s) arrematante(s), porém as despesas decorrentes do ato de entrega correrão por sua conta; l) Ficam cientes os interessados que a arrematação será à vista, mediante caução, ou parcelada, desde que não haja lance à vista, nas seguintes condições: mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de sinal e o restante em até 30 (trinta) prestações mensais e consecutivas, todas a serem corrigidas monetariamente, sendo certo que o imóvel ficará hipotecado até integral cumprimento da obrigação. O atraso de qualquer pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido acrescido das parcelas vincendas. Ficando ainda cientes os interessados de que o não pagamento do preço nos prazos acima estabelecidos poderá importar na resolução da arrematação ensejando a perda da caução, à base de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da avaliação do respectivo bem, voltando os bens a novo leilão, não sendo admitido participar o arrematante remisso. A arrematação será acrescido de 3,5% (três vírgula cinco por cento) de comissão dos Leiloeiros e de custas cartorárias de 1% (um por cento) sobre o valor da arrematação, até o limite máximo permitido por Lei. Assim, para conhecimento geral é expedido o presente edital, que será

27640  
publicado e afixado no local de costume na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito. - Eu, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, Chefe da Serventia, o fiz digitar e subscrevo. (Ass.) Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - MM. Juiz de Direito, \_\_\_\_\_.

Nesta data faço a remessa  
destes autos ao Ministério Pú-  
blico - Procuradoria de Massas  
Falidas.

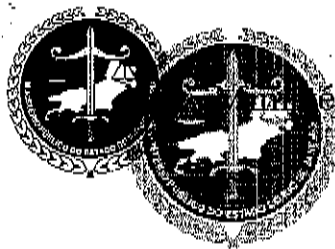
Rio, 12/8/18

*[Handwritten Signature]*

ESTADO DO RJ
SECRETARIA DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS
RECEBIDO
18.71
2.8.18
10.8

9 + 22
10.08.18

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ  
 Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas  
 Recebido de TI em             Ciência  
 Remetido ao Promotor de Justiça em             
 Desenvolvido à Secretaria das PINAF em 10.08.18  
 Remetido ao TI em 10.08.18 *[Signature]*



27642

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

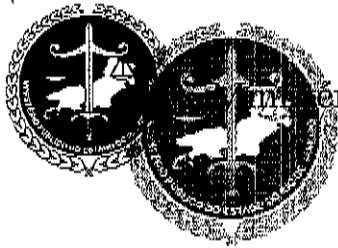
Processo n.º: 0260447-16.2010.8.19.0001  
Falência de Viação Aérea Rio-Grandense

Fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação (fls. 26.004/26.010). Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

### I – RELATÓRIO

Segue abaixo um relatório com menção aos principais fatos processuais desde a última manifestação do Ministério Público.

1. Fls. 26.018/26.019 – Petição dos leiloeiros públicos solicitando a intimação dos credores e demais interessados para a realização do leilão dos bens da massa falida designado para o dia 26/04/2018. **Ciente.**
2. Fls. 26.129/26.130 – Decisão deste MM. Juízo deferindo o pedido feito pela JCR Administradora de Bens LTDA em relação à expedição de mandado de imissão na posse referente ao bem arrematado no leilão. **Ciente.**
3. Fls. 26.140/26.141 - Decisão deste MM. Juízo deferindo o pedido feito pela Imobiliária Monte Carlo LTDA em relação à expedição de mandado de imissão na posse referente ao bem arrematado no leilão. **Ciente.**
4. Fls. 26.149/26.152 – Petição de Davos Prestadora de Serviços LTDA – EPP solicitando a expedição de carta de arrematação referente aos imóveis situados

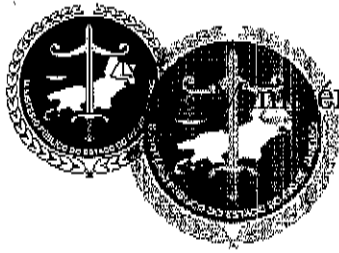


Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

27643

na Rua Visconde de Pirajá, nº 351, Lojas C e D, Ipanema, RJ (matrículas 41.827 e 41.837). Além disso, requereu a expedição do mandado de imissão na posse dos referidos imóveis e a reserva de parte do produto da arrematação ou de outro valor integrante da massa falida para quitação de eventuais débitos vinculados ao imóvel. Por fim, solicitou o envio de ofício ao 5º Ofício de Registro de Imóveis para realizar a baixa de todos os gravames dos mesmos imóveis. **Sem oposição.**

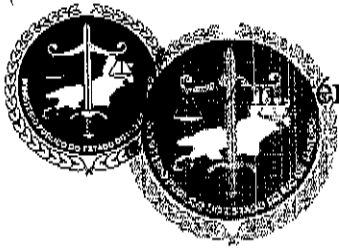
5. Fl. 26.179 – Decisão deste MM. Juízo autorizando a expedição de mandado de pagamento em favor de Jaime Nader Canha nomeado como gestor judicial. **Ciente.**
6. Fls. 26.232/26.233 – Petição de JSP Administração e Participações LTDA requerendo a baixa dos gravames do imóvel localizado na Av. Adolfo Pinheiro, 810, Santo Amaro/SP arrematado no leilão. **Sem oposição.**
7. Fls. 26.252/26.255 – Manifestação dos leiloeiros públicos solicitando o aditamento à conta de venda apresentada anteriormente, com saldo em favor da massa falida na ordem de R\$ 18.000.075,17 (dezoito milhões setenta e cinco reais e dezessete centavos), em virtude de erro material. **Ciente.**
8. Fls. 26.297/26.298 – Petição de Irineu Rodrigues Frare solicitando a expedição ofício a Prefeitura de Uberlândia para que seja expedida a referida guia de ITBI; a expedição do mandado de imissão na posse por este MM. Juízo; e o envio de ofício à administradora do imóvel arrematado, a fim de que seja determinado o envio dos aluguéis recebidos para a conta do presente peticionário. **Sem oposição.**
9. Fl. 26.303 – Manifestação de Licks Contadores Associados LTDA (ex-administrador judicial) juntando nos autos deste processo a resposta apresentada à ALERJ em alusão à CPI destinada a investigar os desdobramentos do processo de recuperação e falência da VARIG. Foi recebido em 18 de janeiro de 2018. **O Ministério Público acompanhará diretamente os desdobramentos da CPI.**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

27644

10. Fls. 26.374/26.378 – Manifestação do Administrador Judicial solicitando autorização deste MM. Juízo e a anuência do MP em relação à possibilidade de serem utilizados os critérios já homologados anteriormente na formalização dos acordos a serem celebrados com os credores nos juízos especializados. No rosto da petição, o magistrado determinou a intimação do Ministério Público sobre o pedido do AJ. **Esse ponto será objeto de análise em tópico mais adiante.**
11. Fls. 26.395/26.399 – Manifestação do AJ requerendo que o Sindicato Nacional dos Aeroviários seja intimado para ingressar com o competente pedido no processo de habilitação de crédito, na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005. **Sem oposição.**
12. Fls. 26.477/26.478 – Manifestação do AJ solicitando a expedição de ofícios ao Banco do Brasil, em virtude de depósitos de origem desconhecidas terem sido feitos na conta judicial da massa falida. **Sem oposição.**
13. Fl. 26.532 – Manifestação de Licks Contadores Associados LTDA (ex-administrador judicial) juntando nos autos deste processo a resposta apresentada à ALERJ em alusão à CPI destinada a investigar os desdobramentos do processo de recuperação e falência da VARIG. Foi recebido em 22 de fevereiro de 2018. **O Ministério Público acompanhará diretamente os desdobramentos da CPI.**
14. Fls. 26.605/26.608 – Petição de Venâncio Administração de Bens Próprios LTDA solicitando a expedição de carta de arrematação referente aos imóveis apontados e o envio de ofício ao 7º Ofício de Registro de Imóveis determinando o cancelamento de todos os gravames. **Sem oposição.**
15. Fls. 26.653/26.657 – Petição da Massa Falida solicitando autorização do levantamento de recursos que se encontram à disposição deste MM. Juízo e que totalizam a quantia de R\$ 1.297.973,04 (um milhão duzentos e noventa e sete mil novecentos e setenta e três reais e quatro centavos), tendo em vista o prejuízo decorrente da perda de aluguéis pela venda dos imóveis. No rosto da petição, o magistrado deferiu a solicitação. **Ciente.**



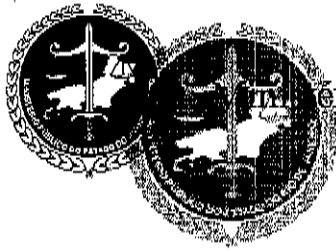
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

22643

16. Fls. 26.689/26.690 – Petição do AJ solicitando autorização para contratação da empresa VESA Técnicas Análogo Digitais no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) para efetuar a reativação do sistema que operacionaliza a base de dados da VARIG. No rosto da petição, o magistrado deferiu a contratação da empresa. **Ciente.**
17. Fls. 26.694/26.711 – Manifestação do AJ apresentando a sua prestação de contas referente ao período de novembro de 2017 a fevereiro de 2018. No rosto da petição, o magistrado determinou manifestação dos interessados e do MP. **Ciente.**
18. Fls. 26.779/26.782 -- Petição de APVAR – Associação de Pilotos da Varig requerendo que os valores a serem pagos ao Administrador Judicial não sejam superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo pagos apenas ao final do processo, devendo ser descontado do referido valor o que já foi recebido. **Pela manifestação do administrador judicial.**
19. Fl. 26.836 -- Petição do Procurador do Estado de Pernambuco solicitando a intimação do administrador judicial da massa falida, Licks Contadores Associados, para que tome conhecimento dos débitos da empresa perante o Fisco Estadual Pernambucano e assim efetue o pagamento e, caso o débito não seja pago, seja procedida a penhora nos rosto dos autos do presente processo de falência. **Requer o Ministério Público que o administrador judicial faça a reserva do crédito tributário para atendimento no momento oportuno, observada a ordem do art. 83 da Lei 11.101/2005.**
20. Fls. 26.843/26.842 – Petição da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA solicitando a reserva de credito consubstanciada na CDA, bem como a intimação da Procuradoria Regional Federal da 2ª Região. **Requer o Ministério Público que o administrador judicial faça a reserva do crédito tributário para atendimento no momento oportuno, observada a ordem do art. 83 da Lei 11.101/2005.**

X

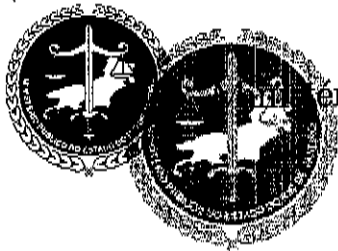




Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

27646

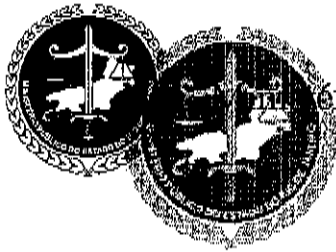
21. Fls. 26.876/26.886 – Petição dos leiloeiros públicos informando o resultado do pregão de bens. **Ciente.**
22. Fls. 26.887/26.893 – Petição de Massa Falida solicitando autorização para que seja devolvido o valor de R\$ 1.215.138,03 (um milhão duzentos e quinze mil cento e trinta e oito reais e três centavos) para a conta judicial. No rosto da petição, o magistrado deferiu a devolução do valor. **Ciente.**
23. Fls. 26.919/26.921 – Petição de Antônio Carlos Alcântara Ribeiro solicitando a expedição de ofício a todos os DETRANS determinando a baixa dos gravames/restrições constantes até a presente data, incidentes sobre os respectivos veículos também listados. Além disso, pediu que os mesmos informem ao arrematante os números de CRLV de cada veículo. **Sem oposição, devendo o administrador judicial informar diretamente ao arrematante o que está sendo requerido.**
24. Fls. 27.018/27.019 – Petição de Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A, responsável por pelo sistema de rateio da Unidade Produtiva Varig (UPV), solicitando a este MM. Juízo a intimação do Banco do Brasil para que apresente os comprovantes de pagamentos feitos aos credores. **Sem oposição.**
25. Fl. 27.038 – Petição de Siqueira Castro Advogados discordando dos valores apresentados pelo perito (Aliança Consultoria e Engenharia LTDA) em relação à avaliação do *Flex Aviation Center* (FAC). **Pela manifestação do Administrador Judicial.**
26. Fls. 27.101/27.102 – Manifestação do AJ solicitando o envio de ofício ao juízo da Vara de Família, Órfãos, Infância e Juventude da Comarca de Chapecó, a fim de que seja possível estabelecer a proporção de créditos para alimentante e alimentado, nos moldes do rateio informado. **Sem oposição.**
27. Fls. 27.120/27.124 – Em atendimento ao parecer do Ministério Público (item 141, fls. 24.554/24.562), o AJ se manifestou destacando que a Lei 11.101/2005 veda o direito de preferência na alienação de bem imóvel de propriedade da



276A7

massa ao locatário, tampouco assegura a continuidade da vigência do contrato de locação do bem, o qual pode ser alienado a qualquer tempo. **De fato, não existe direito de preferência em alienações judiciais, bem como é incabível a perpetuação da locação, uma vez que a falência é um processo tipicamente de liquidação de ativos, livres e desembaraçados, na forma do art. 141, inciso II, da LFRE.**

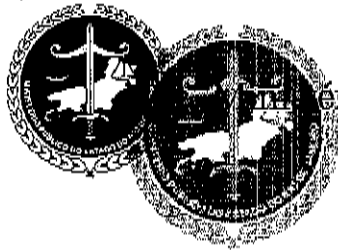
28. Fls. 27.149/27.150 – Petição de Imobiliária Monte Carlo LTDA solicitando a expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse referente ao imóvel arrematado. **Sem oposição.**
29. Fls. 27.244/27.249 – Petição de Fundação Ruben Berta requerendo que o AJ preste todas as informações solicitadas sobre o patrimônio liquidado, destinação dos valores, dentre outros pedidos sobre os ativos e passivos da massa falida. **Pelo indeferimento, uma vez que essa obrigação está prevista para a fase final do processo, na fase que antecede o encerramento da falência, na forma do art. 154, da LFRE. De todo modo, a requerente tem o direito de examinar todos os autos desta falência, em especial os relatórios de prestação de contas.**
30. Fl. 27.338 – Petição de Jaime Nader Canha (gestor judicial) solicitando a expedição de mandado de pagamento referente ao mês de junho de 2018 na ordem de R\$ 12.146,10 (doze mil cento e quarenta e seis e dez centavos). **Ciente.**
31. Fls. 27.339/27.340 – Petição dos leiloeiros públicos informando que serão realizados leilões sobre os bens da massa falida em 13/09/2018 e 20/09/2018 às 14:00 no Auditório da Corregedoria Geral de Justiça, Desembargador José Navega Cretton. **Ciente.**
32. Fls. 27.420/27.421 – Deferimento deste MM. Juízo em relação ao pedido da Imobiliária Monte Carlo LTDA em relação ao pedido de expedição da carta de arrematação e de ofício ao RGI. **Ciente.**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

27643

33. Fls. 27.423/27.424 - Deferimento deste MM. Juízo em relação ao pedido da JCR Administradora de Bens LTDA em relação ao pedido de expedição da carta de arrematação e de ofício ao RGI. **Ciente.**
34. Fls. 27.426/27.428 – Decisão deste MM. Juízo autorizando o aproveitamento da avaliação anterior, bem como o parcelamento da arrematação conforme solicitado pela Massa Falida. **Ciente.**
35. Fl. 27.443 - Petição de Jaime Nader Canha (gestor judicial) solicitando a expedição de mandado de pagamento referente ao mês de julho de 2018 na ordem de R\$ 12.146,10 (doze mil cento e quarenta e seis e dez centavos). Deferido no rosto da petição pelo magistrado. **Ciente.**
36. Fls. 27.445/27.447 – Petição de Tropical Pantanal Agencia de Viagens e Turismo LTDA-ME solicitando a intimação do AJ e a expedição de alvará judicial determinando a devida baixa da hipoteca do imóvel. **Sem oposição.**
37. Fls. 27.495/27.501 – **Decisão deste MM. Juízo determinando a não intervenção do Ministério Público na presente falência** e deliberando sobre outras matérias constantes dos autos. **Será objeto de análise mais adiante, sem prejuízo da interposição do recurso próprio.**
38. Fls. 27.510/27.514 – Petição de Davos Prestadora de Serviços LTDA solicitando a baixa dos gravames existentes nos imóveis de matrícula 41.827 e 41.837, em virtude do pagamento de todas as parcelas provenientes da arrematação do bem. **Sem oposição.**
39. Fl. 27.547 – Manifestação do Ministério Público solicitando vista dos autos, considerando que a última remessa feita ao MP ocorreu em 08/03/2018.
40. Fls. 27.548/27.561 -- Manifestação do AJ sugerindo a realização do rateio “pro rata”, no montante de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para pagamento dos credores trabalhistas, listados no Edital publicado, resguardados os pedidos de reserva e valores correspondentes às habilitações retardatárias. No rosto da petição, o magistrado autorizou a realização do rateio na forma requerida. **Será objeto de análise mais adiante.**



27699

## II – DA PROIBIÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

O signatário registra sua surpresa com a r. decisão deste MM. Juízo de fls. 27.495/27.501, que proibiu a remessa dos autos ao Ministério Público por não vislumbrar interesse público e social nos autos desta falência.

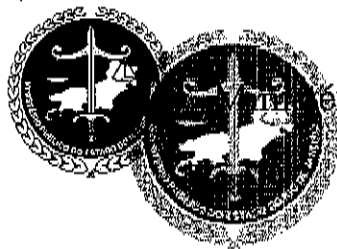
É preciso consignar que o Ministério Público vem atuando no feito desde a sua origem, no distante ano de 2005, quando o processo ainda era de recuperação judicial. Aliás, a primeira forma de raticio em favor dos credores trabalhistas do Grupo Varig foi determinada pelo nosso Tribunal de Justiça, no bojo de um agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, coincidentemente da nossa lavra.

Se o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não só conheceu do recurso do Ministério Público, mas o proveu, com a devida vênia, este MM. Juízo de Piso não poderia, no mesmo processo, dizer que não existe interesse público e social a justificar a nossa intervenção e, pior, proibir que o cartório nos encaminhe os autos.

Devria este MM. Juízo, com a devida vênia, observar que o próprio Desembargador Relator prevento da Colenda Quinta Câmara Cível do nosso Tribunal de Justiça, Exmo. Dr. Antônio Iloizio Barros Bastos, em todos os recursos que lhe foram encaminhados, remeteu os autos ao Ministério Público em 2ª Instância para dar o seu parecer.

A reprodução indiscriminada de r. decisão padronizada em todos os processos revela, mais uma vez com todas as vênias, que o objetivo maior é evitar que o Ministério Público exerça seu papel de fiscal da correta aplicação da lei e da defesa de toda ordem jurídica em todos os processos em tramitação perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Em face do exposto segue, em anexo, cópia do recurso de agravo de instrumento interposto contra a referida r. decisão, a fim de que este MM. Juízo possa exercer a retratação, caso assim deseje.



27650

### III – RATEIO EM FAVOR DOS CREDORES TRABALHISTAS

O Ministério Público já havia solicitado nestes autos um rateio em favor dos credores trabalhistas exatamente no valor sugerido pelo i. administrador judicial, razão pela qual não se opõe ao pedido.

### IV – AUTORIZAÇÃO PARA ACORDO NAS DEMANDAS INDIVIDUAIS

O administrador judicial compareceu ao gabinete do Ministério Público para tratar especificamente deste assunto. O signatário partilha do entendimento de que as ações de conhecimento contra a massa falida, não suspensas por força da exceção do §1º do art. 6º da LFRE, não devem se transformar em futuras habilitações retardatárias.

Tal entendimento se escora na interpretação literal da parte final do §3º do art. 6º, da LFRE, uma vez que, formado o título executivo judicial após a sentença de falência, é inadmissível qualquer discussão acerca da existência do crédito no bojo de uma habilitação de crédito retardatária, bastando um ofício da vara de origem ao juízo concursal para inclusão do crédito.

Nessa lógica, é absolutamente salutar que o administrador judicial acompanhe a elaboração dos cálculos junto às varas de origem e, portanto, o seu comprometimento com as diretrizes objetivamente fixadas dão grande tranquilidade a este MM. Juízo e ao próprio Ministério Público que estará resguardado o princípio *pars conditio creditorum*.

Nesse curso de ideias, não se opõe o Parquet ao pedido formulado pelo administrador judicial às fls. 26.374/26.378.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2018.

Leonardo Araujo Marques  
Promotor de Justiça  
Matrícula 2251



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

27651

**Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura**

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

**Dados do Processo**

**Processo: 0043845-53.2018.8.19.0000**

**Protocolo: 3204/2018.00447662**

**Segunda Instância**

Data : 10/08/2018

Horário : 11:28

GRERJ : ART. 18 da LEI 3350/1999

Número do Processo de Referência: 0260447-16.2010.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 1ª Vara Empresarial

Justiça Gratuita: ART. 18 da LEI 3350/1999

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

**Advogado(s)**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

RJ109734 - WAGNER BRAGANCA

**Parte(s)**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.** , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 14.259.220/0001-49 Endereço: Comercial - AVENIDA Almirante Silvio Noronha, 365, 4 andar , RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20021901

**MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A** , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 33746918000133 Endereço: Comercial - AVENIDA Almirante Sílvio de Noronha, 365, 4º Andar Bloco C, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20021901

**MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A** , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 14259220000149 Endereço: Residencial - AVENIDA Almirante Sílvio de Noronha, 365, 4º Andar Bloco C, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20021901

**NOGUEIRA & BRAGANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS** , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 08.257.437/0001-17 Endereço: Comercial - AVENIDA Rio Branco, 143, 3º Andar, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20040006

**Documento(s)**

**Recurso:** AGRAVO VARIG - INTERVENÇÃO DO MP - Assinado.pdf

Documento com Assinatura Eletrônica

**Procuração:** Termo de Compromisso do AJ.pdf

**Decisão Agravada:** decisao.pdf

**Certidão de publicação da decisão agravada:** intimacao.pdf

**Certidão de intimação:** intimacao.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** Sentença de Falência.pdf

**Extrato da GRERJ:** Arquivo não adicionado!

**Motivo:** Art. 18 da Lei 3350/1999

27659

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 1º VICE-  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO.

Processo de Origem: 0260447-16.2010.8.19.0001  
Vara de Origem: 1ª Vara Empresarial da Capital  
Agravada: Massa Falida de Viação Aérea Rio-Grandense S/A

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO**, através do promotor de justiça em  
exercício neste órgão de execução, no uso de suas  
atribuições legais, nos termos dos artigos 994, inciso II,  
996 e 1.015, §único, do Código de Processo Civil, vem,  
perante Vossa Excelência, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

em face da r. decisão de fls. 27.495/27.501, proferida pelo MM.  
Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos  
do processo de Falência da Viação Aérea Rio-Grandense S/A,  
nº 0260447-19.2010.8.19.0001, ora agravada, pelos fatos e  
fundamentos que acompanham o presente recurso.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Muito embora conste na r. decisão agravada a data  
de 24/07/2018 os autos só foram remetidos ao setor  
administrativo do Ministério Público no dia 01/08/2018,  
marco inicial para a contagem do prazo recursal, segundo a  
mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores,  
conforme se constata *in verbis*:



Ministério Público. Intimação pessoal. Quando começa a fluir o prazo para recurso. Precedentes da Corte. 1. O prazo para recorrer começa da data em que o processo deu entrada no protocolo administrativo do Ministério Público, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, visando jurisprudência anterior sobre o conceito de intimação pessoal. 2. Recurso especial não conhecido.

Dessa forma, considerado o prazo recursal aplicável à espécie e a regra especial do artigo 180 do mesmo diploma legal, tem-se como evidente a tempestividade do agravo.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2018.

**LEONARDO ARAUJO MARQUES**

**Promotor de Justiça**

**2251**

<sup>1</sup> STJ - REsp 628621/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, Julgamento: 04/08/2004, DJ 06/09/2004 p. 155.

27653

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

<b>Origem:</b>	<b>1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ</b>
<b>Agravante:</b>	<b>Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro</b>
<b>Agravado:</b>	<b>Massa Falida de Viação Aérea Rio-Grandense S/A</b>

**Egrégia Corte,**

**Colenda Câmara,**

**Excelentíssimo Procurador de Justiça.**

**1) BREVE RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** recorre contra a r. decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ, que proibiu a intervenção do Ministério Público no processo de Falência da *Viação Aérea Rio-Grandense S/A*, ao fundamento de que não interesse público ou social para justificar a intervenção do Parquet.

Este é o breve relatório.

**2) DECISÃO COMBATIDA**

O Ministério Público, ora Agravante, passa a transcrever, *in totum*, a r. decisão combatida que:



Considerando que tanto o entendimento da 3ª Turma (REsp 996.264/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 19/08/2010, DJe 03/12/2010) como da 4ª Turma (AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014), ambas do STJ e que compõem a 2ª Seção da Corte Nacional é no sentido de que a nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05) não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, a partir da sentença que decreta a quebra (artigo 99, XIII); considerando ainda que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes, entendimento este reafirmado em decisão recente da mesma Corte Nacional que diz que 'a Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte' (REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018); e considerando finalmente que o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, através da Deliberação OECPJ nº 30 de 29/08/2011, entendeu que reputa-se existir interesse público e social a justificar a intervenção ministerial nos casos de requerimento de falência, na fase pré-falimentar e no requerimento de recuperação de empresa na modalidade judicial na fase que precede o deferimento do processamento da recuperação (art. 3º, VII e X), ao cartório para anotar na capa dos autos a desnecessidade de intervenção do Ministério Público neste feito. Dê-se vista ao mesmo para ciência deste despacho e para, se desejar recorrer do mesmo, informar qual é o interesse público e social justificador da sua atuação, fundamentando, consoante o art. 118, III,

27654

da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03/01/2003, o seu entendimento (art. 9º da referida Deliberação).

**Contra essa decisão recorre o Ministério Público.**

**3) LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A Lei 11.101/2005 não alterou a sistemática prevista no Decreto Lei 7661/45, no sentido da ampla atuação do Ministério Público, notadamente, no tocante aos recursos em matéria falimentar.

Ademais, a própria Lei 11.101/2005, em seu artigo 189, determina a possibilidade de ser aplicado o Código de Processo Civil aos processos falimentares, de sorte que incide a hipótese selada no artigo 996 do referido Diploma Legal, que prevê a legitimidade recursal do Ministério Público, ainda que na qualidade de fiscal da lei.

O STJ, no sentido deste raciocínio, sumulou a matéria, conforme enunciado 99:

**"O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte."**

**4) DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DE FALÊNCIA E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

O Exmo. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Empresarial, após a interposição de alguns recursos pelo Ministério Público contra decisões proferidas no bojo de processos de



falência e de recuperação judicial, de forma absolutamente isolada e contrariando o entendimento adotado em todas as demais Varas Empresariais (2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas Empresariais da Capital), passou a decidir que não caberia mais a intervenção do Ministério Público nos processos de falência e de recuperação de empresas, até mesmo naqueles em que o Parquet já vinha atuando há vários anos, como o desta falência, da VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A (VARIG).

Além de isolado e inusitado, o posicionamento se apoia numa deturpada interpretação da alguns precedentes jurisprudenciais e, o mais grave, numa incompreensível e infeliz conclusão das recomendações emanadas do próprio Ministério Público, especificamente do Órgão Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em síntese, pelo que se consegue depreender da citada decisão, só caberia a intervenção ministerial na *“na FASE PRÉ-FALIMENTAR e no requerimento de recuperação de empresa na modalidade judicial NA FASE QUE PRECEDE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO”*, sendo certo que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, **apesar da expressa previsão legal**, não mais caberia a intervenção do Ministério Público, salvo nos casos em que o juízo – e não o Ministério Público - entendesse pela presença de interesse público e social.

O ínclito magistrado, provavelmente por ter sido o último a assumir a titularidade perante uma das varas empresariais da comarca da capital, ainda não possui a exata compreensão da dimensão do interesse público que gravita em torno dos processos de falência e de recuperação de empresas, da sua potencialidade lesiva aos interesses coletivos e sociais e do excelente e profícuo retrospecto decorrente da atuação do Ministério Público.

Aliás, o **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, quando da correição extraordinária que promoveu nas Varas Empresariais do Rio de Janeiro no ano de 2013, não só entendeu como obrigatória a intervenção do Ministério Público nesses processos, como representou junto ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP para que apurasse a eventual OMISSÃO do Ministério Público em relação ao seu poder-dever de atuar e fiscalizar os processos de falência e de recuperação de empresas<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Processo CNMP 0.00.000.001212/2014-18.

27655

Nas linhas que se seguirão demonstraremos, para justificar a intervenção do Ministério Público nos processos de falência e de recuperação de empresas, de um lado, que existe uma sólida base constitucional e legal, e de outro, que a jurisprudência reconhece que os processos dessa natureza possuem inegável interesse público e social.

No caso dos presentes autos a r. decisão ecoa ainda mais absurda. É preciso consignar que o Ministério Público vem atuando no feito desde a sua origem, no distante ano de 2005, quando o processo ainda era o de recuperação judicial. **Aliás, a primeira forma de rateio em favor dos credores trabalhistas do Grupo Varig foi determinada pelo nosso Tribunal de Justiça, no bojo de um agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, coincidentemente da nossa lavra.**

Se o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não só conheceu do recurso do Ministério Público, mas o proveu, com a devida vênia, o MM. Juízo de Piso não poderia, no mesmo processo, dizer que não existe interesse público e social a justificar a nossa intervenção e, pior, **proibir que o cartório encaminhe os autos da falência da VARIG ao Ministério Público.**

Deveria o MM. Juízo *a quo*, com a devida vênia, observar que o próprio Desembargador Relator prevento da Colenda Quinta Câmara Cível do nosso Tribunal de Justiça, **Exmo. Dr. Antônio Iloizio Barros Bastos**, em todos os recursos que lhe foram encaminhados, remeteu os autos ao Ministério Público em 2ª Instância para dar o seu parecer.

A reprodução indiscriminada de r. decisão padronizada em todos os processos revela, mais uma vez com todas as vênias, que o objetivo maior do atual Juiz da 1ª Vara Empresarial da Capital é evitar que o Ministério Público exerça seu papel de fiscal da correta aplicação da lei e da defesa da ordem jurídica em todos os processos sob sua responsabilidade. Aliás, deve-se salientar que até mesmo uma C.P.I está em andamento para acompanhar os desdobramentos da falência da que foi a maior companhia aérea do nosso País por muitos anos.

#### **4.1 – DO ARCABOUÇO CONSTITUCIONAL**

A atuação do Ministério Público como fiscal da lei encontra fundamento constitucional (art. 127 e 129 da Constituição Federal), regras estas que devem balizar toda a interpretação da legislação infraconstitucional, sendo que os direitos que são conferidos à instituição são exercidos em razão de sua função constitucionalmente prevista, de defesa



da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Contrariamente, a violação dos poderes-deveres da instituição, como se verifica nos casos como tais, em que o Ministério Público foi ceifado forçosamente do processo, significa afronta à ordem jurídica, ao regime democrático e ao interesse público envolvido.

Na identificação dos interesses considerados públicos por nosso ordenamento jurídico, nos processos de falência e recuperação de empresas, recorre-se à própria Constituição Federal como principal diploma norteador. Esta, por seu turno, está amparada em pilares como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a cidadania e a solidariedade, consoante arts. 1º, 3º e 5º da CF/88. Todos eles, sem a menor sobra de dúvida, ficam sob xeque quando uma empresa em dificuldades entre em regime de falência ou de recuperação judicial.

Ao lado das diretrizes apontadas, a Constituição Federal mostra-se especialmente preocupada com a garantia do desenvolvimento econômico equilibrado, como instrumento para tutela de bens e interesses coletivos e individuais, seja para evitar lesões aos direitos e interesses individuais e coletivos dos consumidores e dos trabalhadores, hipossuficientes por natureza, seja para assegurar o contínuo desenvolvimento da nossa economia, tutelando o crédito, preservando a empresa, gerando renda, empregos e uma maior arrecadação de tributos. Todas essas questões estão ligadas ao denominado **interesse público primário**, uma vez que relevantes para a toda coletividade.

Não é preciso ir longe, infelizmente, para assistir todas as mazelas sociais que a macro crise econômica tem causado em nosso Estado do Rio de Janeiro. O primeiro sinal da crise, quiçá até o mais latente, é o grande número de empresas que estão fechando as suas portas, com alto índice de falências decretadas e de recuperações judiciais requeridas.

Percebe-se, assim, que a não intervenção do Ministério Público nos processos que envolvam empresas em dificuldades pode gerar inúmeros atritos, sobretudo em virtude dos múltiplos interesses antagônicos que se contrapõem. Noutro passo, sua intervenção, como instituição independente e equidistante dos interesses individuais em conflito (proteção patrimonial e direito de crédito) e ao lado da defesa dos interesses metaindividuais (preservação da empresa, tutela do crédito, higidez do mercado, geração

27656

de renda e emprego e, por fim, manutenção de fontes de arrecadação de tributos), é necessária para “orientar o Poder Judiciário num sentido macroeconômico<sup>3</sup>”.

E a participação do Ministério Público nesses processos tem se revelado de vital importância, sobretudo em razão da sua independência em relação aos demais atores do processo. Poderíamos listar uma infinidade de recursos interpostos pelo Ministério Público contra decisões prolatadas em processos de falência e de recuperações judiciais que atentavam justamente contra aqueles sagrados dogmas constitucionais dos quais o Ministério Público é guardião.

A título de exemplo, por uma feliz coincidência, o precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da imprescritibilidade da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica é decorrente da atuação do Ministério Público num processo de falência que tramita perante a 1ª Vara Empresarial, da TRANSPORTES MOSA, sendo certo que o Ministro Relator, Exmo. Dr. Luiz Felipe Salomão, não só deu razão ao Ministério Público, como também fez questão de mencionar o nome do Promotor de Justiça de Massas Falidas que atuou no processo<sup>4</sup>.

Fraudes descobertas, ações penais propostas e os credores trabalhistas e as Fazendas Públicas receberam ou vão receber integralmente, fruto da atuação do Ministério Público. Registre-se, agora por trágica coincidência, provavelmente fruto do desconhecimento acerca dos detalhes do processo, que o ínclito Magistrado também determinou a exclusão do Ministério Público, proibindo-o de intervir na fase final desta falência.

#### **4.2 – FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL PARA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A par do fundamento constitucional, a leitura da própria Lei n. 11.101/2005 não deixa espaço à dúvida, ao menos no que diz respeito à intervenção do Ministério Público nos autos principais da falência e da recuperação judicial.

Evidentemente que seria desnecessário – e até enfadonho – que o legislador dispusesse expressamente, em todos os dispositivos da lei, a necessidade de intimação do

<sup>3</sup> LOPES, Bráulio Lisboa. Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas.

<sup>4</sup> “Por outro lado, tal como salientou o membro do Parquet de primeiro grau, **Dr. Leonardo Araújo Marques**, em fundamentada peça que originou a decisão judicial ora impugnada” (Trecho do voto do Min. Luis Felipe Salomão - REsp 1180191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 09/06/2011).



Ministério Público. Sabiamente o legislador optou por prever a intimação do Ministério Público quando da decretação da falência, marco inicial para o concurso de credores, e no seu término, quando da prestação de contas final do administrador judicial, consoante art. 99, inciso XIII e 154, §3º da Lei 11.101/2005, sendo, pois, **intuitiva a participação do Parquet durante todo o processo**, uma vez que não faria sentido algum prever a sua intimação no início e no fim se sua participação não fosse considerada essencial “no meio”.

A mesma sistemática foi adotada nos processos de recuperação judicial, uma vez que a Lei 11.101/2005 prevê, em seu artigo 52, inciso V, a intimação do Ministério Público do despacho que defere o processamento do pedido de recuperação judicial, assim como, mais adiante, por força do §2º do artigo 59, dá ao Ministério Público **legitimidade para recorrer contra a decisão que concede a recuperação judicial ao devedor, como também é inquestionável sua legitimidade para recorrer da sentença que encerra a recuperação judicial**. Mais uma vez, se a própria lei prevê a intimação do Ministério Público no início do processo e também no fim, revela-se intuitiva a legitimidade de sua atuação durante todo o processo.

Nessa mesma linha de raciocínio lógico, qual seria o sentido da determinação legal de intimação do Ministério Público se não o de considerar necessária a sua atuação? Por que razão o legislador daria legitimidade recursal ao Ministério Público contra a decisão de homologação do plano de recuperação judicial num processo em que ele sequer deveria atuar?

As respostas tangenciam a obviedade e, portanto, resplandece cristalino o desejo do legislador de que o Ministério Público atue em todas as fases do processo falimentar e recuperacional, especialmente a partir da decretação da falência e a partir do despacho que defere o processamento do pedido de recuperação judicial.

#### **4.3 – O VETO AO ARTIGO 4º DA LEI 11.101/2005.**

Certo é que o veto ao art. 4º da Lei 11.101/2005 gerou algum debate, sobretudo quanto à obrigatoriedade da intervenção ministerial em todas as fases da recuperação judicial ou se, ao revés, esta estaria limitada às hipóteses consignadas pelo mesmo diploma nos arts. 8º, § 4º do art. 22, § 2º do art. 30, art. 52, inciso V e § 2º do art. 59.

Todavia, ainda que não houvesse a expressa previsão legal na Lei n. 11.101/2005, a intervenção do Ministério Público na recuperação judicial encontraria

27657

amparo na existência do evidente interesse público envolvido e base legal no art. 82 do Código de Processo Civil derogado e, atualmente, no inciso I do art. 178 do Novo Código de Processo Civil c/c art. 189 da Lei n. 11.101/2005, de forma que após os naturais debates, a atuação da instituição foi admitida na recuperação judicial, sendo necessária à tutela do interesse público.

Esta é a conclusão de Waldo Fázio Júnior:

*“Dessa forma, a LRE simplesmente resume os deveres constitucionais e processuais do Ministério Público, nos seguimentos penal e civil. Tendo em vista a amplitude do art. 82, inciso III, do CPC e considerando que, pelo art. 189 da LRE, o CPC aplica-se supletivamente, no que couber, aos processos concursais, é possível afirmar que, tanto nas recuperações como na falência, indiscutível o interesse público presente nesses feitos, o Ministério Público tem a possibilidade de participar ativamente em todas as fases dos concursos”<sup>5</sup>.*

Ademais, a ampla atuação do Ministério Público na recuperação judicial possibilita a adequada preservação do interesse público envolvido, tutela esta que restaria prejudicada, caso prevalecesse o entendimento então preconizado por alguns, no sentido de atuação limitada às hipóteses expressamente consignadas na lei de regência.

Esta foi a posição de Ricardo Negrão, experiente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que, caso o Promotor de Justiça de Falências não acompanhe todos os atos judiciais realizados na falência e na recuperação judicial, sua atuação o reduzirá à figura de mero expectador à espera da eficiência de outros órgãos com intensa participação nesses processos<sup>6</sup>.

No mesmo sentido, autores como Manoel Justino Bezerra Filho, também respeitado Desembargador (aposentado) do Tribunal Paulista, fundado na sua vivência prática e doutrinária, criticou de maneira mais contundente as razões do veto, em virtude da existência de diversos tipos de fraudes envolvendo falências e recuperação de empresas,

<sup>5</sup> JÚNIOR, Waldo Fázio. Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2005, p. 335. No mesmo sentido Mario Moraes Marques Júnior. O Ministério Público na nova lei de falências in <http://www.amperj.org.br/artigos/view.asp?ID=86>, acessado em 28 de março de 2004: *A intervenção do Ministério Público é obrigatória nos procedimentos de falência, recuperação judicial e extrajudicial, reguladas pela Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, bem como em qualquer outro processo correlato.*

<sup>6</sup> ULHOA COELHO, Fábio. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª ed. São

<sup>6</sup> NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo : Saraiva, 2005, p. 220.

sendo que a atuação mais presente e obrigatória do Ministério Público ajudaria a coibir esse tipo de comportamento de má-fé de eventuais devedores e do administrador judicial, como se explicita abaixo:

*“O veto a este artigo ora sob exame nada mais é que o reflexo deste momento político que se vive, sendo mais uma pedra que se pretende tirar da construção das instituições necessárias à preservação do funcionamento independente dos poderes. O Ministério Público tem sido um dos grandes auxiliares na aplicação da lei aos casos de falência fraudulenta, órgão bem aparelhado, com componentes de alto nível intelectual e que, por força do art. 210 da lei ora revogada, intervinha em todos os atos processuais da falência”<sup>7</sup>*

De toda maneira, as razões do veto ao art. 4º da Lei 11.101/2005 falam por si: *O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.*

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêem a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito”.*

Fazendo nossos os argumentos utilizados para o veto ao art. 4º da Lei 11.101/2005, *“pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação da falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito”*, sem prejuízo, é claro, da aplicação das *“disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil (atual 178, I do NCPC)”* no que concerne às demais hipóteses não contempladas expressamente na lei.

<sup>7</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 3 ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 432.

27658

#### **4.4 – A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de forma amplamente majoritária, vem decidindo que a atuação do Ministério Público nas falências e recuperações judiciais é obrigatória, sob pena de nulidade, tanto nos autos principais como nos seus incidentes. Confira-se:

**FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO DE SÍNDICO. CESSAÇÃO DE PAGAMENTOS A PRESTADORES DE SERVIÇO DA MASSA. INDEFERIMENTO DE CONTRAÇÃO DE ADVOGADOS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** 1) Não se nega, que diante do interesse público existente nas ações de falência, seja necessária a intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo (arts. 82 do CPC e 210 do DL 7661/45). Todavia, dependendo do ato a ser praticado, essa intimação pode ser posterior, para não restar prejudicado o atendimento da efetividade do processo.

0018105-50.2005.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO CESAR ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - Julgamento: 28/06/2005 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

**COBRANÇA. FALÊNCIA DA PARTE RÉ. NOTÍCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO. FALTA. NULIDADE ABSOLUTA.** A não intimação do "Parquet" para atuar em processo cuja intervenção é obrigatória gera nulidade absoluta do processo a partir da omissão constatada Aplicação da norma contida no parágrafo único do art.246, da Lei de Ritos. Recurso provido em parte, nos termos do voto do Relator.

0006283-65.2004.8.19.0205 – APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 26/07/2006 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL.

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.PETIÇÃO DATADA DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005 INFORMANDO A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA AUTORA.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SINDICO NOMEADO - 1º LIQUIDANTE JUDICIAL - ASSIM COMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO DO SÍNDICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.DEMONSTRAÇÃO DE**



**PREJUÍZO PROCESSUAL. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - FLS.102. PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DAS FLS.102.**

0019929-75.2004.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 06/02/2007 - QUINTA CÂMARA CÍVEL.

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. INTERESSE PÚBLICO.** A ausência de intimação do parquet para intervir em feito no qual tem como réu sociedade em liquidação extrajudicial e posteriormente massa falida gera um vício insanável no processo, por força do art. 84 c/c 246, do CPC. Tratando-se de nulidade absoluta, impõe-se a decretação da nulidade do processo a partir do ato em que o Ministério Público deixou de ser intimado para intervir. Precedentes do TJ/RJ. Provimento do segundo recurso para reformar a sentença e declarar a nulidade do processo a partir do recebimento da contestação e determinar seu prosseguimento com a intervenção da Curadoria de Liquidações. Prejudicado o primeiro recurso.

0130383-88.2005.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 06/10/2009 - QUINTA CÂMARA CÍVEL.

**PROCESSO CIVIL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA.** Pedido de habilitação retardatária de crédito extinto sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. De acordo com o artigo 10, §5º, da Lei nº 11.101/05, o pedido de habilitação apresentado antes da publicação da decisão que homologa o quadro geral de credores deve ser recebido como impugnação. Nulidade do processo que se decreta pela falta de intervenção do Ministério Público. Recurso provido. 0144225-14.2011.8.19.0038 – APELACAO. DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 06/11/2014 - QUINTA CAMARA CIVEL.

**MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DE CONHECIMENTO.** Alienação Fiduciária. Sentença de procedência do pedido, apenas para afastar a cobrança de comissão de permanência, julgando improcedente o pedido de

27659

interrupção do processo executivo extrajudicial. Decretação da falência do segundo apelante. Prosseguimento do feito sem a intimação do representante legal da Massa Falida, com prolação de sentença. A representação da Massa Falida compete ao Síndico. Inexistência de intimação do administrador da falência. Massa falida que não teve defesa. Nulidade absoluta. Inteligência do artigo 12, inciso III, do Código de Processo Civil. Inexistência também de intimação do órgão do Parquet. Inteligência do artigo 83, inciso I, do CPC. Nulidade absoluta do julgado. **DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º - A, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, DECRETANDO A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DE FLS. 249, INCLUSIVE, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

0043670-42.2007.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 05/09/2011 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL.

Não há dúvida de que o Ministério Público atua como fiscal da lei nos processos falimentares - Inteligência do artigo 189 da Lei nº 11.101/2005. Portanto, cabe ao Ministério Público intervir não só nos casos específicos previstos na Lei de Falências, mas, também, em cada oportunidade processual em que tenha que ser decidida questão incidente pelo juízo falimentar, devendo, para tanto, ser intimado pessoalmente, sob pena de nulidade do processo.

0026433-17.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 29/03/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

I - Embargante que se encontra em Recuperação Judicial (Refinaria de Manguinhos S/A). Intervenção do Ministério Público que é obrigatória, sob pena de nulidade absoluta, ante a existência de interesse público. Inteligência dos artigos 178 e 279 da Lei de Ritos Civil. II - Ilustre Parquet pugnou pelo prosseguimento do feito, enfatizando que aguardaria a produção das provas requeridas, sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da lide, sobrevivendo R. Sentença. Nulidade que se mostra patente. Precedentes deste Colendo Sodalício, como transcritos na fundamentação. III - Anulação de ofício da R. Sentença que se impõe, para que outra seja



prolatada, depois de ouvido o Douto Ministério Público sobre o mérito da ação. Recurso Prejudicado.

0008686-85.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 19/04/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL.

Esse pequeno rol é meramente exemplificativo e, por todos, reproduzimos apenas mais dois, uma vez que representam tudo o que se espera no presente recurso:

Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão pela desnecessidade de atuação do Parquet na ação recuperacional. Inconformismo. Intervenção obrigatória do Ministério Público. Fiscal da ordem jurídica. Inteligência do art. 52, V da Lei 11.101/05 e art. 178, I do CPC/15. Atribuição exclusiva do Ministério Público na identificação da existência do interesse que justifique a intervenção da Instituição na causa. Presença de interesse público primário. Garantia de desenvolvimento equilibrado da ordem econômica. Tutela de bens jurídicos coletivos ou supraindividuais. Aplicação do art. 170 CF/88. Ministério Público como guardião da ordem econômica. Precedentes. Recurso provido.

0036247-82.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 13/09/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL.

Empresa em recuperação judicial - A intervenção do Ministério Público, em processo de recuperação judicial, é obrigatória, na forma do artigo 52, inciso V da Lei nº 11.101/2005, sendo-lhe conferida a prerrogativa de intimação pessoal dos atos do processo, nos termos do artigo 84, combinado com o parágrafo 2º do artigo 236, pena de nulidade absoluta, conforme artigo 246 do Código de Processo Civil.

0015971-98.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 07/07/2015 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

#### **4.5 – DOS PRECEDENTES INVOCADOS E SUA CORRETA INTERPRETAÇÃO**

A r. decisão agravada tenta se apoiar, sem sucesso, em alguns precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, uma análise mais profunda daqueles julgados demonstra que, na realidade, estes não foram conclusivos sobre a obrigatoriedade de intervenção do Parquet nos feitos falimentares e recuperacionais.

27660

No julgamento do REsp 996.264/DF, o E. Superior Tribunal de Justiça analisou um caso em que se pedia a nulidade do processo por falta de intervenção do Ministério Público na fase pré-falimentar, ou seja, antes da sentença de falência. Realmente, nessas hipóteses há uma lacuna na legislação federal e em muitos Estados da Federação os respectivos Ministérios Públicos optaram pela não atuação. Essa não é a hipótese dos autos, uma vez o inclito magistrado tem proibido o Ministério Público de intervir nos processos em que a falência já foi decretada, assim como nos processos de recuperação judicial que já tiveram o seu processamento deferido.

De toda forma, mesmo em relação à fase pré-falimentar, o próprio precedente invocado ressalva a possibilidade de intervenção pela aplicação supletiva do CPC. Vejamos:

*III – Ressalva-se, porém, a incidência da regra geral de necessidade de intervenção do Ministério Público antes da decretação da quebra, mediante vista que o Juízo determinará, se porventura configurada alguma das hipóteses dos incisos do artigo 82 do Código de Processo Civil, não se inferindo, contudo, a necessidade de intervenção “pela natureza da lide ou qualidade da parte” (artigo 82, inciso III, parte final) do só fato de se tratar de pedido de falência.”(REsp 996.264/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA, julg. 19.8.10, DJe 03.12.10.).*

Da mesma forma, o segundo precedente invocado (AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) também não é conclusivo quanto à intervenção do Ministério Público em processos falimentares e recuperacionais. De fato, naquela oportunidade, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou transparecer o entendimento, num primeiro momento, que a intervenção do Parquet somente tem lugar nas hipóteses expressamente traçadas pela Lei 11.101/05, em razão do veto de seu art. 4º. Entretanto, o julgamento foi resolvido pela aplicação da teoria francesa da *pas de nullité sans grief*, **sem enfrentamento do momento de intervenção obrigatória do Parquet:**

*“Finalmente, ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, como pretende o agravante, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então.*



*Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo)".*

Em derradeiro, no que toca ao precedente da 3ª Turma, o REsp. 1536550/RJ, da Rel. da Min. Nancy Andrichi, julgado em 08/05/2018, é preciso gizar que o caso julgado não tem qualquer relação com a decisão combatida, uma vez que tratou, **exclusivamente**, da obrigatoriedade ou não da intervenção do Ministério Público **nos processos em tramitação nas Varas Cíveis em que uma das partes é sociedade empresária em recuperação judicial**.

Na hipótese julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anulou a sentença prolatada numa ação de reparação de danos morais e materiais contra uma empresa de pequeno porte que estava em recuperação judicial, apenas por falta de intimação do Ministério Público. Esse posicionamento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ademais, vem sendo adotado pelo próprio Ministério Público, ou seja, sempre que intimado para intervir nessas **ações individuais** em tramitação nas varas cíveis, não vislumbrando a presença de riscos para a recuperação da empresa, sobretudo por falta de impacto econômico, o Ministério Público tem se manifestado no sentido de não mais intervir no feito.

Resta evidente, portanto, que o E. Superior Tribunal de Justiça, em nenhum momento, decidiu que a intervenção do Ministério Público não seria obrigatória após a decretação da falência ou após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Por outro lado, é firme e consolidada a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que é obrigatória a intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação judicial e de falência (processos coletivos – concurso de credores), e em seus respectivos incidentes, sob pena de nulidade.

#### **4.6 – NORMATIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Se por um lado não há dúvidas da necessidade de intimação do Ministério Público para acompanhar, *pari passu*, os processos de falência e de recuperação judicial, por outro, há incertezas acerca da necessidade de sua intervenção, por falta de previsão legal, em outras hipóteses. Vejamos:

- i) Na fase pré-falimentar (antes da decretação da falência);

27661

ii) Na fase pré-recuperacional (antes do deferimento do processamento do pedido);

iii) Nas ações que correm nas varas cíveis envolvendo sociedades empresárias em regime de liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74), de recuperação judicial ou falidas; e

iv) Na ação de recuperação extrajudicial;

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, reconhecendo as diferentes realidades dos nossos 27 Estados-Membros e, *ipso facto*, dos seus respectivos Ministérios Públicos, editou a Recomendação nº 34 de 5 de abril de 2016 que, de forma acertada, reconhece haver necessidade de intervenção do Promotor de Justiça, além das hipóteses obviamente previstas em lei, **quando o próprio Ministério Público local identificar interesse social que exija a presença do Parquet**. Vejamos:

*Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:*

*(...).*

***Parágrafo único. Os assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional (Art.1º, inciso I) são equiparados aos de relevância social.***

*Art. 6º As unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia administrativa e funcional, devem disciplinar a matéria da intervenção cível, por ato interno, preservada a independência funcional dos membros da Instituição, sem caráter vinculante, nos termos desta Recomendação.*

Como já alinhavado, há expressa previsão legal de intimação do Ministério Público a partir da decretação da falência e do despacho que defere o processamento do pedido de recuperação judicial, mas há um vazio em relação àqueles quatro pontos mencionados alhures.

Nesse espaço de omissão legislativa, coube ao próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio do seu órgão máximo, o ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, editar um ato normativo sobre a presença ou não de interesse público e social naquelas hipóteses não contempladas expressamente na Lei 11.101/2005. Nesse sentido, foi aprovada a DELIBERAÇÃO Nº 30, **reconhecendo existir interesse público e social, além dos casos em que a própria lei já prevê**, nas hipóteses que especifica, em especial:



**Art. 3º- Reputa-se existir interesse público e social**, considerando o disposto nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, **a justificar a intervenção ministerial** nos seguintes casos:

(...).

**VI- ações em que seja parte instituição financeira, empresa ou entidade sob regime de liquidação extrajudicial;**

**VII- requerimento de falência, na fase pré-falimentar;**

**VIII- ação em que for parte a massa falida fora do juízo falimentar;**

**IX- pedido de homologação judicial do plano de recuperação de empresa na modalidade extrajudicial;**

**X- requerimento de recuperação de empresa na modalidade judicial na fase que precede o deferimento do processamento da recuperação;**

Nesse diapasão, como a própria Lei 11.101/2005 prevê a intimação do Ministério Público do despacho que defere o processamento do pedido (art. 52) e quando da decretação da falência (art. 99), é pacífica a jurisprudência sobre a essencialidade de participação do Ministério Público *pari passu* em **todas as fases** dos processos de falência e de recuperação judicial e **seus respectivos incidentes**.

De outro turno, no que toca às hipóteses em que a Lei 11.101/2005 não previu a participação expressa do Ministério Público (a. fase pré-falimentar; b. fase pré-recuperacional; c. ações fora do juízo empresarial em que massa falida, sociedade em liquidação extrajudicial ou sociedade em recuperação judicial forem parte; d. pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial), deve-se observar se o Ministério Público daquele estado-membro editou normas considerando-as como de relevância pública ou social.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da já mencionada Deliberação nº 30, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, assim o fez, razão pela qual, em nosso Estado, desde sempre, os Promotores de Justiça perante as Varas Empresariais vêm atuando em todos os processos de falência e de recuperação de empresas, inclusive nas fases preambulares (pré-falimentar e pré-recuperacional).

27662

**5) CONCLUSÃO E PRETENSÃO RECURSAL**

POR TODO O EXPOSTO, espera e pede o Ministério Público, ora agravante:

5.1 - Seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, posto que inteiramente demonstrados, pelos fundamentos de fato e de direito já expostos, a probabilidade de provimento do recurso e que a continuidade dos efeitos da decisão recorrida significará risco de dano grave e de difícil reparação existente na possibilidade do reconhecimento da nulidade do feito, ante a ausência de intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 279 do Código de Processo Civil;

5.2 - Ao final, seja dado provimento ao presente agravo para que seja reformada a r. decisão recorrida, determinando-se que o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital intime o Ministério Público para participar de todas as fases do processo de falência em curso (ou recuperação judicial), assim como em todos os seus incidentes, como também para que tome ciência de todas as decisões interlocutórias que vier a proferir, na qualidade de fiscal da lei, em conformidade com o art. 179, inciso I, do CPC.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2018.

**Leonardo Araújo Marques**  
**Promotor de Justiça**  
**Matrícula 2251**



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmu Braga, 115 Lam. Central s/nº CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133  
3735/3803 e-mail: cap01vemp@tj.jus.br

Processo : 0260447-16.2018.8.19.0001

Fls: 27663

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.  
Porte - Requerimento - Autofalência

### Atos Ordinatórios

CERTIFICO QUE PARA OS BENS IMÓVEIS ARRECADADOS REMANESCENTES DE LEILÕES ANTERIORES FOI DESIGNADO LEILÃO ELETRÔNICO, estando aberto para lances pelo site [www.leiloesviacaoaerea.com.br](http://www.leiloesviacaoaerea.com.br), e simultaneamente LEILÃO PRESENCIAL, em primeiro Leilão no dia 13/09/2018, às 14:00 horas, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, pelos Leiloeiros Públicos Oficiais: LUIZ TENORIO DE PAULA, com escritório na Av. Almirante Barroso, nº 90, Gr. 1103, Centro/RJ., (21) 2524-0545, [depaula@depaula.lei.br](mailto:depaula@depaula.lei.br); SILAS BARBOSA PEREIRA, com escritório na Av. Rio Branco, nº 181, Gr. 905/906, Centro/RJ., (21) 2533-0307, [silasleiloeiro@globocom.com](mailto:silasleiloeiro@globocom.com); RODRIGO LOPES PORTELLA, com escritório na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Gr. 810, Centro/RJ., (21) 2533-7248, [leiloes@portellaleiloes.com.br](mailto:leiloes@portellaleiloes.com.br); e JONAS RYMER, com endereço na Av. Erasmo Braga nº 227, Gr. 1.111, Centro/RJ, (21) 2532-2266, [jonas@rymerleiloes.com.br](mailto:jonas@rymerleiloes.com.br), para serem apregoados e vendidos a quem mais der acima da avaliação, e não havendo licitantes estará reaberto, no site acima mencionado, para lances pela Melhor Oferta, respeitado o preço mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor das avaliações, simultaneamente ocorrerá o segundo leilão presencial no dia 20/09/2018, às 14:00 horas, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ.

Rio de Janeiro, 16/08/2018.

Luiz Antonio dos Santos - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/7383

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

**140/82/2018/MPG**

## MANDADO DE PAGAMENTO

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.

Massa Falida: M.F. DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.

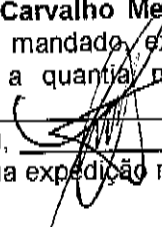
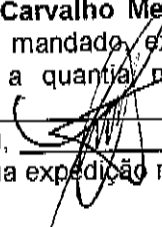
Administrador Judicial: NOGUEIRA & BRAGANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS

BANCO: BANCO DO BRASIL S.A. AGÊNCIA: 2234-9 CONTA: 1600125350631

Valor: R\$ R\$ 36.438,30 (Trinta e seis mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta centavos), SEM CORREÇÃO.

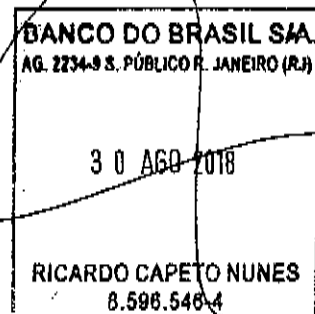
**Beneficiário:** JAIME NADER CANHA, OAB/RJ 165710, CPF 939.544.927-68

OBSERVAÇÃO: VALOR DA REMUNERAÇÃO DO GESTOR CORRESPONDENTE AOS MESES DE JUNHO, JULHO E AGOSTO.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Alexandre de Carvalho Mesquita**, **MANDA** o Gerente da instituição bancária acima, em cumprimento ao presente mandado extraído dos autos do processo acima referido, **PAGAR AO BENEFICIÁRIO** indicado a quantia mencionada, que se encontra depositada na(s) conta(s), à disposição deste Juízo. Eu,  Luiz Antonio dos Santos - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/7383, digitei e eu,  Luiz Antonio dos Santos - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/7383, certifico a sua expedição nos autos e subscrevo.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.

**Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular**



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@trj.jus.br

27664

140/82/2018/MPG

## MANDADO DE PAGAMENTO

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.

Massa Falida: M.F. DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.

Administrador Judicial: NOGUEIRA & BRAGANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS

BANCO: BANCO DO BRASIL S.A. AGÊNCIA: 2234-9 CONTA: 1600125350631

Valor: R\$ R\$ 36.438,30 (Trinta e seis mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta centavos), SEM CORREÇÃO.

**Beneficiário:** JAIME NADER CANHA, OAB/RJ 165710, CPF 939.544.927-68

OBSERVAÇÃO: VALOR DA REMUNERAÇÃO DO GESTOR CORRESPONDENTE AOS MESES DE JUNHO, JULHO E AGOSTO.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Alexandre de Carvalho Mesquita**, **MANDA** o Gerente da instituição bancária acima, em cumprimento ao presente mandado, extraído dos autos do processo acima referido, **PAGAR AO BENEFICIÁRIO** indicado a quantia mencionada, que se encontra depositada na(s) conta(s), à disposição deste Juízo. Eu, Luiz Antonio dos Santos - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/7383, digitei e eu, Luiz Antonio dos Santos - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/7383, certifico a sua expedição nos autos e subscrevo.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.

**Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

retorna-se a fonte para atualizar no  
IPCA.  
Rio, 10/09/18.

PROC. 0260447-16.2010.8.19.0001



**MASSA FALIDA DA S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) E OUTRAS**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm perante este douto juízo, por intermédio de seu Administrador Judicial e gestor judicial, expor e requerer o que segue:

Como cediço, será promovido um leilão para alienação de Bens Móveis e Imóveis, conforme Edital publicado em 01 de agosto de 2018, cuja hasta pública será realizada no dia 13 de setembro de 2018, em primeira praça e, a segunda praça, em 20 de outubro de 2018.

Cumpra esclarecer que as condições requeridas objetivam evitar que os bens, constantes do referido Edital, sejam arrematados por valores demasiadamente inferiores àqueles atualmente praticados no mercado, afastando ainda a possibilidade de arrematação por “preço vil”, uma vez que já serão ofertados por preço compatível ao valor mínimo de negociação, por força da avaliação realizada.

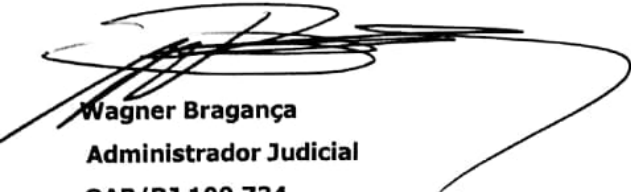


Outro fator relevante, para evitar a perda de negociação sobre estes imóveis, notoriamente promissores para arrecadação de ativos, é a compatibilidade e a proteção aos interesses dos credores, sendo este um dos principais objetivos norteadores da lei de falências, expresso no art. 47 da Lei 11.101/2005.

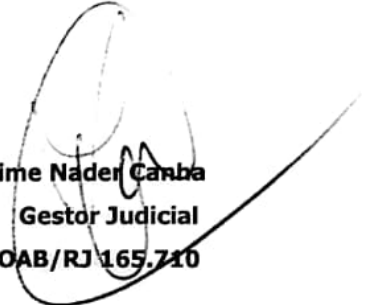
Assim, face ao exposto, considerando a possibilidade de pedido de parcelamento do preço ofertado, requer, à luz do princípio da isonomia, que a cobrança do valor correspondente a atualização das parcelas seja pelo **índice IPCA**.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2018.



**Wagner Bragança**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RJ 109.734**



**Jaime Nader Canha**  
**Gestor Judicial**  
**OAB/RJ 165.710**

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz De Direito Da 1ª Vara Empresarial Da Comarca Do  
Estado Do Rio De Janeiro - RJ

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

Considerando que os documentos que  
acompanham a presente demonstram que a falida  
é a titular dos bens, de fato a sua arrendatária,  
sem como a contratada do referido território  
de advocacia.  
Rio, 10/09/18.

Alexandre de Carvalho Mesquita  
JUIZ TITULAR

NOGUEIRA & BRAGANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade representada pelo DR. WAGNER  
BRAGANÇA, nomeado como Administrador Judicial das empresas falidas, devidamente  
qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante esse Douto Juízo,  
por meio de seu Administrador Judicial e Gestor Judicial, expor e requerer ao final:

Como cediço, as empresas falidas possuem diversos imóveis que fazem parte de seus ativos,  
conforme informado anteriormente, que se encontram pendentes de regularização.

Ressalta-se que dentre os imóveis que se encontram na iminência de serem regularizados,  
especificamente no que tange aos imóveis localizados no 13º andar (designado auditório) e 14º  
andar (designado restaurante), localizados na Pétala A, do Edifício Centro Empresarial Varig,  
localizado na SCN – Quadra CN2, lote L, Brasília, Distrito Federal - DF, existe uma controvérsia

acerca da titularidade do mesmo, onde há clara intenção dos condôminos em agregar as respectivas frações ideais destes imóveis aos imóveis dos andares inferiores, o que pode acarretar grave prejuízo aos interesses dos credores.

Ocorre que a Massa Falida de Varig S.A Viação Aérea Rio-Grandense, detentora da propriedade do terreno, negociou com a Construtora a edificação do Centro Empresarial Varig e nesta transação, couberam a antiga Varig S.A Viação Aérea Rio Grandense, todas as unidades autônomas (unidades 201-1201), loja, 13º patamar (designado auditório) e 14º patamar (designado restaurante) da Torre Norte- Pétala "A" e mais algumas unidades em outras pétalas.

Ressalta-se que o projeto da pétala "A" foi desenvolvido com adequações da hoje falida, alterando os andares 13º e 14º de unidades autônomas para auditório e restaurante.

Neste diapasão, o restaurante, foi descrito na alteração do Memorial de Incorporação datado de 20/01/1997, folhas 16 e 17 como: "Área de uso comum de divisão não proporcional, de **propriedade exclusiva da Varig S.A**"

Assim, muito embora não haja matrícula no Cartório de Registro de Imóveis das unidades mencionadas, de acordo com as informações arquivadas no Registro de Imóveis, conforme se observa por meio do documento anexo, especificamente no item 16.10, onde consta a descrição do 14º pavimento, este é claro ao informar que a área relativa ao restaurante é "de uso comum de divisão não proporcional de **propriedade exclusiva da Varig.**"

Assim, tendo em vista que eventual tomada dos bens de propriedade das Massas prejudica sobremaneira os interesses dos credores, o Administrador Judicial pugna:

- 1) Pela arrecadação dos bens acima mencionado e

- 2) Pela contratação de um escritório especializado em Brasília – DF, com honorários a serem pagos pelo êxito obtido na demanda.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2018.



**Wagner Bragança**

**Administrador Judicial**

**OAB/RJ 109.734**



**Jaime Nader Carha**

**Gestor Judicial**

**OAB/RJ 165.710**

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 4.591 - 16/12/64 - ART. 32, NB-140 E NBR-12727)		FOLHA Nº 12
QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS		
LOCAL: COMÉRCIO	SCN QUADRA CN 2 LOTE L	ADOTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA DO QUADRO I AO VIII
		TOTAL FLS. 50
INCORPORADOR		PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO
NOME: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.	NOME: ANÍSIO BOTELHO	
Assinatura:	Assinatura:	
DATA: FEVEREIRO/96	DATA: FEVEREIRO/96	REG. CREA: 1033/D - DF

2767c

- 01 - TIPO DE EDIFICAÇÃO:  
Comercial
- 02 - LOCALIZAÇÃO:  
SCN QUADRA CN 02 LOTE L
- 03 - APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO:  
Processo 000.760/91
- 04 - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO:  
nº 716/93 de 01 de dezembro de 1993.
- 05 - INCORPORADOR:  
Grupo Ok Construções e Incorporações S/A  
CGC/MF 01.535.160/0001-06
- 06 - CONSTRUTOR:  
Grupo Ok Construções e Incorporações S/A  
CGC/MF 01.535.160/0001-06
- 07 - PROPRIETÁRIO DO TERRENO:  
"Varig" S/A (Viação Aérea Rio-Grandense Ltda)  
CGC/MF nº 92.772.821/0001-84
- 08 - AUTOR DO PROJETO ARQUITETÔNICO:  
Fittipaldi Arquitetura Ltda  
CREA nº 1236/D-DF
- 09 - AUTOR DO PROJETO ESTRUTURAL:  
ENGEPRO - Engenharia e Projetos Ltda  
CGC/MF nº 00.430.298/0001-70
- 10 - AUTOR DO PROJETO DE INSTALAÇÕES:  
TESIS - Tecnologia e Sistemas em Engenharia S/C Ltda  
CGC/MF nº 48.758.130/0001-14.

*Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large '3/1' and several illegible scribbles.*

2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
DO SISTEMA FEDERAL

Desp. nº. 15.001/2002

*Handwritten signature*

2º Ofício de Registro de Imóveis do D.F.  
Aluizio Bastos Ramos  
OFICIAL SUBSTITUTO

27671

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS  
(LEI 4.591 - 16 / 12 / 64 - ART. 32, N.º 140 E NBR-12724)

QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS

FOLHA  
Nº 13

DO IMÓVEL: SCN QUADRA CN 2 LOTE L

ADOTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA  
DO QUADRO I AO VIII  
TOTAL FLS.: 50

INCORPORADOR

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO

NOME: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.

NOME: ANÍSIO BOTELHO

Assinatura:

Assinatura:

DATA: FEVEREIRO/96

DATA: FEVEREIRO/96

REG. CREA: 1033/D - DF

**11 - RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA:**

André Luis Elejalde de Campos  
CREA nº 35.565/D - RS

**12 - DESCRIÇÃO DO TERRENO:**

Lote "L" do Quadra CN-02 (dois), do Setor Comercial Norte (SC-Norte), o terreno com área de 6.400,00 m<sup>2</sup> (seis mil e quatrocentos metros quadrados), medindo 80,00 m pelos lados norte e sul e 80,00 m pelos lados leste e oeste, limitando-se com logradouros públicos por todos os lados. O subsolo mede 91,11 m pelo lado norte, 90,00 m pelo lado sul, 118,54 m pelo lado leste e 104,34 m pelo lado oeste, perfazendo a área de 10.029,60 m<sup>2</sup> (dez mil, vinte e nove metros e sessenta decímetros quadrados) limitando-se com as vias públicas de todos os lados.

**13 - HISTÓRICO DO TÍTULO DE DOMÍNIO DO TERRENO:**

Escritura de 24/06/91, lavrada às fls. 56, do Livro 1.631, do Cartório do 1º Ofício de Notas do DF, devidamente matriculado sob o nº 11.289, Escritura de Compromisso de Compra e Venda, Construção e outras avenças, de 30/01/91, lavrada às fls. 140 a 144, do Livro 1.555, Escritura Pública de Aditamento, de 24/06/91 à fl. 56, do Livro 1631 e Escritura Pública de Re-ratificação com aditamento, de 24/06/91, lavrada à fl. 057, do Livro 1.631, todas do Cartório de 1º Ofício do Distrito Federal, registrada sob o nº R.6, na matrícula nº 11.289, do Livro 2, do Registro Geral do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.

**14 - NÚMERO DE PAVIMENTOS:**

02 (dois) subsolos (1º e 2º), 01 (um) pavimento (terreno), 01 (um) mezzanino (do terreno), 04 (quatro) pavimentos (1º, 2º, 13º, 14º - cobertura), 10 (dez) pavimentos tipo (3º ao 12º), 01 (um) mezzanino (do 13º) e casa de máquinas.

**15 - NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS POR PAVIMENTO TIPO:**

04 (quatro)

2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
DO DISTRITO FEDERAL

Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal  
Brasília, em 15 OUT 2002

O Oficial  
2º Ofício de Registro de Imóveis do DF  
Cláudio Bostes Ramos  
OFICIAL SUBSTITUTO

27672

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS  
(LEI 4.591 - 16 / 12 / 84 - ART. 32, NB-140 E NBR-12724)

QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS

FOLHA  
Nº 14

LOCAL DO IMÓVEL: SCN QUADRA CN 2 LOTE L

ADOPTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA  
DO QUADRO I AO VIII  
TOTAL FLS.: 50

INCORPORADOR

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO

NOME: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.

NOME: ANÍSIO BOTELHO

Assinatura

Assinatura:

DATA: FEVEREIRO/96

DATA: FEVEREIRO/96

REG. CREA: 1033/D - DF

### 16 - O PRÉDIO É COMPOSTO DE:

16.1 - 04 (quatro) reservatórios inferiores 02 com capacidade de 250.000 litros e 02 com capacidade de 207.000 litros.

#### 16.2- Segundo Subsolo:

Com 397 (trezentos e noventa e sete) vagas de garagem, com suas respectivas áreas de circulação; 08 (oito) elevadores; sendo 06 (seis) sociais e 02 (dois) de serviço; 01 (um) hall de elevadores; 02 (duas) circulações de serviço com 01 (uma) escada; 04 (quatro) escadas de emergência com ante-câmara, 02 (duas) rampas, sendo uma de acesso e outra de saída, 01 (um) poço inglês que contorna todo o perímetro do 2º subsolo.

#### 16.3 - Primeiro Subsolo:

Com 338 (trezentos e trinta e oito) vagas de garagem com suas respectivas áreas de circulação; 08 (oito) elevadores: sendo 06 (seis) sociais e 02 (dois) de serviço; 01 (um) hall de elevadores; 02 (duas) circulações de serviço com 01 (uma) escada; 04 (quatro) escadas de emergência com ante-câmara; 01 (um) poço inglês que contorna quase todo o perímetro. Compõem ainda o 1º subsolo: 02 (dois) poços dos elevadores panorâmicos; 02 (dois) vestiários, sendo um masculino e outro feminino; 01 (um) compartimento para o relógio de ponto; 01 (um) depósito; 01 (um) almoxarifado com 01 (uma) instalação sanitária, 01 (uma) banca com 02 (duas) pias e 01 (um) poço para utilização de monta carga; 01 (uma) oficina; 01 (uma) telecomunicações; 01 (um) compartimento para vasilhames e outro para embalagens; 01 (uma) central de ar condicionado e uma subestação da CEB.

#### 16.4 - Pavimento Térreo:

Desenvolvido através de 01 (uma) torre central e 04 (quatro) pétalas (A,B,C,D) diametralmente opostas duas a duas, numeradas no sentido horário. A circulação da torre central é composta de: 03 (três) halls de elevadores, sendo 02 (dois) laterais formados cada um pelo hall, por 02 (duas) portarias, 03 (três) elevadores, sendo um panorâmico. O hall central é formado pelo hall propriamente dito e por 04 (quatro) elevadores. Compõem ainda a torre central: 02 (duas) circulações de serviço composta cada uma de: 02 (dois) armários; 01 (uma) escada e 02 (dois) compartimentos da lixeira. Os halls laterais se comunicam com as circulações de serviço. As 04 (quatro) torres

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
DO DISTRITO FEDERAL

Cont. e Arq. do Arquivo desta Câmara

Dou Fé. Brasília, em 15 de JULHO de 2002

Oficial  
2º Ofício do Registro de Imóveis do D.F.  
Aluizio Bastos Ramos  
OFICIAL SUBSTITUTO

27673

QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS

FOLHA  
Nº 16

LOCAL DO IMÓVEL: SCLN QUADRA CN 2 LOTE L

ADOPTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA  
DO QUADRO I AO VIII  
TOTAL FLS: 50

INCORPORADOR

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO

NOME: GRUPO OAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.

NOME: ANÍSIO BOTELHO

Assinatura

Assinatura:

DATA: FEVEREIRO/96

DATA: FEVEREIRO/96

REG. CREA: 1033/D - DF

de 04 (quatro) elevadores; 02 (duas) circulações de serviço, cada uma formada de 02 (dois) armários; 01 (uma) escada e 02 (dois) compartimentos para lixeiras. As pétalas "A" (torre norte), "B" (torre leste), "C" (torre sul) e "D" (torre oeste), são composta de: hall e portaria; 01 (uma) copa; 01 (um) compartimento do ar condicionado; 02 (duas) instalações sanitárias, sendo uma masculina e outra feminina e 01 (uma) área de escritórios que se comunica com as escada de emergência e ante-câmara.

16.8 - Décimo Terceiro Pavimento:

A circulação Central é composta de: 02 (dois) halls laterais formados cada um pelo hall propriamente dito; 03 (três) elevadores, sendo um panorâmico; hall de serviço, cada uma formada de 02 (dois) armários; 01 (uma) escada e 02 (dois) compartimentos das lixeiras. As pétalas "B" (torre leste), "C" (torre sul), "D" (torre oeste) nesse pavimento são idênticas às do pavimento tipo. A pétala "A" (torre norte) é composta de: hall de acesso; com 02 (duas) instalações sanitárias sendo uma masculina e outra feminina, foyer, auditório para 173 lugares com pé direito duplo, e local próprio para deficientes físicos, 02 (duas) salas de apoio contendo 01 (uma) instalação sanitária em uma delas; 01 (uma) escada interna que dá acesso ao mezzanino composto de: 01 (uma) sala de estar; bar; 02 (dois) compartimentos de apoio; 02 (dois) compartimentos de tradução e 01 (uma) sala de projeção. O auditório se comunica com a escada de emergência e ante-câmara.

16.9 - Mezzanino (13º "M") Pavimento:

A circulação central é composta de 02 (duas) circulações de serviço, cada uma formada de 02 (dois) armários e 01 (uma) escada de serviço. As pétalas "B" (torre leste) e "D" (torre oeste) são compostas de: 01 (uma) sala de estar para funcionários; 01 (uma) copa; 01 (um) compartimento para ar condicionado; 02 (duas) instalações sanitárias, sendo uma masculina e outra feminina; 01 (uma) área de escritórios contendo 04 (quatro) instalações sanitárias e previsão de armários localizados sob as esquadrias laterais. Na Pétala "A" (torre norte) contém o auditório já citado no 13º Pavimento por se referir ao pé direito duplo com este e escada de acesso do 13º pavimento e 14º pavimento.

16.10- Décimo Quarto Pavimento (Cobertura):

A Circulação Central é idêntica a do pavimento tipo. A pétala "A" (torre norte) é composta de: 02 (duas) circulações cobertas, uma ligando-a a Circulação Central e a outra ligando-a à escada de emergência e ante-câmara e 01 (um) terraço que a envolve. Compõe ainda a pétala "A" (torre norte) de: 01 (um) restaurante de área de uso comum de

2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
DO DISTRITO FEDERAL

Comunicação em arquivo de 15/01/2002  
Dou.Fe. Brasília, em 15/01/2002

2º Ofício do Registro de Imóveis do D.F.  
Aluízio Bastos Ramos  
OFICIAL SUBSTITUTO



27632

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 4.591 - 15 / 12 / 64 - ART. 32, Nº-140 E Nº-172)	
QUADRO	INFORMAÇÕES GERAIS
LOCAL DO MODEL: SCN QUADRA CN 2 LOTE L	FOLHA Nº 17
INCORPORADOR	ADOTAR NUMERAÇÃO SEQUENCIAL DO QUADRO Nº 17 TOTAL F. 5 54
NOME: GRUPO CR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. Assinatura: <i>[assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/98	PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO NOME: ANÍSIO BOTELHO Assinatura: <i>[assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/98 REG. CREA: 10000/97

divisão não proporcional, de propriedade exclusiva da "VARIG" S/A, com 01 (uma) cozinha; 01 (um) depósito; 01 (um) acesso e 01 (uma) instalação sanitária de serviço; 01 (uma) circulação com 02 (duas) instalações sanitárias sociais, sendo uma masculina e outra feminina e uma escada interna, que dá acesso ao 13º pavimento e 13º "M". As pétalas "B" (torre leste), "C" (torre sul) e "D" (torre oeste) são composta cada uma de: 02 (duas) circulações cobertas, uma ligando-as a Circulação Central e a outra ligando-as à escada de emergência e ante-câmara e 01 (um) terraço que as envolve. Compõem ainda cada uma destas pétalas de: 01 (uma) sala com 02 (duas) instalações sanitárias e 01 (um) compartimento para ar condicionado.

**16.11 - Casa de máquina:**

Composto de casa de máquinas dos 10 (dez) elevadores; 04 (quatro) escadas e 04 (quatro) caixas d'água com 165.000 litros cada. O prédio será equipado com um sistema computadorizado onde haverá controle e supervisão geral do edifício. O sistema geral oferecido constará de:

A - Subsistema de segurança coletiva - Concebeu-se um conjunto de equipamentos cujo cerne é a central de segurança. A central disporá de monitores que mostrarão as imagens geradas por câmaras colocadas em pontos estratégicos do prédio. O acesso ao prédio de visitantes bem como dos funcionários, será efetuado através do uso de crachá magnético, onde será registrado seus dados em um computador.

Obs: Ressalva-se que, além da segurança coletiva das áreas comuns que será entregue com o prédio aos usuários, o sistema será condicionado para que cada usuário, em sua unidade, a sua livre escolha e custo, possa instalar o sistema de segurança que melhor atenda a sua necessidade.

B - Subsistema de Racionalização e Otimização de Recursos - Serão instalados equipamentos que atuarão junto com as principais fontes de consumo do edifício, de forma a otimizar sua instalação. A escala de funcionamento dos elevadores, bem como a iluminação das áreas comuns do prédio, serão controlados pelo computador, que também controlará o funcionamento do ar condicionado central de forma a cumprir uma programação pré-estabelecida. O subsistema de racionalização e otimização de recursos, também gerenciará outras facilidades prediais. O sistema contra incêndio, constará de sensores de fumaça e chuveiro automáticos.

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
DO DISTRITO FEDERAL

Conferir com o arquivo desta Carteira  
Dou Fé. Brasília, em 15 OUT 2002

O Oficial  
Aulizio Bastos Ramos  
OFICIAL SUBSTITUTO

27675

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 4591 - 8/12/64 - ART 32 NR-140 E NR-1272)	
QUADRO Y - INFORMAÇÕES GERAIS	FOLHA Nº 13
LOCAL DO IMÓVEL: QUADRA CN 2 LOTE 1	ADOTAR NUMERAÇÃO SEQUIDA DO QUADRO I AO VIII TOTAL FLS. 50
INCORPORADOR NOME: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. Assinatura: <i>[assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/96	PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO NOME: ANÍSIO BOTELHO Assinatura: <i>[assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/96 REG CREA. 13330 - DF

17 - Acabamento das fachadas:

As esquadrias que compõem as fachadas serão executadas em perfis de alumínio;  
 As janelas serão vedadas com vidros RAY-BAN verde;  
 As quatro fachadas serão revestidas com Granito Verde ubatuba, Granito Amarelo Arabesco no elementos "V" com acabamento Levigado e concreto aparente.

18 - Partes comuns do edifício:

São consideradas como partes comuns do edifício: o terreno; as fundações; a estrutura de concreto armado; a estrutura metálica; a cobertura e o telhado; as caixas d'água; as escadas; os elevadores; os compartimentos destinados as concessionárias; os halls e corredores de circulação; rampas, casas de máquinas de exaustão mecânica, casa de bombas de esgotamento, central de água gelada, as instalações de água, luz, força, esgoto, águas pluviais, telefone até as caixas ou ramais de entrada de cada unidade autônoma e todas as dependências, equipamentos e instalações destinadas ao bom funcionamento do prédio.

19- Descrição das unidades autônomas:

19.1- PÉTALA "A" (TORRE NORTE)

A unidade loja 26 - localizada no pavimento térreo é composta de: 01 (uma) loja, 02 (duas) instalações sanitárias, sendo, uma masculina e outra feminina, 01 (um) compartimento para arquivo, 01 (um) compartimento para ar condicionado. E uma escada que dá acesso ao mezzanino que é composto de: 01 (um) mezzanino propriamente dito, 01 (uma) copa e 02 (duas) instalações sanitárias, sendo, uma masculina e outra feminina, 01 (um) compartimento para ar condicionado e 01 (uma) escada que dá acesso ao 1º pavimento. Possui esta unidade 07 (sete) vagas de garagem localizadas nos subsolos. Cabe a esta unidade as seguintes áreas reais: área privativa de 594,94 m<sup>2</sup>, área de uso comum não proporcional de 108,82 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 311,07 m<sup>2</sup>, área total de 1.014,83 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0130438 e cota parte ideal do terreno de 83,48 m<sup>2</sup>

A unidade 101 localizada no primeiro pavimento é composta de 01 (uma) área de escritórios, 01 (um) compartimento para Raio X, 01 (um) compartimento para ar condicionado, 03 (três) instalações sanitárias, sendo, uma masculina e outra feminina, 01 (um) para escritório, 01

*[Handwritten signatures and scribbles]*

2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
DO DISTRITO FEDERAL  
Com: com o arquivo de auto Cadastro  
Dou Fé. Brasília, em 15 OUT 2002  
*[assinatura]*  
O Oficial  
2º Ofício do Registro de Imóveis do DF  
Aluizio Bastos Ramos  
OFICIAL SUBSTITUTO

27676

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 4.591 - 16/12/64 - ART 32. NB-140 E NBR-12721)	
<b>QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS</b>	FOLHA Nº 19
LOCAL: <i>Carolina - Vila Militar - Condomínio</i> CN QUADRA CN 2 LOTE L	ADOTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA DO QUADRO I AO VIII TOTAL FLS 50
INTEGRADOR NOME: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. Assinatura: <i>[assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/06	PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO NOME: ANÍSIO BOTELHO Assinatura: <i>[assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/06 REG. CREA: 1033/D - DF

(uma) copa e 01 (uma) escada de acesso ao mezzanino. Possui esta unidade 07 (sete) vagas de garagem localizadas no subsolo. Cabe a esta unidade as seguintes áreas reais: área privativa de 341,22 m<sup>2</sup>, área de uso comum não proporcional de 22,24 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 123,63 m<sup>2</sup>, área total de 487,09, fração ideal de 0,0051841 e cota parte ideal do terreno de 33,17 m<sup>2</sup>.

As unidades de nºs 201, 301, 401, 501, 601, 701, 801, 901, 1001, 1101 e 1201 dispostas do segundo ao décimo-segundo pavimento são compostas cada uma de: hall/portaria, 01 (uma) copa, 01 (um) compartimento do ar condicionado, 02 (duas) instalações sanitárias, sendo uma masculina e outra feminina e a área de escritórios contendo: 04 (quatro) instalações sanitárias e previsão de armários localizados sob as esquadrias laterais. Possuem as unidades de nº 201, 301, 401, 501, 601, cada uma possuem 14 (quatorze) vagas de garagem. Possuem as unidades 701, 801, 901, 1001, 1101 e 1201, cada uma 15 (quinze) vagas de garagem localizadas nos subsolos. Cabe a estas unidades, as seguintes áreas reais:

**UNIDADE 201**

área privativa de 769,40 m<sup>2</sup>, área de uso comum não proporcional de 104,21 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 471,53 m<sup>2</sup>, área total de 1.345,14 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0.0197720 e cota parte ideal do terreno de 126,54 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 301**

área privativa de 776,30 m<sup>2</sup>, área de uso comum não proporcional de 131,71 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 488,83 m<sup>2</sup>, área total de 1.396,84 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0.0204974 e cota parte ideal do terreno de 131,18 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 401**

área privativa de 779,86 m<sup>2</sup>, área de uso comum não proporcional de 132,36 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 491,18 m<sup>2</sup>, área total de 1.403,40 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0205959 e cota parte ideal do terreno de 131,81 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 501**

área privativa de 784,76 m<sup>2</sup>, área de uso comum não proporcional de 133,19 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 494,40 m<sup>2</sup>, área total de 1.412,35 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0207308 e cota parte ideal do terreno de 132,68 m<sup>2</sup>.

2.º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
DO DISTRITO FEDERAL

Com. de Reg. e Arq. Imob. do D.F.

Doc. Fd. Crec. nº 15/011 2002

*[assinatura]*

O Oficial  
2º Ofício do Registro de Imóveis do D.F.  
Aulista Basso Romci  
OFICIAL SUBSTITUTO

27677

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 4.591 - 16/12/64 - ART. 32 - NBR-140 E NBR-12721)	
QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS	FOLHA Nº 20
LOCAL DO IMÓVEL: <del>SCN QUADRA CN 2 LOTE L</del>	ADOTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA DO QUADRO I AO VIII TOTAL FLS: 50
NOME: GRUPO CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES S.A. Assinatura: <i>[Signature]</i> DATA: FEVEREIRO/96	PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO NOME: ANÍSIO BOTELHO Assinatura: <i>[Signature]</i> DATA: FEVEREIRO/96 REG CREA: 1033/D - DF

**UNIDADE 601**

área privativa de 788,32 m<sup>2</sup>, área de uso comum não proporcional de 133,81 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 496,74 m<sup>2</sup>, área total de 1.418,87 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0208291 e cota parte ideal do terreno de 133,31 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 701**

área privativa de 805,76 m<sup>2</sup>, área de uso comum não proporcional de 134,69 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 505,73 m<sup>2</sup>, área total de 1.446,18 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0212060 e cota parte ideal do terreno de 135,72 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 801**

área privativa de 809,32 m<sup>2</sup>, área de uso comum não proporcional de 135,33 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 508,08 m<sup>2</sup>, área total de 1.452,73 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0213045 e cota parte ideal do terreno de 136,35 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 901**

área privativa de 814,20 m<sup>2</sup>, área de uso comum não proporcional de 136,16 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 511,28 m<sup>2</sup>, área total de 1.461,64 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0214389 e cota parte ideal do terreno de 137,21 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 1001**

área privativa de 817,82 m<sup>2</sup>, área de uso comum não proporcional de 136,82 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 513,67 m<sup>2</sup>, área total de 1.468,31 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0215391 e cota parte ideal do terreno de 137,85 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 1101**

área privativa de 822,70 m<sup>2</sup>, área de uso comum não proporcional de 137,65 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 516,88 m<sup>2</sup>, área total de 1.477,23 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0216735 e cota parte ideal do terreno de 138,71 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 1201**

área privativa de 826,28 m<sup>2</sup>, área de uso comum não proporcional de 138,29 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 519,24 m<sup>2</sup>, área total de 1.483,81 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0217725 e cota parte ideal do terreno de 139,34 m<sup>2</sup>



OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
DO DISTRITO FEDERAL  
Com. de Arquivo e de Censos  
Dau Fé. Brasília, em 15 OUT 2002  
*[Signature]*  
O Oficial  
Ofício do Registro de Imóveis de D.F.  
Aluisio Bastos Ramos  
OFICIAL SUBSTITUTO

27678

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 4.591 - 16/12/64 - ART. 32, N.º 140 E NBR-12721)	
<b>QUADRO I - INFORMAÇÕES GERAIS</b>	FOLHA Nº 21
LOCALIZAÇÃO: LOTE 120 - LOTE 86 - LOTE 52 - LOTE 102 - LOTE 103 - LOTE 104 - LOTE 202 - LOTE 203 - LOTE 204 - LOTE 205 - LOTE 206 - LOTE 207 - LOTE 208 - LOTE 209 - LOTE 210 - LOTE 211 - LOTE 212 - LOTE 213 - LOTE 214 - LOTE 215 - LOTE 216 - LOTE 217 - LOTE 218 - LOTE 219 - LOTE 220 - LOTE 221 - LOTE 222 - LOTE 223 - LOTE 224 - LOTE 225 - LOTE 226 - LOTE 227 - LOTE 228 - LOTE 229 - LOTE 230 - LOTE 231 - LOTE 232 - LOTE 233 - LOTE 234 - LOTE 235 - LOTE 236 - LOTE 237 - LOTE 238 - LOTE 239 - LOTE 240 - LOTE 241 - LOTE 242 - LOTE 243 - LOTE 244 - LOTE 245 - LOTE 246 - LOTE 247 - LOTE 248 - LOTE 249 - LOTE 250 - LOTE 251 - LOTE 252 - LOTE 253 - LOTE 254 - LOTE 255 - LOTE 256 - LOTE 257 - LOTE 258 - LOTE 259 - LOTE 260 - LOTE 261 - LOTE 262 - LOTE 263 - LOTE 264 - LOTE 265 - LOTE 266 - LOTE 267 - LOTE 268 - LOTE 269 - LOTE 270 - LOTE 271 - LOTE 272 - LOTE 273 - LOTE 274 - LOTE 275 - LOTE 276 - LOTE 277 - LOTE 278 - LOTE 279 - LOTE 280 - LOTE 281 - LOTE 282 - LOTE 283 - LOTE 284 - LOTE 285 - LOTE 286 - LOTE 287 - LOTE 288 - LOTE 289 - LOTE 290 - LOTE 291 - LOTE 292 - LOTE 293 - LOTE 294 - LOTE 295 - LOTE 296 - LOTE 297 - LOTE 298 - LOTE 299 - LOTE 300 - LOTE 301 - LOTE 302 - LOTE 303 - LOTE 304 - LOTE 305 - LOTE 306 - LOTE 307 - LOTE 308 - LOTE 309 - LOTE 310 - LOTE 311 - LOTE 312 - LOTE 313 - LOTE 314 - LOTE 315 - LOTE 316 - LOTE 317 - LOTE 318 - LOTE 319 - LOTE 320 - LOTE 321 - LOTE 322 - LOTE 323 - LOTE 324 - LOTE 325 - LOTE 326 - LOTE 327 - LOTE 328 - LOTE 329 - LOTE 330 - LOTE 331 - LOTE 332 - LOTE 333 - LOTE 334 - LOTE 335 - LOTE 336 - LOTE 337 - LOTE 338 - LOTE 339 - LOTE 340 - LOTE 341 - LOTE 342 - LOTE 343 - LOTE 344 - LOTE 345 - LOTE 346 - LOTE 347 - LOTE 348 - LOTE 349 - LOTE 350 - LOTE 351 - LOTE 352 - LOTE 353 - LOTE 354 - LOTE 355 - LOTE 356 - LOTE 357 - LOTE 358 - LOTE 359 - LOTE 360 - LOTE 361 - LOTE 362 - LOTE 363 - LOTE 364 - LOTE 365 - LOTE 366 - LOTE 367 - LOTE 368 - LOTE 369 - LOTE 370 - LOTE 371 - LOTE 372 - LOTE 373 - LOTE 374 - LOTE 375 - LOTE 376 - LOTE 377 - LOTE 378 - LOTE 379 - LOTE 380 - LOTE 381 - LOTE 382 - LOTE 383 - LOTE 384 - LOTE 385 - LOTE 386 - LOTE 387 - LOTE 388 - LOTE 389 - LOTE 390 - LOTE 391 - LOTE 392 - LOTE 393 - LOTE 394 - LOTE 395 - LOTE 396 - LOTE 397 - LOTE 398 - LOTE 399 - LOTE 400 - LOTE 401 - LOTE 402 - LOTE 403 - LOTE 404 - LOTE 405 - LOTE 406 - LOTE 407 - LOTE 408 - LOTE 409 - LOTE 410 - LOTE 411 - LOTE 412 - LOTE 413 - LOTE 414 - LOTE 415 - LOTE 416 - LOTE 417 - LOTE 418 - LOTE 419 - LOTE 420 - LOTE 421 - LOTE 422 - LOTE 423 - LOTE 424 - LOTE 425 - LOTE 426 - LOTE 427 - LOTE 428 - LOTE 429 - LOTE 430 - LOTE 431 - LOTE 432 - LOTE 433 - LOTE 434 - LOTE 435 - LOTE 436 - LOTE 437 - LOTE 438 - LOTE 439 - LOTE 440 - LOTE 441 - LOTE 442 - LOTE 443 - LOTE 444 - LOTE 445 - LOTE 446 - LOTE 447 - LOTE 448 - LOTE 449 - LOTE 450 - LOTE 451 - LOTE 452 - LOTE 453 - LOTE 454 - LOTE 455 - LOTE 456 - LOTE 457 - LOTE 458 - LOTE 459 - LOTE 460 - LOTE 461 - LOTE 462 - LOTE 463 - LOTE 464 - LOTE 465 - LOTE 466 - LOTE 467 - LOTE 468 - LOTE 469 - LOTE 470 - LOTE 471 - LOTE 472 - LOTE 473 - LOTE 474 - LOTE 475 - LOTE 476 - LOTE 477 - LOTE 478 - LOTE 479 - LOTE 480 - LOTE 481 - LOTE 482 - LOTE 483 - LOTE 484 - LOTE 485 - LOTE 486 - LOTE 487 - LOTE 488 - LOTE 489 - LOTE 490 - LOTE 491 - LOTE 492 - LOTE 493 - LOTE 494 - LOTE 495 - LOTE 496 - LOTE 497 - LOTE 498 - LOTE 499 - LOTE 500 - LOTE 501 - LOTE 502 - LOTE 503 - LOTE 504 - LOTE 505 - LOTE 506 - LOTE 507 - LOTE 508 - LOTE 509 - LOTE 510 - LOTE 511 - LOTE 512 - LOTE 513 - LOTE 514 - LOTE 515 - LOTE 516 - LOTE 517 - LOTE 518 - LOTE 519 - LOTE 520 - LOTE 521 - LOTE 522 - LOTE 523 - LOTE 524 - LOTE 525 - LOTE 526 - LOTE 527 - LOTE 528 - LOTE 529 - LOTE 530 - LOTE 531 - LOTE 532 - LOTE 533 - LOTE 534 - LOTE 535 - LOTE 536 - LOTE 537 - LOTE 538 - LOTE 539 - LOTE 540 - LOTE 541 - LOTE 542 - LOTE 543 - LOTE 544 - LOTE 545 - LOTE 546 - LOTE 547 - LOTE 548 - LOTE 549 - LOTE 550 - LOTE 551 - LOTE 552 - LOTE 553 - LOTE 554 - LOTE 555 - LOTE 556 - LOTE 557 - LOTE 558 - LOTE 559 - LOTE 560 - LOTE 561 - LOTE 562 - LOTE 563 - LOTE 564 - LOTE 565 - LOTE 566 - LOTE 567 - LOTE 568 - LOTE 569 - LOTE 570 - LOTE 571 - LOTE 572 - LOTE 573 - LOTE 574 - LOTE 575 - LOTE 576 - LOTE 577 - LOTE 578 - LOTE 579 - LOTE 580 - LOTE 581 - LOTE 582 - LOTE 583 - LOTE 584 - LOTE 585 - LOTE 586 - LOTE 587 - LOTE 588 - LOTE 589 - LOTE 590 - LOTE 591 - LOTE 592 - LOTE 593 - LOTE 594 - LOTE 595 - LOTE 596 - LOTE 597 - LOTE 598 - LOTE 599 - LOTE 600 - LOTE 601 - LOTE 602 - LOTE 603 - LOTE 604 - LOTE 605 - LOTE 606 - LOTE 607 - LOTE 608 - LOTE 609 - LOTE 610 - LOTE 611 - LOTE 612 - LOTE 613 - LOTE 614 - LOTE 615 - LOTE 616 - LOTE 617 - LOTE 618 - LOTE 619 - LOTE 620 - LOTE 621 - LOTE 622 - LOTE 623 - LOTE 624 - LOTE 625 - LOTE 626 - LOTE 627 - LOTE 628 - LOTE 629 - LOTE 630 - LOTE 631 - LOTE 632 - LOTE 633 - LOTE 634 - LOTE 635 - LOTE 636 - LOTE 637 - LOTE 638 - LOTE 639 - LOTE 640 - LOTE 641 - LOTE 642 - LOTE 643 - LOTE 644 - LOTE 645 - LOTE 646 - LOTE 647 - LOTE 648 - LOTE 649 - LOTE 650 - LOTE 651 - LOTE 652 - LOTE 653 - LOTE 654 - LOTE 655 - LOTE 656 - LOTE 657 - LOTE 658 - LOTE 659 - LOTE 660 - LOTE 661 - LOTE 662 - LOTE 663 - LOTE 664 - LOTE 665 - LOTE 666 - LOTE 667 - LOTE 668 - LOTE 669 - LOTE 670 - LOTE 671 - LOTE 672 - LOTE 673 - LOTE 674 - LOTE 675 - LOTE 676 - LOTE 677 - LOTE 678 - LOTE 679 - LOTE 680 - LOTE 681 - LOTE 682 - LOTE 683 - LOTE 684 - LOTE 685 - LOTE 686 - LOTE 687 - LOTE 688 - LOTE 689 - LOTE 690 - LOTE 691 - LOTE 692 - LOTE 693 - LOTE 694 - LOTE 695 - LOTE 696 - LOTE 697 - LOTE 698 - LOTE 699 - LOTE 700 - LOTE 701 - LOTE 702 - LOTE 703 - LOTE 704 - LOTE 705 - LOTE 706 - LOTE 707 - LOTE 708 - LOTE 709 - LOTE 710 - LOTE 711 - LOTE 712 - LOTE 713 - LOTE 714 - LOTE 715 - LOTE 716 - LOTE 717 - LOTE 718 - LOTE 719 - LOTE 720 - LOTE 721 - LOTE 722 - LOTE 723 - LOTE 724 - LOTE 725 - LOTE 726 - LOTE 727 - LOTE 728 - LOTE 729 - LOTE 730 - LOTE 731 - LOTE 732 - LOTE 733 - LOTE 734 - LOTE 735 - LOTE 736 - LOTE 737 - LOTE 738 - LOTE 739 - LOTE 740 - LOTE 741 - LOTE 742 - LOTE 743 - LOTE 744 - LOTE 745 - LOTE 746 - LOTE 747 - LOTE 748 - LOTE 749 - LOTE 750 - LOTE 751 - LOTE 752 - LOTE 753 - LOTE 754 - LOTE 755 - LOTE 756 - LOTE 757 - LOTE 758 - LOTE 759 - LOTE 760 - LOTE 761 - LOTE 762 - LOTE 763 - LOTE 764 - LOTE 765 - LOTE 766 - LOTE 767 - LOTE 768 - LOTE 769 - LOTE 770 - LOTE 771 - LOTE 772 - LOTE 773 - LOTE 774 - LOTE 775 - LOTE 776 - LOTE 777 - LOTE 778 - LOTE 779 - LOTE 780 - LOTE 781 - LOTE 782 - LOTE 783 - LOTE 784 - LOTE 785 - LOTE 786 - LOTE 787 - LOTE 788 - LOTE 789 - LOTE 790 - LOTE 791 - LOTE 792 - LOTE 793 - LOTE 794 - LOTE 795 - LOTE 796 - LOTE 797 - LOTE 798 - LOTE 799 - LOTE 800 - LOTE 801 - LOTE 802 - LOTE 803 - LOTE 804 - LOTE 805 - LOTE 806 - LOTE 807 - LOTE 808 - LOTE 809 - LOTE 810 - LOTE 811 - LOTE 812 - LOTE 813 - LOTE 814 - LOTE 815 - LOTE 816 - LOTE 817 - LOTE 818 - LOTE 819 - LOTE 820 - LOTE 821 - LOTE 822 - LOTE 823 - LOTE 824 - LOTE 825 - LOTE 826 - LOTE 827 - LOTE 828 - LOTE 829 - LOTE 830 - LOTE 831 - LOTE 832 - LOTE 833 - LOTE 834 - LOTE 835 - LOTE 836 - LOTE 837 - LOTE 838 - LOTE 839 - LOTE 840 - LOTE 841 - LOTE 842 - LOTE 843 - LOTE 844 - LOTE 845 - LOTE 846 - LOTE 847 - LOTE 848 - LOTE 849 - LOTE 850 - LOTE 851 - LOTE 852 - LOTE 853 - LOTE 854 - LOTE 855 - LOTE 856 - LOTE 857 - LOTE 858 - LOTE 859 - LOTE 860 - LOTE 861 - LOTE 862 - LOTE 863 - LOTE 864 - LOTE 865 - LOTE 866 - LOTE 867 - LOTE 868 - LOTE 869 - LOTE 870 - LOTE 871 - LOTE 872 - LOTE 873 - LOTE 874 - LOTE 875 - LOTE 876 - LOTE 877 - LOTE 878 - LOTE 879 - LOTE 880 - LOTE 881 - LOTE 882 - LOTE 883 - LOTE 884 - LOTE 885 - LOTE 886 - LOTE 887 - LOTE 888 - LOTE 889 - LOTE 890 - LOTE 891 - LOTE 892 - LOTE 893 - LOTE 894 - LOTE 895 - LOTE 896 - LOTE 897 - LOTE 898 - LOTE 899 - LOTE 900 - LOTE 901 - LOTE 902 - LOTE 903 - LOTE 904 - LOTE 905 - LOTE 906 - LOTE 907 - LOTE 908 - LOTE 909 - LOTE 910 - LOTE 911 - LOTE 912 - LOTE 913 - LOTE 914 - LOTE 915 - LOTE 916 - LOTE 917 - LOTE 918 - LOTE 919 - LOTE 920 - LOTE 921 - LOTE 922 - LOTE 923 - LOTE 924 - LOTE 925 - LOTE 926 - LOTE 927 - LOTE 928 - LOTE 929 - LOTE 930 - LOTE 931 - LOTE 932 - LOTE 933 - LOTE 934 - LOTE 935 - LOTE 936 - LOTE 937 - LOTE 938 - LOTE 939 - LOTE 940 - LOTE 941 - LOTE 942 - LOTE 943 - LOTE 944 - LOTE 945 - LOTE 946 - LOTE 947 - LOTE 948 - LOTE 949 - LOTE 950 - LOTE 951 - LOTE 952 - LOTE 953 - LOTE 954 - LOTE 955 - LOTE 956 - LOTE 957 - LOTE 958 - LOTE 959 - LOTE 960 - LOTE 961 - LOTE 962 - LOTE 963 - LOTE 964 - LOTE 965 - LOTE 966 - LOTE 967 - LOTE 968 - LOTE 969 - LOTE 970 - LOTE 971 - LOTE 972 - LOTE 973 - LOTE 974 - LOTE 975 - LOTE 976 - LOTE 977 - LOTE 978 - LOTE 979 - LOTE 980 - LOTE 981 - LOTE 982 - LOTE 983 - LOTE 984 - LOTE 985 - LOTE 986 - LOTE 987 - LOTE 988 - LOTE 989 - LOTE 990 - LOTE 991 - LOTE 992 - LOTE 993 - LOTE 994 - LOTE 995 - LOTE 996 - LOTE 997 - LOTE 998 - LOTE 999 - LOTE 1000	ADOTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA DO QUADRO I AO VIII TOTAL FLS. 50
INFORMANTE: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.	PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO NOME: ANÍSIO BOTELHO
ASSINATURA: <i>[assinatura]</i>	ASSINATURA: <i>[assinatura]</i>
DATA: FEVEREIRO/96	DATA: FEVEREIRO/96 REG. CREA. 1033/D - DF

**19.2- PÉTALAS "B" (torre leste), "C" (torre sul) e "D" (torre oeste):**

As unidades lojas 52, 86 e 120 localizadas no pavimento térreo das pétalas "D" (torre oeste) "C" (torre sul) e "B" (torre leste) respectivamente, são compostas cada uma de: 01 (uma) área de loja, 01 (um) compartimento para ar condicionado, 01 (uma) copa, 02 (duas) instalações sanitárias, sendo uma masculina e outra feminina e uma escada interna que dá acesso ao mezzanino, que é composto de: 01 (um) mezzanino propriamente dito, 01 (uma) copa, 01 (um) compartimento para ar condicionado, 02 (duas) instalações sanitárias, sendo, uma masculina e outra feminina e 01 (uma) escada que dá acesso ao 1º pavimento. A unidades 86 possui 08 (oito) vagas de garagem. a unidade 52 possui 04 (quatro) vagas de garagem e a unidade 120 possui 02 (duas) vagas de garagem, localizadas no 1º e 2º subsolos. Cabe a cada uma destas unidades as seguintes áreas reais:

**UNIDADE 86**

área privativa de 596,94 m2, área de uso comum proporcional de 259,20 m2, área total de 856,14 m2. fração ideal de 0,0108686 e cota parte ideal do terreno de 69,56 m2

**UNIDADE 52**

area privativa de 355,90 m2, área de uso comum proporcional de 182,40 m2, área total de 536,30 m2. fração ideal de 0,0076485 e cota parte ideal do terreno de 48,95 m2

**UNIDADE 120**

área privativa de 343,40 m2, área de uso comum proporcional de 177,59 m2 e área total de 520,99 m2. fração ideal de 0,0074466 e cota parte ideal do terreno de 47,66 m2.

As unidades de nºs 102, 103 e 104, localizadas no primeiro pavimento das pétalas "D" (torre oeste), "C" (torre sul) e "B" (torre leste), respectivamente são compostas cada uma de: 01 (uma) área de escritórios, 01 (um) compartimento para ar condicionado, 01 (uma) copa, 02 (duas) instalações sanitárias, sendo, uma masculina e outra feminina e 01 (uma) escada de acesso ao mezzanino. Cabe a cada uma destas unidades as seguintes áreas reais: área privativa de 253,72 m2, área de uso comum proporcional de 72,72 m2, área total de 326,44 m2. fração ideal de 0,0050492 e cota parte ideal do terreno de 19,51 m2.

As unidades de nºs 202 e 203, localizadas no segundo pavimento das pétalas "D" (torre oeste) e "C" (torre sul), respectivamente, são compostas cada uma de: hall/portaria, 01 (uma) copa, 01 (um) compartimento do ar condicionado, 02 (duas) instalações sanitárias, sendo, uma masculina e outra feminina, 01 (uma) área de escritórios com 04 (quatro) instalações sanitárias e previsão de:

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
DO DISTRITO FEDERAL

15 OUT 2002

Oficial  
2º Ofício do Registro de Imóveis do DF  
Aluizio Bastos Ramos  
OFICIAL SUBSTITUTO

27679

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 4591 - 16/12/64 - ART. 32, NB-140 E NBR-12721)		FOLHA Nº 22
QUADRO DE INFORMAÇÕES GERAIS		ADOTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA DO QUADRO I AO VIII TOTAL FLS. 50
LOCAL DO IMÓVEL: QUADRA CN 2 LOTE L	INCORPORADOR NOME: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.	PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO NOME: ANÍSIO BOTELHO
Assinatura: <i>[assinatura]</i>	Assinatura: <i>[assinatura]</i>	DATA: FEVEREIRO/98
DATA: FEVEREIRO/98	REG. CREA: 10330 - DF	

armários localizados sob as esquadrias laterais. Possuem as unidades 202 e 203, 14 (quatorze) vagas de garagem, cada localizadas nos subsolos.

Unidade nº 204 "B" (torre leste), localizada no 2º pavimento da pétala "B" (torre leste) é composta cada uma de: hall/portaria, 01 (uma) copa, 01 (um) compartimento do ar condicionado, 02 (duas) instalações sanitárias, sendo, uma masculina e outra feminina, 01 (uma) área de escritórios com 04 (quatro) instalações sanitárias e previsão de armários localizados sob as esquadrias laterais. A unidade 204 possui 15 (quinze) vagas de garagem localizada nos subsolos. Cabe a cada uma destas unidades, as seguintes áreas reais:

**UNIDADES 202 e 203**

área privativa de 769,40 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 420,97 m<sup>2</sup>, área total de 1.190,37 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0176520 e cota parte ideal do terreno de 112,97 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 204**

área privativa de 781,90 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 426,71 m<sup>2</sup>, área total de 1.208,61 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0178924 e cota parte ideal do terreno de 114,51 m<sup>2</sup>

As unidades de números 302, 402, 502, 602, 702, 802, 902, 1002, 1102 e 1202, dispostas do 3º ao 12º pavimento, respectivamente, da pétala "D" (torre oeste); 303, 403, 503, 603, 703, 803, 903, 1003, 1103, 1203 e 1302, dispostas do 3º ao 13º pavimento, respectivamente, das pétalas "C" (torre sul) e 304, 404, 504, 604, 704, 804, 904, 1004, 1104, 1204 dispostas do 3º ao 12º pavimento respectivamente, da pétala "B" (torre leste) são compostas cada uma de: hall/portaria, 01 (uma) copa, 01 (um) compartimento de ar condicionado, 02 (duas) instalações sanitárias, sendo, uma masculina e outra feminina e a área de escritórios contendo: 04 (quatro) instalações sanitárias e previsão de armários localizados sob as esquadrias laterais. Possuem as unidades de nº 302, 402 e 502, localizadas na pétalas "D" (torre oeste) e, 303 e 403, localizadas na pétala "C" (torre sul), 14 (quatorze) vagas de garagem, cada uma. Possuem as unidades nº 602, 702, 802, 902 e 1002, localizadas na pétala "D" (torre oeste), 503, 603, 703, 803, 903 e 1003, localizadas na pétala "C" (torre sul) e 304, 404, 504, 604, 704, 804, 904, 1004, 1104 e 1204, localizadas na pétala "B" (torre leste), 15 (quinze) vagas de garagem, cada uma. A unidade de nº 1102, localizada na pétala "D" (torre oeste), 1103 e 1203, localizadas na pétala "C" (torre sul), 16 (dezesseis) vagas de garagem, cada uma. A unidade de nº 1202, localizadas na pétala "D" (torre oeste), possui 17 (dezessete) vagas de garagem. A unidade 1302, localizada na pétala "C" (torre sul) possui 08 (oito) vagas de garagem. Cabe a cada uma dessas unidades as seguintes áreas reais:

2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
DO DISTRITO FEDERAL

Conferido com o arquivo de nº 15.001.2002  
Dou Fé. Brasília, em 15 OUT 2002

*[Assinatura]*  
O Oficial

2º Ofício do Registro de Imóveis do DF,  
Aluizio Bastos Ramos  
OFICIAL SUBSTITUTO

27680

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 4.591 - 15 / 12 / 64 - ART. 32, NB-140 E NBR-12721)	
QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS	FOLHA Nº 23
LOCAL DO IMÓVEL: SCN QUADRA CN 2 LOTE L	ADOTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA DO QUADRO I AO VIII
INCORPORADOR	TOTAL FLS: 50
NOME: GRUPO DE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. Assinatura: <i>[Assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/96	PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO NOME: ANÍSIO BOTELHO Assinatura: <i>[Assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/96
	REG CREA 1033/D - DF

**UNIDADES 302, 303**

área privativa de 776,30 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 424,93 m<sup>2</sup>, área total de 1.201,23 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0178179 e cota parte ideal do terreno de 114,04 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 304**

área privativa de 788,80 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 430,66 m<sup>2</sup>, área total de 1.219,46 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0180582 e cota parte ideal do terreno de 115,57 m<sup>2</sup>

**UNIDADES 402 e 403**

área privativa de 779,86 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 426,97 m<sup>2</sup>, área total de 1.206,83 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0179034 e cota parte ideal do terreno de 114,58 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 404**

área privativa de 792,36 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 432,70 m<sup>2</sup>, área total de 1.225,06 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0181438 e cota parte ideal do terreno de 116,13 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 502**

área privativa de 784,76 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 429,78 m<sup>2</sup>, área total de 1.214,54 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0180212 e cota parte ideal do terreno de 115,34 m<sup>2</sup>

**UNIDADES 503 e 504**

área privativa de 797,26 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 435,51 m<sup>2</sup>, área total de 1.232,77 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0182616 e cota parte ideal do terreno de 116,87 m<sup>2</sup>

**UNIDADES 602, 603 e 604**

área privativa de 800,82 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 437,55 m<sup>2</sup>, área total de 1.238,37 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0183471 e cota parte ideal do terreno de 117,42 m<sup>2</sup>

**UNIDADES 702, 703 e 704**

área privativa de 805,76 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 440,38 m<sup>2</sup>, área total de 1.246,14 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0184659 e cota parte ideal do terreno de 118,18 m<sup>2</sup>

**UNIDADES 802, 803 e 804**

área privativa de 809,32 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 442,42 m<sup>2</sup>, área total de 1.251,74 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0185514 e cota parte ideal do terreno de 118,73 m<sup>2</sup>

2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

Conferido com o arquivo desta unidade  
Deu Fé. Brasília, em 15 OUT 2007

O Oficial  
2º Ofício do Registro de Imóveis do DF  
*Aluizio Bastos Ramos*  
OFICIAL SUBSTITUTO

27681

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 4.591 - 18 / 12 / 64 - ART. 32, N.º 140 E NBR 12721)	
QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS	FOLHA Nº 24
LOCAL DO IMÓVEL: SCN QUADRA CN 2 LOTE L	ADOTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA DO QUADRO I AO VIII TOTAL FLS. 50
INCORPORADOR NOME: GRUPO CK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. Assinatura: <i>[assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/98	PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO NOME: ANÍSIO BOTELHO Assinatura: <i>[assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/98 REG. CREA: 1033/D - DF

**UNIDADES 902,903 e 904**

área privativa de 814,20 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 445,22 m<sup>2</sup>, área total de 1.259,42 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0186687 e cota parte ideal do terreno de 119,48 m<sup>2</sup>

**UNIDADES 1002,1003 e 1004**

área privativa de 817,82 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 447,29 m<sup>2</sup>, área total de 1.265,11 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0187557 e cota parte ideal do terreno de 120,04 m<sup>2</sup>

**UNIDADES 1102,1103**

área privativa de 835,20 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 455,82 m<sup>2</sup>, área total de 1.291,02 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0191134 e cota parte ideal do terreno de 122,33 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 1104**

área privativa de 822,70 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 450,09 m<sup>2</sup>, área total de 1.272,79 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0188730 e cota parte ideal do terreno de 120,79 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 1202**

área privativa de 851,28 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 463,61 m<sup>2</sup>, área total de 1.314,89 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0194398 e cota parte ideal do terreno de 124,41 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 1203**

área privativa de 838,78 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 457,88 m<sup>2</sup>, área total de 1.296,66 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0191994 e cota parte ideal do terreno de 122,88 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 1204**

área privativa de 826,28 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 452,14 m<sup>2</sup>, área total de 1.278,42 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0189591 e cota parte ideal do terreno de 121,34 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 1302 -**

área privativa de 743,66 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 414,82 m<sup>2</sup>, área total de 1.158,48 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0173939 e cota parte ideal do terreno de 111,32 m<sup>2</sup>

A unidade nº 1301, localizada no 13º pavimento da pétala "D" (torre oeste) e 1303, localizada no 13º pavimento da pétala "B" (torre leste) são compostas cada uma de: hall de portaria, 01 (uma) copa, 01 (um) compartimento de ar condicionado, 02 (duas) instalações sanitárias, sendo, uma masculina e outra feminina e a área de escritórios contendo: 04 (quatro) instalações sanitárias e previsão de armários localizados sob as esquadrias laterais e escadas de acesso ao mezzanino (13º M pavimento). Possui a

*[Assinaturas]*

15, OUT 2002

O Oficial

9º Office do Registro de Imóveis do DF

*Aluísio Bastos Ramos*



27682

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 4591/16/12/84 - ART. 32, N.º-140 E NBR-127217-)	
QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS	FOLHA Nº 25
LOCAL: LOTE 1301, QUADRA CN 2 LOTE L	ADOTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA DO QUADRO I AO VIII TOTAL FLS: 50
INCORPORADOR NOME: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. Assinatura: <i>[assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/96	PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO NOME: ANÍSIO BOTELHO Assinatura: <i>[assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/96 REG CREA: 10330-0F

unidade de nº 1301, 17 (dezesete) vagas de garagem, e a unidade 1303, possui 15 (quinze) vagas de garagem. Cabe a cada uma destas unidades, as seguintes áreas reais:

**UNIDADE 1301**

área privativa de 856,16 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 466,41 m<sup>2</sup>, área total de 1.322,57 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0195571 e cota parte ideal do terreno de 125,17 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 1303**

área privativa de 831,16 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 454,94 m<sup>2</sup>, área total de 1.286,10 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0190764 e cota parte ideal do terreno de 122,09 m<sup>2</sup>

As unidades 1301-M e 1302-M localizadas no décimo terceiro M pavimento das pétalas "D" (torre oeste) e "B" (torre leste) respectivamente são compostas cada uma de: 01 (uma) sala de estar para funcionários, 01 (uma) copa, 01 (um) compartimento para ar condicionado, 02 (duas) instalações sanitárias, sendo, uma masculina e outra feminina, 01 (uma) área de escritórios contendo 04 (quatro) instalações sanitárias e previsão de armários localizadas sob as esquadrias laterais e escada de acesso ao décimo terceiro pavimento. Cabe a cada uma destas unidades as seguintes áreas reais: área privativa de 643,66 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional 184,48 m<sup>2</sup>, área total de 828,14 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0077355 e cota parte ideal do terreno de 49,51 m<sup>2</sup>.

As unidades de nºs 1402, 1403 e 1404, situadas no décimo quarto pavimento ou cobertura das pétalas "D" (torre oeste), "C" (torre sul), "B" (torre leste) respectivamente, são compostas, cada uma de: 02 (duas) circulações cobertas, 01 (uma) sala com 02 (duas) instalações sanitárias e um terraço que envolve cada torre. As unidades 1402 e 1404 Possui 05 (cinco) vagas de garagem e a unidade 1403 possui 04 (quatro) vagas de garagem localizadas nos subsolos. Cabe a cada uma destas unidades as seguintes áreas reais:

**UNIDADES 1402 e 1404**

área privativa de 749,63 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 282,95 m<sup>2</sup>, área total de 1.032,58 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0118644 e cota parte ideal do terreno de 75,93 m<sup>2</sup>

**UNIDADE 1403**

área privativa de 737,13 m<sup>2</sup>, área de uso comum proporcional de 277,21 m<sup>2</sup>, área total de 1.014,34 m<sup>2</sup>, fração ideal de 0,0116240 e cota parte ideal do terreno de 74,39 m<sup>2</sup>

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

Conferido com o arquivo deste Cartório  
Dou F4, Brasília, em 15 OUT 2002

O Oficial  
Flávio Bastos Ramos  
OFICIAL SUBSTITUTO

27683

QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS

FOLHA  
Nº 26

300 UNIDADES NOVEL SCN QUADRA CN 2 LOTE L

ADOTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA  
DO QUADRO I AO VIII  
TOTAL FLS.: 50

INCORPORADOR

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO

NOME: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.

NOME: ANÍSIO BOTELHO

Assinatura: *[assinatura]*

Assinatura: *[assinatura]*

DATA: FEVEREIRO/95

DATA: FEVEREIRO/95

REG CREA: 1033/D - DF

Obs: Na área privativa de cada unidade autônoma encontram-se, também, incluídas as áreas relativas às vagas de garagem das mesmas.

DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS DE GARAGEM

(1/ = VAGAS LOCALIZADAS NO 1º SUBSOLO)  
(2/ = VAGAS LOCALIZADAS NO 2º SUBSOLO)

Pétala "A" (Torre Norte)

unidade	Vagas Números:					
26	2/11 2/23;	2/12	2/13	2/14	2/21	2/22
101	2/15 2/57;	2/16	2/17	2/18	2/46	2/56
201	1/25 2/27 2/78	2/19 2/28 2/112;	2/20 2/29	2/24 2/30	2/25 2/31	2/26 2/53
301	2/47 2/54 2/107	2/48 2/55 2/141;	2/49 2/81	2/50 2/82	2/51 2/83	2/52 2/84
401	2/75 2/86 2/118	2/76 2/113 2/142;	2/77 2/114	2/79 2/115	2/80 2/116	2/85 2/117
501	2/108 2/145 2/151	2/109 2/146 2/152;	2/110 2/147	2/111 2/148	2/143 2/149	2/144 2/150

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
DO PODER JUDICIAL FEDERAL

Conferido com o arquivo deste Cadastro

Dou.Fô. Crispim, em 15/01/2002

O Oficial

2º Ofício do Registro de Imóveis do DF

Aluzio Bastos Ramos

OFICIAL SUBSTITUTO

27684

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 4.581 - 16/12/64 - ART. 32, NR-140 E NR-12721)	
QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS	FOLHA Nº 27
LOCAL DO IMÓVEL: SCN QUADRA CN 2 LOTE L	ADOPTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA DO QUADRO I AO VIII TOTAL FLS.: 50
INCORPORADOR	PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO
NOME: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. Assinatura: <i>[assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/96	NOME: ANÍSIO BOTELHO Assinatura: <i>[assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/96 REG. CREA: 1033/D - DF

601	1/18 1/24 1/35	1/19 1/30 1/36;	1/20 1/31	1/21 1/32	1/22 1/33	1/23 1/34
701	1/26 1/50 1/107	1/27 1/51 1/108	1/28 1/52 1/109;	1/47 1/73	1/48 1/96	1/49 1/106
801	1/15 1/93 1/100	1/16 1/94 1/205	1/17 1/95, 1/206;	1/29 1/97	1/72 1/98	1/74 1/99
901	1/92 1/123 1/129	1/101 1/124 1/130	1/102 1/125 1/134;	1/103 1/126	1/104 1/127	1/105 1/128
1001	1/91 1/139, 1/144	1/131 1/140 1/145	1/132 1/335 1/146;	1/133 1/141	1/137 1/142	1/138 1/143
1101	1/53 1/135 1/171	1/54 1/136 1/172	1/55 1/162 1/209;	1/56 1/163	1/57 1/165	1/58 1/170
1201	1/164 1/188 1/204	1/173 1/194 1/207	1/178 1/195 1/208;	1/179 1/196	1/186 1/202	1/187 1/203

Pétala "B" (Torre Leste)

unidade Vagas Números:

*[assinatura]* 120  
*[assinatura]* 1/327  
*[assinatura]* 1/328;  
*[assinatura]*  
*[assinatura]*  
*[assinatura]*

2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
 DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Rua do Amparo, nº 100 - Centro - São Paulo - SP  
 Duília, Brasília, em 15 de OUT 2002  
*[assinatura]*  
 O Oficial  
 2º Ofício do Registro de Imóveis de SP  
 Aluisio Bastos Ramer  
 OFICIAL SUBSTITUTO

27685

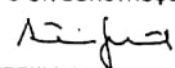

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 4.591 - 16 / 12 / 64 - ART. 32, N9-140 E NBR-1272)	
QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS	FOLHA Nº 28
LOCAL DO IMÓVEL: SCH QUADRA CN 2 LOTE L	ADOTAR NUMERAÇÃO SEQUIDA DO QUADRO I AO VIII TOTAL FLS. 50
INCORPORADOR	PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO
NOME: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. Assinatura: <i>[Signature]</i> DATA: FEVEREIRO/96	NOME: ANÍSIO BOTELHO Assinatura: <i>[Signature]</i> DATA: FEVEREIRO/96 REG. CREA: 1033/D - DF

204	2/229 2/243 2/318	2/230 2/244 2/319	2/231 2/245 2/320;	2/232 2/246	2/241 2/316	2/242 2/317
304	2/182 2/210 2/247	2/183 2/211 2/248	2/184 2/212 2/249;	2/185 2/213	2/208 2/214	2/209 2/215
404	2/167 2/173 2/179	2/168 2/174 2/180	2/169 2/175 2/181;	2/170 2/176	2/171 2/177	2/172 2/178
504	1/62 1/324 2/281	1/63 1/325 2/282	1/320 1/326 2/283;	1/321 2/238	1/322 2/239	1/323 2/240
604	1/59 2/235 2/278	1/60 2/236 2/279	1/61 2/237 2/280;	1/267 2/275	1/336 2/276	1/337 2/277
704	1/268 2/273 2/313	1/269 2/274 2/314	2/233 2/309 2/315;	2/234 2/310	2/271 2/311	2/272 2/312
804	1/174 2/199 2/205	1/175 2/200 2/206	1/176 2/201 2/207;	1/177 2/202	1/184 2/203	1/185 2/204
904	2/321 2/389 2/395	2/322 2/390 2/396	2/323 2/391 2/397;	2/386 2/392	2/387 2/393	2/388 2/394
1004	1/180 1/191 1/200	1/181 1/192 1/201	1/182 1/193 1/255;	1/183 1/197	1/189 1/198	1/190 1/199

4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
DO DISTRITO FEDERAL  
Conf. e c. a requisição desta Câmara  
Deu Fé. Brasília, em 15 de OUT 2002

*[Signature]*  
O Oficial  
2º Ofício do Registro de Imóveis de DF  
Aluisio Bastos Ramos  
OFICIAL SUBSTITUTO

27686

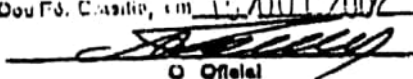
INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 4.591 - 10 / 12 / 64 - ART. 32, NB-140 E NBR-12721)	
<b>QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS</b>	FOLHA Nº 29
LOCAL DO IMÓVEL: SCN QUADRA CN 2 LOTE L	ADOPTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA DO QUADRO I AO VIII TOTAL FLS. 50
<b>INCORPORADOR</b> NOME: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. Assinatura:  DATA: FEVEREIRO/98	<b>PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO</b> NOME: ANISIO BOTELHO Assinatura:  DATA: FEVEREIRO/98 REG. CREA: 1033/D - DF

1104	1/210 1/216 1/222	1/211 1/217 1/287	1/212 1/218 1/288;	1/213 1/219	1/214 1/220	1/215 1/221
1204	1/273 1/279 1/285	1/274 1/280 1/286	1/275 1/281 2/198;	1/276 1/282	1/277 1/283	1/278 1/284
1303	1/240 1/246 1/252	1/241 1/247 1/253	1/242 1/248 1/254;	1/243 1/249	1/244 1/250	1/245 1/251
1404	1/256	1/330	1/331	1/332	1/333;	

Pétala "C" (Torre Sul)

unidade Vagas Números:

86	2/348 1/329	2/349 1/334	2/350	2/351	1/227	1/228
203	2/299 2/357 2/363	2/352 2/358, 2/364;	2/353 2/359	2/354 2/360	2/355 2/361	2/356 2/362
303	2/250 2/288 2/294	2/251 2/289 2/295;	2/284 2/290	2/285 2/291	2/286 2/292	2/287 2/293
403	2/252 2/258 2/264	2/253 2/259 2/265;	2/254 2/260	2/255 2/261	2/256 2/262	2/257 2/263

2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
 DO CÍRCULO FEDERAL  
 Rua ...  
 Dou. Fd. Cassino, em 15. OUT 2002  
  
 O Oficial  
 2º Ofício do Registro de Imóveis de D.F.  
 Aluizio Bastos Ramos  
 OFICIAL SUBSTITUTO

27687

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 4.591 - 18 / 12 / 64 - ART. 32, NBR-140 E NBR-1272)	
QUADRO DE INFORMAÇÕES GERAIS	FOLHA Nº 30
LOCAL DO IMÓVEL: SCH QUADRA CN 2 LOTE L	ADOPTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA DO QUADRO I AO VIII TOTAL FLS: 50
INCORPORADOR NOME: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. Assinatura: <i>[Signature]</i> DATA: FEVEREIRO/98	PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO NOME: ANÍSIO BOTELHO Assinatura: <i>[Signature]</i> DATA: FEVEREIRO/98 REG. CREA: 1033/D - DF

503	2/333 2/339 2/345	2/334 2/340 2/346	2/335 2/341 2/347;	2/336 2/342	2/337 2/343	2/338 2/344
603	2/186 2/220 2/226	2/187 2/221 2/227	2/216 2/222 2/228;	2/217 2/223	2/218 2/224	2/219 2/225
703	2/153 2/189 2/195	2/154 2/190 2/196	2/155 2/191 2/197;	2/156 2/192	2/157 2/193	2/188 2/194
803	2/304 2/370 2/376	2/365 2/371 2/377	2/366 2/372 2/378;	2/367 2/373	2/368 2/374	2/369 2/375
903	1/316 2/307 2/383	1/317 2/308 2/384	1/318 2/379 2/385;	1/319 2/380	2/305 2/381	2/306 2/382
1003	1/301 1/307 1/313	1/302 1/308 1/314	1/303 1/309 1/315;	1/304 1/310	1/305 1/311	1/306 1/312
1103	1/257 1/263 2/270	1/258 1/264 2/301	1/259 1/265 2/302	1/260 1/266 2/303;	1/261 2/268	1/262 2/269
1203	1/166 1/236 1/272	1/167 1/237 2/266	1/168 1/238 2/267	1/169 1/239 2/300;	1/234 1/270	1/235 1/271
1302	1/229 2/297	1/230 2/298;	1/231	1/232	1/233	2/296
1403	1/223	1/224	1/225	1/226;		

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
 DO DISTRITO FEDERAL  
 Brasília, DF, em 15 de OUT 2002

O Oficial

Luiz Bastos Ramos  
 OFICIAL SUBSTITUTO

27687

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 4.591, de 12/12/64 - ART. 32, NB-140 E NBR-12724)		FOLHA Nº 31	
		QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS	
LOCAL DO IMÓVEL: QUADRA CN 2 LOTE L		ADOTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA DO QUADRO I AO VIII TOTAL FLS.: 50	
INCORPORADOR NOME: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. Assinatura: <i>[assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/96		PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO NOME: ANÍSIO BOTELHO Assinatura: <i>[assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/96 REG. CREA: 1033-D - DF	

Pétala "D" (Torre Oeste)

unidade Vagas Números:

52	1/119	1/120	1/121	1/122;		
202	2/32	2/33	2/58	2/59	2/60	2/324
	2/325	2/326	2/327	2/328	2/329	2/330
	2/331	2/332;				
302	2/01	2/02	2/03	2/04	2/05	2/06
	2/07	2/08	2/09	2/10	2/34	2/35
	2/61	2/62;				
402	2/36	2/37	2/38	2/39	2/40	2/41
	2/63	2/64	2/65	2/66	2/67	2/158
	2/159	2/160;				
502	2/42	2/43	2/44	2/45	2/68	2/69
	2/70	2/71	2/72	2/73	2/74	2/161
	2/162	2/163;				
602	2/87	2/88	2/89	2/90	2/91	2/92
	2/119	2/120	2/121	2/122	2/123	2/124
	2/125	2/126	2/164;			
702	2/93	2/94	2/95	2/96	2/97	2/98
	2/99	2/127	2/128	2/129	2/130	2/131
	2/132	2/133	2/165;			
802	2/100	2/101	2/102	2/103	2/104	2/105
	2/106	2/134	2/135	2/136	2/137	2/138
	2/139	2/140	2/166;			

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO SISTEMA FEDERAL

Dou. Fed. Brasília, em 15 OUT 2002

O Oficial  
2º Ofício do Registro de Imóveis de nº  
Anísio Bastos Ramos  
OFICIAL SUBSTITUTO

27689

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 4.591 - 15/12/64 - ART. 32, IIB-140 E IIB-12721)	
QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS	FOLHA Nº 32
LOCAL DO IMÓVEL: <b>SCN QUADRA CN 2 LOTE L</b>	ADOTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA DO QUADRO I AO VIII TOTAL FLS 50
INCORPORADOR NOME: <b>GRUPO OAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A</b> Assinatura: <i>[assinatura]</i> DATA: <b>FEVEREIRO/96</b>	PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA CÁLCULO NOME: <b>ANÍSIO BOTELHO</b> Assinatura: <i>[assinatura]</i> DATA: <b>FEVEREIRO/96</b> REG. CREA: 1033/D - DF

902	1/75 1/292 1/298	1/76 1/293 1/299	1/77 1/294 1/300;	1/289 1/295	1/290 1/296	1/291 1/297
1002	1/01 1/07 1/13	1/02 1/08 1/14	1/03 1/09 1/37;	1/04 1/10	1/05 1/11	1/06 1/12
1102	1/38 1/44 1/67	1/39 1/45 1/68	1/40 1/46 1/69	1/41 1/64 1/71;	1/42 1/65	1/43 1/66
1202	1/70 1/83 1/89	1/78 1/84 1/90	1/79 1/85, 1/110	1/80 1/86 1/111	1/81 1/87 1/112;	1/82 1/88
1301	1/113 1/147 1/153	1/114 1/148, 1/154	1/115 1/149 1/155	1/116 1/150 1/156	1/117 1/151 1/338;	1/118 1/152
1402	1/157	1/158	1/159	1/160	1/161;	

20 - Detalhes Técnicos de execução de obra:

20.1 ADMINISTRAÇÃO:

A obra será conduzida por profissional habilitado e registrado no CREA, que dará total assistência ao andamento dos serviços e terá ao seu dispor auxiliares, mestres e encarregados.

2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
DO DISTRITO FEDERAL

Confere com a original do Sr. *[nome]*  
Dou Fé. Brasília, em 15/04/2002

*[assinatura]*  
O Oficial

2º Ofício do Registro de Imóveis do DF  
*Aluizio Bastos Ramos*  
OFICIAL SUBSTITUTO



INFORMAÇÕES PARA REGISTRO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
LEI 4.591 - 16/12/1964 - ART. 21, III (ANEXO III)

27690

QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS		PLANO Nº 33
LOCAL DO IMÓVEL: <b>SCN QUADRA CN 2 LOTE L</b>	ÁREA DE CONSERVAÇÃO DE ÁREAS DE QUADRA Nº 11 TOTAL FLS. 55	
TIPO DE INCORPORADOR	PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO	
NOME: <b>GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A</b>	NOME: <b>AMISIO BYTTE WY</b>	
Assinatura: <i>[assinatura]</i>	Assinatura: <i>[assinatura]</i>	
DATA: <b>FEVEREIRO/96</b>	DATA: <b>FEVEREIRO/96</b>	REG. CREC. 10330 DF

### 20.2 LOCAÇÃO:

A locação da obra será feita de acordo com a planta de locação aprovada pelo órgão competente que fornecerá a referência e o alinhamento da edificação.

### 20.3 ATERRO:

Os aterros serão executados com terra sem material orgânico ou elementos que venham a por a estabilidade do terreno e serão executados em camadas superpostas e fortemente compactadas.

### 20.4 SONDAGEM:

A sondagem do terreno, para determinação do perfil do subsolo e de sua resistência, obedecerá ao prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.


### 20.5 FUNDAÇÕES:

As fundações serão projetadas por firmas especializadas, de capacidade técnica reconhecida, com base nos resultados das sondagens e das cargas da edificação, observando-se as disposições da ABNT.

### 20.6 ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO:

O projeto estrutural de concreto armado deverá ser em perfeita harmonia com o Projeto Arquitetônico e de Instalações, e obedecerá às prescrições da ABNT.

Todo concreto deverá ser preparado mecanicamente e sua resistência será determinada pelo cálculo estrutural, com controle tecnológico de acordo com a ABNT. Todo adensamento do concreto será feito exclusivamente por vibração mecânica.

  
 2º Ofício do Registro de Imóveis  
 15.01.2002  
 Aluisio Bastos Ramos  
 ESPECIAL SUBSTITUTO

27691

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 4.591 - 16/12/64 - ART. 32, 48-140 E NBR-12721)	
QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS	FOLHA Nº 34
LOCAL DO IMÓVEL: SCN QUADRA CN 2 LOTE L	ADOTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA DO QUADRO I AO VIII TOTAL FLS.: 50
INCORPORADOR	PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO
NOME: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. Assinatura: <i>[assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/96	NOME: ANÍSIO BOTELHO Assinatura: <i>[assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/96 REG. CREA: 10330 - DF

### 20.7 ALVENARIA:

Os tijolos deverão ser molhados antes do seu emprego, o mesmo acontecendo com a alvenaria antes do lançamento da argamassa de revestimento. Todas as alvenarias serão convenientemente "amarradas" aos pilares, por meio de pontas de vergalhões deixados na estrutura de concreto armado, com espaçamento de 40 cm.

Nos levantamentos dos panos das paredes, a última fiada deverá ser executada com tijolos maciços colocados obliquamente e fortemente apertados ("aperto de alvenaria"), 08 dias após o levantamento da alvenaria.

Os marcos das portas e rodapés serão fixados através de parafusos, em tacos de madeira previamente impregnados de substância imunizante, e colocados nas alvenarias.

Sobre os vãos das portas e janelas serão colocados vergas de concreto armado, com apoio mínimo de 30 cm de cada lado.

### 20.8 COBERTURA:

A estrutura deverá ser executada com madeira de lei de 1ª qualidade e as terças só poderão ser emendadas nos seus apoios.

A estrutura deverá ser executada em total concordância com o caimento recomendado pelo fabricante das telhas.

### 20.9 REVESTIMENTOS:

Os revestimentos só poderão ser iniciados após a completa pega da argamassa das alvenarias e do chapisco, da colocação dos marcos, esquadrias e vergas e do embutimento das canalizações de água e esgoto, que deverão ser testadas com pressão recomendada para cada caso.

Os traços das argamassas deverão ser calculados em função dos materiais empregados e de acordo com a boa técnica.

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
DO DISTRITO FEDERAL

Arquivado no arquivo de 15/01/2007  
Cau.Fé. Curitiba, em 15/01/2007

O Oficial  
2º Ofício de Registro de Imóveis do DF  
*Aluízio Bastos Ramos*

27692

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LBI 4.591 - 16/12/64 - ART. 32, NB-140 E NBR 12724)	
QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS	FOLHA Nº 35
LOCAL DO IMÓVEL: SCN QUADRA CN 2 LOTE L	ADOTAR NUMERAÇÃO SEQUIDA DO QUADRO I AO VIII TOTAL FLS 50
INTEGRANTE DO GRUPO INCORPORADOR	PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO
NOME: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. Assinatura: <i>[Assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/96	NOME: ANISIO BOTELHO Assinatura: <i>[Assinatura]</i> DATA: FEVEREIRO/96
	REG. CREA: 10330 - DF

Os azulejos e cerâmica só serão aplicados após permanecerem imersos em água, no mínimo por 24:00 horas.

Será empregada Camada Impermeabilizadora de concreto simples nos traços 1:3:5 (cimento, areia e brita) com piso em contato com o solo.

Nos reservatórios enterrados, as superfícies internas serão impermeabilizadas à base de argamassa rígida, de acordo com a NB 279 da ABNT. Quando submetidos à pressão freática deverão ser impermeabilizadas externamente pelo processo multimembranas, para impedir a penetração de águas poluídas e agressivas à estrutura. Não havendo pressão freática, será aplicada pintura hidrofugante (igual ou similar) nas superfícies em contato com o solo.

Nas cortinas, as superfícies externas serão impermeabilizadas de acordo com a NB 279 da ABNT, serão observados os mesmos cuidados para a impermeabilização dos reservatórios enterrados.

Nas lajes, rufos e calhas, as superfícies serão impermeabilizadas a base de mantas contínuas de PVC estrudidas, com película de argamassa de proteção, de acordo com a NB 279 da ABNT.

Nas paredes externas das fachadas e empenas as argamassas deverão receber impermeabilizante tipo sika ou similar, nas proporções indicadas pelo fabricante. O mesmo procedimento deverá ser adotado nas argamassas dos banheiros, lixeiras e varandas.

**20.10 PAVIMENTAÇÃO:**

Na execução dos pisos moldados no local, como cimentados, marmorites, etc., deverão ser utilizados juntas de dilatação divididas em painéis e que attingirão a superfície da base. As juntas de dilatação deverão estar perfeitamente alinhadas e ser de material recomendado para pavimentação a ser executada.

*[Handwritten signatures and initials]*

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
DO DISTRITO FEDERAL  
Comarca e no Arquivo deste Cartório  
Deu Fé, Brasília, em 15/ OUT 2002  
*[Assinatura]*  
O Oficial  
2º Ofício do Registro de Imóveis de D.  
Aluizio Bastos Ramos  
OFICIAL SUBSTITUTO

27/6/93

INFORMAÇÕES PARA ARQUIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 4.591 - 16/12/64 - ART. 32, NB-140 E NBR-12721)	
QUADRO V - INFORMAÇÕES GERAIS	FOLHA Nº 36
LÓCAL DO IMÓVEL: SCN QUADRA CN 2 LOTE L	ADOTAR NUMERAÇÃO SEGUIDA DO QUADRO I AO VIII TOTAL FLS. 50
INCORPORADOR	PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CÁLCULO
NOME: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. Assinatura: <i>[Signature]</i> DATA: FEVEREIRO/98	NOME: ANISIO BOTELHO Assinatura: <i>[Signature]</i> DATA: FEVEREIRO/98 REG. CREA: 1033/D - DF

### 20.11 LIMPEZA E ENTREGA:

A obra será entregue com todas as suas dependências em perfeito estado de limpeza, sem manchas nem respingos de tintas, com os esgotos desobstruídos, as instalações testadas, etc. Todas as instalações preliminares do canteiro de obras, serão demolidas e retiradas para fora do canteiro de obras, bem como todo entulho e restos de material.

*[Handwritten signatures and initials]*

*Cont. p. ...*

*[Various initials and scribbles]*

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
DO DISTRITO FEDERAL  
Conf. ... a requisição desta Carteira  
Dou Fé. Brasília, em 15 OUT 2002  
*[Signature]*  
O Oficial  
2º Ofício do Registro de Imóveis de DF  
Aluisio Bastos Ramer  
OFICIAL SUBSTITUTO

27694

**Wagner Bragança**

---

**De:** Samantha Mendes Longo [samantha@wald.com.br]  
**Enviado em:** quarta-feira, 29 de agosto de 2018 13:44  
**Para:** nogueira@nogueirabragança.com.br; braganca@nogueirabraganca.com.br  
**Cc:** Alexandre de M. Wald [amw@wald.com.br]; Marcus Vinicius Vita Ferreira  
**Assunto:** proposta de honorários  
**Anexos:** 34 Proposta de Honorários. Massa Falida Varig. julho2018.docx

Caro Wagner,

Como combinado, segue nossa proposta de honorários.

Abs,



**Samantha Mendes Longo**

+55 21 2272-9300

[samantha@wald.com.br](mailto:samantha@wald.com.br)

[www.wald.com.br](http://www.wald.com.br)

Av. Franklin Roosevelt 115, 4º andar  
Rio de Janeiro-RJ

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.

Ao

**ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AÉREA  
RIO-GRANDENSE – VARIG**

Avenida Rio Branco, 143, 2º andar  
Centro, Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 20.040-006

A/C: Dr. **WAGNER BRAGANÇA**

**Ref. – Proposta de honorários**

Prezado Dr. Wagner,

1. Conforme solicitado, tomamos a liberdade de lhe encaminhar proposta de honorários para defender os interesses da Massa Falida da Viação Aérea Rio Grandense – VARIG na Falência nº 0260447-16.2010.8.19.0001 em relação aos créditos decorrentes de imóvel de sua propriedade situado no Setor Comercial Norte, Quadra 04, nº 100, Centro Empresarial Varig, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.714-900.
2. Considerando a atual situação financeira da Varig e em consonância com os valores praticados no mercado e definidos pela Ordem dos Advogados do Brasil, **propomos apenas honorários de êxito, no percentual de 10% do benefício econômico**, assim entendido como o valor dos créditos que vierem a ser revertidos em favor da Massa Falida.

3. O pagamento será feito a Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados ou diretamente a outra(s) sociedade(s) que tenha(m) colaborado conosco, na forma que venhamos a indicar por escrito.
4. Serão pagos diretamente por V.Sas. todas as eventuais custas judiciais e extrajudiciais, traduções e taxas judiciárias, inclusive perícias, bem como as despesas com viagens, hospedagens, deslocamentos, cópias reprográficas, telefones, estacionamento, cartório, correio e demais despesas incorridas na prestação dos serviços.
5. Nas hipóteses em que os pagamentos das despesas venham a ser efetuados pelo nosso escritório ou escritórios colaboradores, o valor da remuneração devida será acrescido da respectiva soma com os tributos incidentes, direta ou indiretamente (v.g., IRPJ, CSLL, PIS, COFINS).
6. O descumprimento de qualquer das obrigações de pagamento nos prazos acima estipulados dará ensejo ao pagamento de 10% a título de multa sobre a parcela devida e não paga.
7. Todas as controvérsias decorrentes do presente contrato, inclusive de sua interpretação, execução e extinção, serão resolvidas, em definitivo, por arbitragem, a ser processada e administrada de acordo com o Regulamento da CCBC.
8. A arbitragem será conduzida por três árbitros, nomeados em conformidade com o Regulamento, sendo que o Presidente do Tribunal Arbitral será escolhido de comum acordo pelos dois co-árbitros nomeados pelas partes, com a concordância prévia das partes, no prazo de quinze dias, contados da indicação ou confirmação, pela aludida instituição, dos co-árbitros. O local da arbitragem será a Cidade de São

Paulo-SP, Brasil; o idioma o português; a lei aplicável a brasileira. Para fins de execução da sentença arbitral o foro competente é o da Cidade de São Paulo.

9. Caso estejam de acordo com a presente proposta, solicitamos que aponham o seu “de acordo” na segunda via da presente.

**WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS**

**De acordo:**

**MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE – VARIG  
(representada por seu Administrador Judicial, Dr. Wagner Bragança)**

**Testemunhas:**

1. \_\_\_\_\_  
RG:  
CPF:

2. \_\_\_\_\_  
RG:  
CPF:



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

PROC. 0260447-16.2010.8/19.0001

Considerando os argumentos aqui expostos, defuro o levantamento das im-  
portâncias aqui requeridas.  
Rio, 10/09/18.

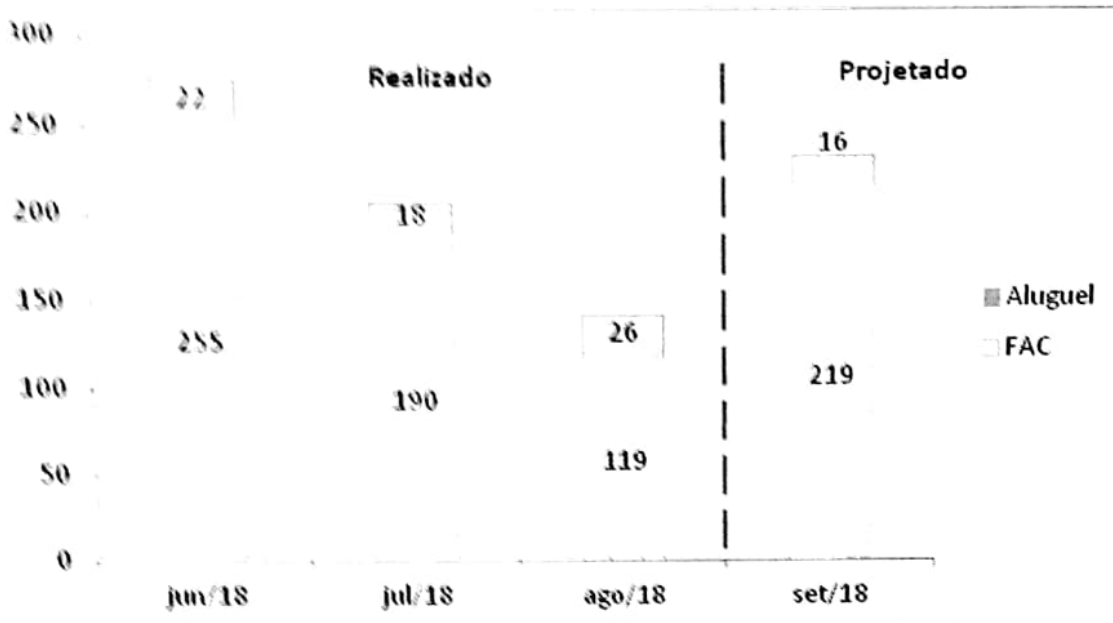


MASSA FALIDA DA S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) E OUTRAS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm perante este douto juízo, por intermédio de seu Administrador Judicial e de seu Gestor Judicial, expor e requerer o que segue:

As Massas sofreram redução expressiva de receita oriunda de aluguéis desde os últimos leilões. Assim como, a geração de caixa pela venda de treinamentos apresenta variação de demanda ao longo do ano.

Assim, a receita estimada para o mês de setembro será insuficiente para a cobertura das despesas correntes das Massas, fazendo-se necessário o aporte suplementar de recursos para a sua operação e manutenção de ativos.

Neste sentido cumpre informar que a projeção da receita para o mês de setembro de 2018 apresenta-se:



Fonte: fluxo de caixa em R\$ mil.

Apesar da projeção a maior de receita pelo FAC, as obrigações estimadas para setembro superariam aos ingressos previstos. Sendo necessária a suplementação de recursos para cobertura de despesas essenciais à adequada operação das Massas e de manutenção dos ativos:

- **Pagamento e encargos com pessoal** - valores de salários, adicional de 1/3 de férias e encargos das despesas com o quadro de pessoal para o mês de setembro, no valor de **RS502.705,38**.
- **Condomínios** - cotas condominiais dos andares do Centro Empresarial VARIG desocupados e programados para venda, competência de setembro/2018 no valor de **RS24.674,69**.

27.700

- **Fornecedores** - Com a expressiva redução das receitas advindas dos imóveis vendidos, as Massas se vêem limitadas na capacidade de honrar os compromissos de manutenção e desenvolvimento processual vincendos: **guarda e manutenção de documentos legados e escritórios jurídicos** no montante de **RS192.870,28**.
- **IPTU dos Imóveis** - Regularização do IPTU, de competência 2018 - extraconcursal, dos andares do Centro Empresarial VARIG desocupados e programados para venda em leilão, no valor de **RS69.258,85**.
- **Manutenção e Reparo de Equipamento do Simulador B-737:** Reparo do equipamento Aircraft Multicolor EDU (Eletronic Display Unit) PN: 622-7998-003 necessário para operação e certificação do simulador pela ANAC, no valor de **RS28.000,00**

Desta forma, as projeções do fluxo de caixa foram elaboradas a partir de premissas conservadoras, levando-se em conta as receitas contratadas até agosto/18, uma vez que, não se vislumbra superávit que permita a cobertura das obrigações e necessidades das Massas.

Assim, resumidamente, o aporte necessário compreende:

Compromissos	R\$
Remuneração de Trabalhadores e Encargos	502.705,38
Condomínios	24.674,69
Fornecedores	192.870,28
IPTU	69.258,85
Manutenção – Simulador	28.000,00
<b>Total do aporte</b>	<b>817.509,20</b>

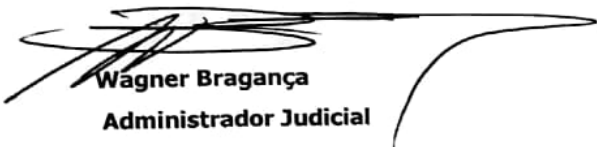
Logo, para arcar com as despesas do mês de setembro de 2018, as Massas necessitam da quantia de R\$817.509,20, como demonstrado acima e, consubstanciado pela planilha que segue anexa.

Destarte, para que os trabalhos alcancem a finalidade da Lei de Falências, no sentido de preservar e aperfeiçoar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa, de modo a manter o regular funcionamento das atividades essenciais, faz-se necessária a liberação de valores que se encontram à disposição deste juízo, e que totalizam a quantia de **RS817.509,20**.


Ante todo o exposto, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de dano irreparável, não só às empresas, mas aos próprios credores e, considerando a urgência de quitação dos débitos vinculados as atividades essenciais, requer a V.Exa., que seja autorizado o levantamento de recursos que se encontram à disposição do juízo e que totalizam na quantia supracitada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2018.



**Wagner Bragança**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RJ 109.734**



**Jaime Nader Canha**  
**Gestor Judicial**  
**OAB/RJ 165.710**

Detalhamento das Despesas

Débito	Credor	Competência	Valor	Observação
Remuneração de Trabalhadores e Encargos	Salários	set/18	209.107,33	
	Prestadores de Serviço	set/18	55.587,65	
	IRRF	set/18	44.722,27	
	Encargos Trabalhistas	set/18	151.333,58	
	Benefícios	set/18	41.954,55	
			<b>502.705,38</b>	

Condomínio	Centro Empresarial Varig - piso 204 - Brasília	set/18	8.304,83	
	Centro Empresarial Varig - piso 304 - Brasília	set/18	8.381,79	
	Centro Empresarial Varig - piso 401 - Brasília	set/18	7.988,07	
			<b>24.674,69</b>	

IPTU	Centro Empresarial Varig - piso 204 - Brasília	2018	21.311,56	cota 1/6 vencida e 4/5/6 vincendas
	Centro Empresarial Varig - piso 304 - Brasília	2018	21.480,34	cota 1/6 vencida e 4/5/6 vincendas
	Centro Empresarial Varig - piso 401 - Brasília	2018	26.466,95	cota 1/6 vencida e 4/5/6 vincendas
			<b>69.258,85</b>	

Manutenção - Simulador	Reparo Aircraft Multicolor Electronic Display	PN: 622-7998-003	28.000,00	
------------------------	---	------------------	-----------	--

Fornecedores	RPB - Tec. Dig. E Acervos Documentais Ltda.	set/18	59.181,50	
	Araújo e Melo ADV Jurídico	set/18	587,36	
	Descagnolis Taunay ADV Jurídico	set/18	18.770,00	
	Gomes e Gomes ADV Jurídico	set/18	10.511,20	
	Marlo Roberto Pereira ADV Jurídico	set/18	938,50	
	Nogueira e Simão ADV	set/18	61.002,50	
	Pilicido & Mello ADV Jurídico	set/18	4.000,00	
	Resende Resende ADV Jurídico	set/18	938,50	
	Rosal e Sojas ADV Jurídico	set/18	750,80	
	Emmanuel A. Cruz	set/18	938,50	
	Russomano advocacia ADV Jurídico	set/18	5.947,02	

27702

Detalhamento das Despesas

Débito	Credor	Competência	Valor	Observação
	Sete Camara ADV Juridico	set/18	2.400,00	
	Zago ADV Juridico	set/18	26.904,40	
			<b>192.870,28</b>	

Compromissos	R\$
Remuneração de Trabalhadores e Encargos	502.705,38
Condomínios	24.674,69
Fornecedores	192.870,28
IPTU	69.258,85
Manutenção - Simulador	28.000,00
<b>Total do aporte</b>	<b>817.509,20</b>

27704

JAIME NADER CANHA

GESTOR JUDICIAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº: 0260447-16.2010.8.19.0001

Ação: Falência com Atividade Continuada

Autor: MF Varig, Rio Sul e Nordeste Linhas Aéreas

*Empres. em estado de pagam -  
monta como requerido.  
10/09/18.*

JAIME NADER CANHA, honrosamente nomeado como Gestor Judicial por esse Douto Juízo, vem, respeitosamente, nos autos do processo em epígrafe, requerer a V. Exa., para que cumpra seus devidos e legais efeitos, a expedição de Mandado de Pagamento, no montante de R\$ 12.146,10 (doze mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos), referente ao desempenho das atividades de Gestor Judicial junto às Massas Falidas de Varig, Nordeste e Rio Sul, no mês de setembro de 2018.

Conta-Judicial: 1600125350631.

Nestes Termos,  
Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2018.

JAIME NADER CANHA  
OAB-RJ 165.710



27.705

PODER JUDICIARIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 1119948

Comarca	Vara
RIO DE JANEIRO	1 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo	
0260447-16.2010.8.19.0001	
Autor	Reu
ALDO DE OLIVEIRA E OUTROS	S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDEN
CPF/CNPJ Reu	
92772821010984	
Data de Expedicao	Data de Validade
10/09/2018	09/03/2019

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	817.509,20	Calculado em.....:	...10.09.2018
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000341	Agencia.....:	000000911
Conta.....:	00000010269	DV da Conta.....:	7
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	7
Beneficiario.....:	NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. -		
CPF/CNPJ Beneficiario:	14259220000140		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta(s) Judicial(is):	4500129674590		

A els flaminature  
em 10/09/18

Pagina 1



27706

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial 1ª Vara Empresarial  
Erasmus Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 755/2018/OF

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018

Processo Nº: 0260447-16.2010.8.19.0001  
Distribuição:13/08/2010  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência  
Interessado: ALDO DE OLIVEIRA e outros Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e outros

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que sejam baixados os gravames/restrições constantes até a presente data, incidentes sobre os veículos abaixo listados e que informem ao arrematante, Antônio Carlos Alcântara Ribeiro, os números de CRLV de cada veículo ou, se impossível, que expeçam novo número de CRLV para que o arrematante possa realizar a transferência dos automóveis para o seu nome. Solicito também que sejam baixados da documentação dos veículos todos os débitos de IPVA até o ano de 2018.

Veículos:

- Renavam: 684153300 - Chassi 8AFZZZEFFVJ057450
- Renavam: 609148168 - Chassi 9BWZZZ30ZPP215183
- Renavam: 697423220 - Chassi 9BWZZZ374WT075730
- Renavam: 739069250 - Chassi 9BWGB17XXYP016314
- Renavam: 432351698 - Chassi 9BWZZZ26ZGP005523
- Renavam: 421378611 - Chassi 9BWZZZ23ZGP006737

Atenciosamente,

Alexandre de Carvalho Mesquita  
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Diretor do Detran de São Paulo/SP

*Recebido em 12/09/2018*  
*Renata Xavier Senra*  
*OAB/MG 122.807*

Código para consulta do documento/texto no portal de TJERJ: 486J.UZH8.EI8W.8R32  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

60  
GLAUCIARANGEL



ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA:17530 Assinado em 12/09/2018 11:22:14  
Local: T.J.-RJ

27707

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial 1ª Vara Empresarial  
Erasma Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

**Nº do Ofício : 756/2018/OF**

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018

Processo Nº: **0260447-16.2010.8.19.0001**  
Distribuição:13/08/2010  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência  
**Interessado: ALDO DE OLIVEIRA e outros Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e outros**

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que sejam baixados os gravames/restrições constantes até a presente data, incidentes sobre os veículos abaixo listados e que informem ao arrematante, Antônio Carlos Alcântara Ribeiro, os números de CRLV de cada veículo ou, se impossível, que expeçam novo número de CRLV para que o arrematante possa realizar a transferência dos automóveis para o seu nome. Solicito também que sejam baixados da documentação dos veículos todos os débitos de IPVA até o ano de 2018.

Veículos:

- Renavam: 607685123 - Chassi 9BWZZZ23ZNP024394
- Renavam: 773798188 - Chassi 9BWCA05X22P037616

Atenciosamente,

**Alexandre de Carvalho Mesquita**  
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Diretor do DETRAN de Salvador/BA

*Recebi em 12/09/2018  
Renata Xavier Senra  
OAB/15 122807*

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4B7D.RHDX.7Z8V.9R32**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

270  
27708

**Nº do Ofício : 757/2018/OF**

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018

Processo Nº: **0260447-16.2010.8.19.0001**

Distribuição: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Interessado: **ALDO DE OLIVEIRA e outros** Massa Falida: **M.F. DE S.A. (VIÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e outros**

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que sejam baixados os gravames/restrições constantes até a presente data, incidentes sobre os veículos abaixo listados e que informem ao arrematante, Antônio Carlos Alcântara Ribeiro, os números de CRLV de cada veículo ou, se impossível, que expeçam novo número de CRLV para que o arrematante possa realizar a transferência dos automóveis para o seu nome. Solicito também que sejam baixados da documentação dos veículos todos os débitos de IPVA até o ano de 2018.

Veículo:

- Renavam: 739069497 - Chassi 9BWCA15X7YP105567

Atenciosamente,

**Alexandre de Carvalho Mesquita**  
Juiz de Direito

Recebido em 12/09/2018  
Renata Lourenço Sena  
OAB/RG 122.807

Ilmo. Sr. Diretor do DETRAN de Maceió/AL

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4MQ1.169C.LLP3.AR32**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

60  
GLAUCTARANGEL



ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA:17530 Assinado em 12/09/2018 11:22:11  
Local: TJ-RJ

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz De Direito Da 1ª Vara Empresarial Da Comarca Do Estado Do Rio De Janeiro - RJ

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

Considerando os fatos aqui narrados, proceda-se à realização dos bens aqui indicados do leilão.

Wagner Bragança  
Rio, 12/09/18.



NOGUEIRA & BRAGANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade representada pelo DR. WAGNER BRAGANÇA, nomeado como Administrador Judicial das empresas falidas, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, por meio de seu Administrador Judicial e Gestor Judicial, expor e requerer ao final:

Como cedição, em 01/08/2018 foi publicado edital de leilão das empresas falidas que se realizará em 13/09/2018 às 14:00 horas, onde foram elencados alguns imóveis de propriedade das falidas, dentre eles o da Unidade nº 401 (Conjunto 401 – 04º Andar), da Torre Norte, Bloco B, Quadra 04, Setor Comercial Norte, SC/NORTE, Centro Empresarial Varig, Brasília, Distrito Federal, que encontra-se matriculado sob o nº 50.855, no 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF, em nome de VARIG VIAÇÃO ÁEREA S/A.

27710

Conforme anteriormente salientado, as falidas possuem alguns imóveis pendentes de regularização e dentre esses se encontram os imóveis localizados no 13º andar (designado auditório) e 14º andar (designado restaurante), localizados na Pétala A, do Edifício Centro Empresarial Varig, localizado na SCN – Quadra CN2, lote L, Brasília, Distrito Federal – DF.

Ocorre que existe uma controvérsia acerca da titularidade dos mesmos, onde há clara intenção dos condôminos em agregar as respectivas frações ideais destes imóveis aos imóveis dos andares inferiores, que inclusive foi objeto de reunião entre os condôminos realizada no dia 11/09/2018, conforme se verifica por meio do correio eletrônico, onde se deu a efetiva convocação.

A Massa Falida de Varig S.A Viação Aérea Rio-Grandense, que é detentora da propriedade do terreno, negociou com a Construtora a edificação do Centro Empresarial Varig e nesta transação, couberam a antiga Varig S.A Viação Aérea Rio Grandense, todas as unidades autônomas (unidades 201-1201), loja, 13º patamar (designado auditório) e 14º patamar (designado restaurante) da Torre Norte- Pétala “A” e mais algumas unidades em outras pétalas.

Ressalta-se que o projeto da pétala “A” foi desenvolvido com adequações da hoje falida, alterando os andares 13º e 14º de unidades autônomas para auditório e restaurante.

Neste diapasão, o restaurante, foi descrito na alteração do Memorial de Incorporação datado de 20/01/1997, folhas 16 e 17 como: “Área de uso comum de divisão não proporcional, de **propriedade exclusiva da Varig S.A**”

Assim, muito embora não haja matrícula no Cartório de Registro de Imóveis das unidades mencionadas, de acordo com as informações arquivadas no Registro de Imóveis, conforme se observa por meio do documento anexo às fls. 27.668 e seguintes, especificamente no item 16.10, onde consta a descrição do 14º pavimento, este é claro ao informar que a área relativa ao restaurante é “de uso comum de divisão não proporcional de **propriedade exclusiva da Varig.**”

27711

**NOGUEIRA&BRAGANÇA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

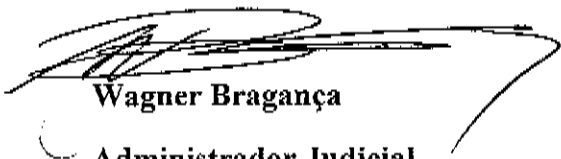
Assim, embora o bem tenha sido objeto de arrecadação conforme decisão judicial<sup>1</sup> de fls. 27.667 e publicada em 12/09/2018, a arrematação da Unidade 401 prejudicaria os interesses dos credores, uma vez que sendo este o último imóvel de propriedade das falidas naquela pétala, as mesmas não poderiam participar das reuniões condominiais e conseqüentemente da controvérsia instaurada acerca da propriedade dos imóveis do 13º e 14º andar.

Portanto, tendo em vista que eventual arrematação da Unidade 401 prejudicará os interesses dos credores, o Administrador Judicial requer que o imóvel localizado na **Unidade nº 401 (Conjunto 401 – 04º Andar), da Torre Norte, Bloco B, Quadra 04, Setor Comercial Norte, SC/NORTE, Centro Empresarial Varig, Brasília, Distrito Federal, que se encontra matriculado sob o nº 50.855, no 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF, em nome de VARIG VIAÇÃO ÁEREA S/A, seja retirado do leilão até que seja regularizada a situação dos imóveis localizados no 13º e 14º andar do mesmo Centro Empresarial.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.



**Wagner Bragança**

**Administrador Judicial**

**OAB/RJ 109.734**

**Jaime Nader Canha**

**Gestor Judicial**

**OAB/RJ 165.710**

<sup>1</sup> Despacho em petição - fl. 27667: Considerando que os documentos que acompanham a presente demonstram que a falida é a titular dos bens, defiro a sua arrecadação, bem como a contratação do referido escritório de advocacia.

**Erika Ibañez**

---

**De:** Carlos Andre [carlos.andre@flexaviationcenter.com]  
**Enviado em:** quarta-feira, 12 de setembro de 2018 11:46  
**Para:** Erika Ibañez  
**Assunto:** ENC: Convocação aos proprietários Pétala A Ed. Varig

Dra. Erika

Conforme olicitado, segue abaixo os e-mail sobre nossa reunião de ontem em Brasília.

Att,

Carlos André de O. Fonseca

---

**De:** COMERCIAL SOHESTE [mailto:comercial.soheste@hotmail.com]  
**Enviada em:** quarta-feira, 5 de setembro de 2018 12:34  
**Para:** carlos.andre@flexaviationcenter.com  
**Cc:** 'Elicelia Gomes Leal'; diretoriajk@hotmail.com; ricardo@hoteisbittar.com.br; gregori@locasulrs.com.br; paulopadrao@gsapar.com.br; 'José Teixeira - CEV'  
**Assunto:** Re: Convocação aos proprietários Pétala A Ed. Varig

Prezado Carlos,

O assunto a ser tratado na data já confirmada do dia 11/09, terça-feira às 16/15 hrs no Ed. Varig, será apenas sobre a possibilidade dos proprietários das salas da Petála A utilizarem, explorarem as áreas de divisão não proporcional existentes no subsolo e no último andar( auditório).

Sr. Teixeira,

Poderia verificar na convenção do condomínio se é citado algo a respeito deste assunto na qual concordaremos ? Por favor, nos responder o mais breve possível.

Aguardo,

Priscilla Skaf  
Sócia-administradora



27713

**De:** Carlos Andre <carlos.andre@flexaviationcenter.com>  
**Enviado:** terça-feira, 4 de setembro de 2018 12:37  
**Para:** 'COMERCIAL SOHESTE'  
**Cc:** 'Elicelia Gomes Leal'; diretoriajk@hotmail.com; ricardo@hoteisbittar.com.br; gregori@locasulrs.com.br; paulopadrao@gsapar.com.br; 'José Teixeira - CEV'  
**Assunto:** RES: Convocação aos proprietários Pétala A Ed. Varig

Prezada Priscilla

Serve o presente para confirmar as presenças dos representantes da Massa Falida Varig, proprietária da unidade 401, Dr. Wagner Bragança e Carlos André Fonseca.  
Peço encaminhar a pauta com os assuntos que serão tratados na reunião, e reconfirmar data e hora.  
Tendo em vista que estaremos nos deslocando do Rio de Janeiro, peço atenção de todos para iniciarmos a reunião pontualmente, uma vez que temos voo de retorno programado para às 20:00h.

Desde já, agradecemos pela atenção.

Att

Carlos André de O. Fonseca

---

**De:** José Teixeira - CEV [mailto:jose.teixeira@edificiovarig.com.br]  
**Enviada em:** sexta-feira, 10 de agosto de 2018 18:11  
**Para:** paulopadrao@gsapar.com.br; COMERCIAL SOHESTE  
**Cc:** Elicelia Gomes Leal; carlos.andre@flexaviationcenter.com; diretoriajk@hotmail.com; ricardo@hoteisbittar.com.br; gregori@locasulrs.com.br  
**Assunto:** Re: Convocação aos proprietários Pétala A Ed. Varig

Prezados:  
Grato pela compreensão.

Sds.  
Teixeira

**From:** paulopadrao@gsapar.com.br  
**Sent:** Thursday, August 09, 2018 10:43 AM  
**To:** COMERCIAL SOHESTE  
**Cc:** Elicelia Gomes Leal ; carlos.andre@flexaviationcenter.com ; diretoriajk@hotmail.com ; ricardo@hoteisbittar.com.br ; gregori@locasulrs.com.br ; José Teixeira CEV  
**Subject:** Re: Convocação aos proprietários Pétala A Ed. Varig

Ciente...  
Paulo Padrão

Em 09.08.2018 10:05, COMERCIAL SOHESTE escreveu:

Bom dia !

Atendendo a solicitação do Sr. Teixeira, estamos alterando apenas o horário da reunião o dia 11/09 para às 16:15 hrs.

Agradeço a compreensão de todos!



27714

Priscilla Skaf  
Sócia-administradora



**SOHESTE**

IMÓVEIS

3226-1850 / 3226-1844

---

**De:** paulopadrao@gsapar.com.br <paulopadrao@gsapar.com.br>

**Enviado:** quarta-feira, 8 de agosto de 2018 14:40

**Para:** COMERCIAL SOHESTE

**Cc:** Elicelia Gomes Leal; carlos.andre@flexaviationcenter.com; diretoriajk@hotmail.com;  
ricardo@hoteisbittar.com.br; gregori@locasulrs.com.br; José Teixeira CEV

**Assunto:** Re: Convocação aos proprietários Pétala A Ed. Varig

Olá Priscilla , fica também confirmados para reunião dia 11/09/2018 as 15 hs, Paulo Padrão e Juliano Amorim.

Atenciosamente

Paulo Padrão

Em 08.08.2018 10:54, COMERCIAL SOHESTE escreveu:

Bom dia!

Ok, Elicélia.

Alguém mais confirma ? Será um benefício para todos os proprietários!

Aguardo,

Priscilla Skaf  
Sócia- adminstradora

27715



3226-1850 / 3226-1844

---

De: Elicelia Gomes Leal <elicelia.leal@previnorte.com.br>

Enviado: terça-feira, 7 de agosto de 2018 10:01

Para: COMERCIAL SOHESTE

Cc: carlos.andre@flexaviationcenter.com; diretoriajk@hotmail.com; ricardo@hoteisbittar.com.br; gregori@locasulrs.com.br; paulopadrao@gsapar.com.br

Assunto: Re: Convocação aos proprietários Pétala A Ed. Varig

Prezada Priscila,

Confirmando presença e acrescento que devemos estender a abordagem à cobertura e subsolo, também pertencentes à Torre A.

Atenciosamente,



Em 7 de agosto de 2018 08:42, COMERCIAL SOHESTE <[comercial.soheste@hotmail.com](mailto:comercial.soheste@hotmail.com)> escreveu:

Prezados, bom dia.

Venho através deste email, convidar a todos Sr.(s) Proprietários da Pétala A do Edifício Varig, correspondentes as salas 401,701,1201,501,1001,301,901,601 e loja 26 para agendarmos uma reunião no dia 11/09/2018, terça-feira, às 15 horas na administração do Ed. Varig, em conjunto com Sr. Teixeira, síndico do condomínio, para iniciarmos com a abordagem preliminar a respeito do direito dos proprietários sobre o uso da área de divisão não proporcional constante na escritura dos imóveis, área essa relacionada ao mezanino da pétala A.

Conto com a presença de todos !

Priscilla Skaf  
Sócia-administradora

27716



**SOHESTE**  
IMÓVEIS

3226-1850 / 3226-1844



**Aviso:**

*"O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas da PREVINORTE são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal. Esta mensagem pode ser monitorada".*



Livre de vírus. [www.avg.com](http://www.avg.com).

**MANDADO DE PAGAMENTO**

**140/84/2018/MPG**

Comarca da Capital - Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133  
3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001**

Nº da Conta: 3800110569475 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied.  
Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Parte/Autor: ALDO DE OLIVEIRA CNPJ/CPF: 007.734.408-10

Parte/Réu: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE); M.F. DE NORDESTE LINHAS  
AÉREAS S.A.; M.F. DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ/CPF:  
92.772.821/0001-6414.259.220/0001-49

Importância: R\$ 498.140,79 - quatrocentos e noventa e oito mil, cento e quarenta reais e setenta e nove centavos.

Obs.: No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data: Expedição de mandado às fls.  
Levantamento de penhora às fls.

Para ser pago a: Condomínio do Edifício Acaiaça - CNPJ: 19.715.457/0001-00  
Ou a seu procurador:

Informações Complementares:

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Alexandre de Carvalho Mesquita**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, Gláucia Rangel dos Santos Moura - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/27889 digitei e eu, Luiz Antonio dos Santos - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/7383, o subscrevo. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

**Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular**

**Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.**

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE

( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_

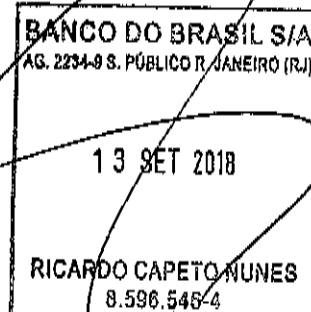
Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº \_\_\_\_\_ Conta Nº \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não

Nome do Titular: \_\_\_\_\_

Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Nº do Documento: \_\_\_\_\_



27718

Nº do Ofício : 750/2018/OF

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018

Processo Nº: 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuição: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Interessado: ALDO DE OLIVEIRA e outros Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e outros

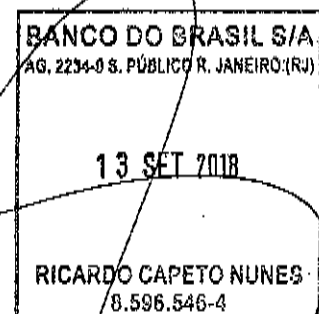
Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo sobre a procedência dos depósitos no valor de R\$ 18.075,17 (dezoito mil e setenta e cinco reais e dezessete centavos), realizado em 05/12/2017, junto à conta judicial nº 3800110569475 e os depósitos nos valores de R\$ 6.495,04 (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) e R\$ 54.835,54 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), realizados em 04/01/2018 e 08/01/2018, respectivamente, junto à conta judicial nº 2500131010653, ambas da agência nº 2234.

Atenciosamente,

  
Alexandre de Carvalho Mesquita  
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Gerente do Banco do Brasil



Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4U76.LR8B.27AT.EP32  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

27719

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmus Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

135/2018/MND

**MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE**

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001 Distribuído em: 13/08/2010  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência  
Interessado: ALDO DE OLIVEIRA e outros Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e outros  
Oficial:

Nome daquele que vai ser imitado na posse: DAVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 15.205.459/0001-07  
Local da diligência: Rua Visconde de Pirajá nº 351, Loja C e D, Ipanema - Rio de Janeiro

Descrição do bem: Imóvel localizado na Rua Visconde de Pirajá nº 351, Loja C e D, Ipanema, Rio de Janeiro, Matrícula nºs 41.827 e 41.837 do 5º Ofício do Registro de Imóveis/RJ.

O MM. Juiz de Direito Dr.(a) **Alexandre de Carvalho Mesquita MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente mandado, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local da diligência ou onde lhe for apontado e proceda à **IMISSÃO NA POSSE** do bem situado no endereço acima, podendo, se necessário, efetuar arrombamentos, devendo, neste caso, fazer-se acompanhar de outro Oficial de Justiça, e requisitar o auxílio de força policial, perante duas testemunhas que deverão também assinar o auto. Removam-se para o Depósito Público os bens porventura encontrados no local da diligência, caso não os retirem seus ocupantes, **cientificando-os de que, caso não sejam retirados no prazo de 90 (noventa) dias, poderão ser adotadas as providências constantes do art. 402 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.** Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Eu, \_\_\_\_\_ Gláucia Rangel dos Santos Moura - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/27889, o digitei e eu, \_\_\_\_\_ Pery Joao Bessa Neves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22962, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

**Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular**

Código de Autenticação: 47J4.3RMX.KISU.JP32

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

Resultado do mandado:

- POSITIVO       NEGATIVO DEFINITIVO       PARCIALMENTE CUMPRIDO
- NEGATIVO       DEVOLVIDO IRREGULAR       NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
- CANCELADO       CUMPRIDO COM RESSALVA       NEGATIVO PERICULOSIDADE



27720

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmó Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

136/2018/MND

**MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE**

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001** Distribuído em: 13/08/2010  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequ. Porte - Requerimento - Autofalência  
Interessado: **ALDO DE OLIVEIRA e outros** Massa Falida: **M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e outros**

Nome daquele que vai ser imitado na posse: **EDSON NOMIYAMA, RAUL ODEMAR PITTHAN, LUISA MERCEDES PITTHAN ESPINDOLA**

Local da diligência: **Rua México nº 11, apto. 301 do Bloco B, Centro - Rio de Janeiro.**

Descrição do bem: **Imóvel localizado na Rua México nº 11, apto. 301 do Bloco B, Centro, Rio de Janeiro, Matrícula nº 32.176 do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do RJ.**

O MM. Juiz de Direito Dr.(a) **Alexandre de Carvalho Mesquita** **MANDA** o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente mandado, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local da diligência ou onde lhe for apontado e proceda à **IMISSÃO NA POSSE** do bem situado no endereço acima, podendo, se necessário, efetuar arrombamentos, devendo, neste caso, fazer-se acompanhar de outro Oficial de Justiça, e requisitar o auxílio de força policial, perante duas testemunhas que deverão também assinar o auto. Removam-se para o Depósito Público os bens porventura encontrados no local da diligência, caso não os retirem seus ocupantes, **cientificando-os de que, caso não sejam retirados no prazo de 90 (noventa) dias, poderão ser adotadas as providências constantes do art. 402 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.** Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Eu, \_\_\_\_\_ Gláucia Rangel dos Santos Moura - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/27889, o digitei e eu, \_\_\_\_\_ Pery Joao Bessa Neves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22962, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

**Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular**

Código de Autenticação: **4DFQ.I9GU.WDW2.XP32**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

Resultado do mandado:

- POSITIVO     NEGATIVO DEFINITIVO     PARCIALMENTE CUMPRIDO
- NEGATIVO     DEVOLVIDO IRREGULAR     NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
- CANCELADO     CUMPRIDO COM RESSALVA     NEGATIVO PERICULOSIDADE



27721

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

**Nº do Ofício : 758/2018/OF**

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018

Processo Nº: **0260447-16.2010.8.19.0001**  
Distribuição:13/08/2010  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência  
**Interessado: ALDO DE OLIVEIRA e outros Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e outros**

Prezado Senhor Juiz,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo qual a proporção dos créditos para alimentante e alimentado do credor Carlos Alexandre Azevedo Vieira, CPF nº 707.499.069-87, para assim proceder ao crédito do valor referente ao rateio de R\$ 3.375,51 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Informo que o número do vosso processo é 018.89.000110-0/0000.

Atenciosamente,

**Alexandre de Carvalho Mesquita**  
Juiz de Direito

**Ao Juízo da Vara de Família, Órfãos, Infância e Juventude da Comarca de Chapecó/SC**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4CL7.HQ7N.XGDY.AR32**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

60  
GLAUCIARANGEL





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133  
3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

27722

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Fis:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.  
Porte - Requerimento - Autofalência

### Atos Ordinatórios

Certifico que os mandados de imissão na posse de Davos Prestadora de Serviços Ltda e Edson Nomiya e outros foram encaminhados para a Central de Mandados. Certifico que o ofício nº 758/2018 para Comarca de Chapecó/SC foi encaminhado pelo correio.

Rio de Janeiro, 12/09/2018.

  
Funcionário

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Érasmo Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133

3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

27723

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

### Atos Ordinatórios

À parte interessada para retirar o ofício para a Prefeitura de Uberlândia/MG. Ao arrematante, Space Empreendimentos e Participações, para retirar a carta de arrematação. Ao arrematante, Edson Nomiyama e outros, para retirar a carta de arrematação bem como o ofício para o RGI. Ao arrematante, Davos Prestadora de Serviços, para retirar a carta de arrematação. Ao interessado (imóvel localizado na Avenida Adolfo Pinheiro nº 810) para retirar os ofícios para a Vara de Execuções Fiscais de SP e 19ª Vara do Trabalho do RJ. Ao interessado (imóvel localizado na Torre Norte, Bloco B, Quadra 04, Loja nº 26, Brasília) para retirar o ofício para o RGI. Ao interessado (imóvel localizado na Avenida Paulista nº 1765) para retirar o ofício para o RGI. Ao interessado (imóvel localizado na Av. Rio Branco nº 277) para retirar o ofício para o RGI.

Rio de Janeiro, 12/09/2018.

  
Funcionário

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133  
3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

27724

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Fis:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.  
Porte - Requerimento - Autofalência

### Atos Ordinatórios

Aos arrematantes, Venâncio Adm. de Bens Próprios, JCR Administradora de Bens Ltda e Imobiliária Monte Carlo Ltda, para comprovarem o pagamento do ITBI para a expedição das cartas de arrematação.

Rio de Janeiro, 12/09/2018.

  
Funcionário

27725

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

### CARTA DE ARREMATAÇÃO

Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001  
Distribuição: 13/08/2010  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência  
Interessado: ALDO DE OLIVEIRA e outros Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e outros

**PASSADA para título, guarda e conservação dos direitos de: "NSA INVESTIMENTOS LTDA"**

O MM. JUIZ DE DIREITO, Dr. (a) **Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular, FAZ SABER** a todos os Órgãos do Poder Judiciário e Autoridades Administrativas, que por este Juízo processa-se a falência acima referida, da qual foi extraída a presente CARTA DE ARREMATAÇÃO, nos termos e de acordo com as peças que desta fazem parte integrante, tendo sido devidamente conferidas com as peças constantes dos autos, promovida por ALDO DE OLIVEIRA em face de M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A., M.F. DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A., em que aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça Desembargador José Navega Cretton, em local e hora determinados em Edital, ocorreu o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e avaliado(s): Imóvel localizado na Rua José Debieux nº 398, Apartamento 14 e Box de Garagem nº 20, Santana, São Paulo - SP, Matriculados no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis de São Paulo sob os nºs 36.594 e 36.596, arrematados por NSA INVESTIMENTOS LTDA: CNPJ nº 11210661/0001-68. Eu, Gláucia Rangel dos Santos Moura - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/27889, digitei e conferi e eu, Pery Joao Bessa Neves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22962, a subscrevo.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2018

**Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular**

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: **412U.PE1M.A1R7.IT32**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

*Carta de Arrematação retinada em 13/09/2018.*

*[Assinatura]*  
OAB/PR 33.645



27726

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 760/2018/OF

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2018

Processo Nº: 0260447-16.2010.8.19.0001  
Distribuição:13/08/2010  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência  
Interessado: ALDO DE OLIVEIRA e outros Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e outros

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que sejam cancelados os gravames porventura existentes sobre o bem arrematado localizado na Rua José Debieux nº 398, Apartamento 14 e box de garagem nº 20, Santana, São Paulo - SP, Matriculados sob os nºs 36.594 (apartamento) e nº 36.596 (box de garagem).

Atenciosamente,

Alexandre de Carvalho Mesquita  
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo

Código para consulta do documento/tox no portal do TJERJ: 42JL.MRQD.ECL6.KT32  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviço - Validação de documentos

*Ofício retirado em 13/09/2018.*

*[Assinatura]*  
OAB/PR 38.645

60  
GLAUCIARANGEL



ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA:17530 Assinado em 13/09/2018 15:27:09  
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrr.jus.br

27727

## CARTA PRECATÓRIA

Processo : **0260447-16.2010.8.19.0001** Distribuído em, 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresarias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Requerimento - Autofalência

Interessado: ALDO DE OLIVEIRA e outros Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e outros

**Finalidade: Proceder à imissão de NSA INVESTIMENTOS LTDA na posse do imóvel localizado na Rua José Debieux nº 398, Apartamento 14 e Box de Garagem nº 20, Santana, São Paulo - SP.**

**Nome do Personagem: NSA INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 11210661/0001-68**

**Local da diligência: Rua José Debieux nº 398, Apartamento 14 e Box de Garagem nº 20, Santana, São Paulo - SP.**

**Prazo para Cumprimento: de lei**

*Distribuição* Espaço reservado ao juiz deprecado *Despacho*

O MM. Juiz de Direito, **Dr.(a). Alexandre de Carvalho Mesquita**, FAZ SABER ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da **Comarca de São Paulo**, ou a quem o substituir que, dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim de que V. Exª se digne ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta. Desde já, solicito a V. Exª a devolução da presente no prazo acima assinalado para os fins de direito. Eu, Gláucia Rangel dos Santos Moura - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/27889 a digitei e conferi. E eu, Pery Joao Bessa Neves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/22962, a subscrevo.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2018.

**Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular**

Carta Precatória retirada em 13/09/2018.

1276

14/2018/CP

*[Handwritten signature]*

OAB/PR 28.645

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-900 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133

3735/3603 e-mail: cap01varmp@tjrj.jus.br

27728

Processo : 0260447-13.2010.8.19.0001

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

### Atos Ordinatórios

À parte interessada, Irineu Rodrigues Frare, para encaminhar a carta precatória para a Comarca de Uberlândia.

Rio de Janeiro, 18/09/2018.

  
Funcionário

Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
Massa Falida: M.F. DE NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.  
Massa Falida: M.F. DE RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.  
Administrador Judicial: NOGUEIRA & BRAGANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: ALDO DE OLIVEIRA  
Interessado: ZEZUALDO DE CASTRO FREITAS  
Interessado: MARIA REGINA INÁCIA DA SILVA  
Arrematante: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA  
Arrematante: JOCENÉA MOURA PINTO GARCIA  
Arrematante: FLAMONVIT SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA.  
Arrematante: LOCAR LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.  
Interessado: FUNDAÇÃO RUBEN BERTA  
Arrematante: IMOBILIÁRIA MONTE CARLO LTDA.  
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 17/09/2018

### Decisão

Fls. 25478/25493: trata-se de proposta de honorários formulada pelo novo Administrador Judicial, tendo o MP concordado com os mesmos (fls. 26008, item 63), insurgindo-se a APVAR contra a mesma (fls. 26779/26782), sob o argumento de que a mesma é excessiva. Ocorre que tal impugnação é intempestiva, senão vejamos. O despacho para os interessados se manifestarem sobre a pretensão honorária foi publicado no dia 25/04/2018, tendo as partes o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem, sendo certo que a referida petição foi protocolada no dia 04/05/2018, ou seja, fora do prazo legal, razão pela qual não merece ser conhecida em razão da sua intempestividade. Ressalte-se que os prazos da Lei nº 11.010/05 devem ser contados em dias corridos, e não em dias úteis, pois recentemente o STJ decidiu que "a adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento" (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018). Assim, considerando a ausência de impugnação válida, homologo os honorários do Administrador Judicial em 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o valor de todos os ativos realizados e a realizar, deferindo-lhe a antecipação mensal de R\$ 95.000,00 como requerida.





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603 e-mail:  
cap01vemp@tjrj.jus.br

Fls. 26374/26378: trata-se de requerimento do Administrador Judicial pretendendo autorização para transigir tanto na esfera trabalhista como na esfera cível, objetivando dar maior celeridade na anotação dos valores devidos aos credores. Considerando que não houve impugnação de quem quer que seja, e tendo inclusive o MP às fls. 27650 não se opondo ao proposto, defiro a autorização como requerida pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 17/09/2018.

**Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **44H7.TH98.T9TQ.5X32**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos



27731

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 750/2018/OF


Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018

Processo Nº: 0260447-16.2010.8.19.0001  
Distribuição:13/08/2010  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência  
Interessado: ALDO DE OLIVEIRA e outros Massa Falida: M.F. DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) e outros

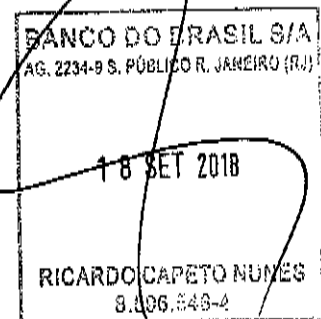
Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo sobre a procedência dos depósitos no valor de R\$ 18.075,17 (dezoito mil e setenta e cinco reais e dezessete centavos), realizado em 05/12/2017, junto à conta judicial nº 3800110569475 e os depósitos nos valores de R\$ 6.495,04 (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) e R\$ 54.835,54 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), realizados em 04/01/2018 e 08/01/2018, respectivamente, junto à conta judicial nº 2500131010653, ambas da agência nº 2234.

Atenciosamente,

  
Alexandre de Carvalho Mesquita  
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Gerente do Banco do Brasil



Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4U76.LR8B.27AT.EP32  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos





**TERMO DE: ( ) ABERTURA  ENCERRAMENTO**

Nesta data,

( ) INICIEI  
 ENCERREI

este volume destes autos com 27 731 folhas.

Rio de Janeiro, 03 / 10 / 2018.

P/O Chafe de Serventia